

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE

ALTA FLORESTA - MT

POLÍTICA ANUAL

DE

INVESTIMENTO

2020

IPREAF

ÍNDICE

1 - INTRODUÇÃO	5
2 - OBJETIVOS DA GESTÃO	7
2 . 1 - META ATUARIAL	7
2 . 2 - PARÂMETROS DE RENTABILIDADE	9
3 - GESTÃO DOS RECURSOS	13
3 . 1 - FORMAS DE GESTÃO	13
3 . 2 - CERTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL E CATEGORIA DE INVESTIDOR	13
3 . 3 - GOVERNANÇA CORPORATIVA	17
3 . 3 . 1 - ESTRUTURA DA GESTÃO DE INVESTIMENTOS	17
3 . 3 . 2 - COMPETÊNCIA DOS ORGÃOS ENVOLVIDOS	19
3 . 4 - ORIGEM DOS RECURSOS	20
3 . 5 - SEPARAÇÃO DOS RECURSOS ACUMULADOS (Provisão de Caixa)	20
3 . 6 - POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA	23
3 . 7 - GERENCIAMENTO E ANÁLISE DE RISCOS	24
3 . 8 - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO (Análise de Rating)	25
3 . 9 - RESTRIÇÃO E LIMITAÇÃO DE INVESTIMENTOS AOS RPPS.....	26
3 . 10 - PRECIFICAÇÃO E CUSTÓDIA	32
3 . 11 - CONTRATAÇÕES DE PRESTADORES DE SERVIÇOS E CONSULTORIAS DE INVESTIMENTOS	33
3 . 11 . 1 - PRESTADOR DE SERVIÇO (CUSTODIANTE)	34
3 . 11 . 2 - PRESTADOR DE SERVIÇO (CONSULTORIAS DE INVESTIMENTOS)	34
3 . 12 - CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES E FUNDOS DE INVESTIMENTO E SUA ATUALIZAÇÃO	35
3 . 12 . 1 - INSTITUIÇÕES	36
3 . 12 . 2 - FUNDOS DE INVESTIMENTO	37
3 . 12 . 3 - TERMO DE ANÁLISE DE CREDENCIAMENTO	38
3 . 12 . 4 - ATESTADO DE CREDENCIAMENTO	40

4 - ANÁLISE MACROECONÔMICA, FINANCEIRA, POLÍTICA E INSTRUMENTOS DE GESTÃO	41
4 . 1 - CENÁRIO MACROECONÔMICO E FINANCEIRO E ANÁLISES SETORIAIS:	
PERSPECTIVAS PARA OS INVESTIMENTOS	41
4 . 1 . 1 - ANÁLISE MACROECONÔMICA INTERNA	41
4 . 1 . 2 - ANÁLISE MACROECONÔMICA EXTERNA	42
4 . 1 . 3 - INFLAÇÃO	42
4 . 1 . 4 - INSTRUMENTO DE ANÁLISE ECONÔMICA	45
4 . 2 - AVALIAÇÃO DOS ASPECTOS INTERNOS DO RPPS	47
4 . 2 . 1 - SITUAÇÃO ATUAL DO RPPS – EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL	47
4 . 2 . 2 - CONTEXTO ECONÔMICO E POLÍTICO	49
4 . 3 - METODOLOGIA E INSTRUMENTOS DE ANÁLISE DE RISCOS	49
4 . 4 - ALM – ASSET LIABILITY MANAGEMENT	51
5 - ESTRATÉGIAS DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS DE 2020	54
5 . 1 - IMÓVEIS	55
5 . 2 - RENDA FIXA	55
5 . 2 . 1 - TÍTULOS PÚBLICOS	55
5 . 2 . 2 - FUNDOS REFERENCIADO, 100% EM TÍTULOS PÚBLICOS	61
5 . 2 . 3 - FUNDOS DE ÍNDICE DE MERCADO (ETF), 100% TÍTULOS PÚBLICOS ..	66
5 . 2 . 4 - OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM TÍTULOS PÚBLICOS.....	70
5 . 2 . 5 - FUNDOS REFERENCIADO EM INDICADORES DE RENDA FIXA	74
5 . 2 . 6 - FUNDOS REFERENCIADO EM ÍNDICES DE MERCADO (ETF)	80
5 . 2 . 7 - FUNDOS DE RENDA FIXA	85
5 . 2 . 8 - FUNDOS DE RENDA FIXA ÍNDICES DE MERCADO (ETF)	90
5 . 2 . 9 - LIG - LETRAS IMOBILIÁRIAS GARANTIDAS	95
5 . 2 . 10 - CDB - CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO	99
5 . 2 . 11 - DEPÓSITO DE POUPANÇA	103
5 . 2 . 12 - FIDC - FUNDOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS	106
5 . 2 . 13 - FUNDOS DE RENDA FIXA DE CRÉDITO PRIVADO	112
5 . 2 . 14 - FUNDOS DE RENDA FIXA 85% EM DEBÊNTURES	118

5 . 3 - RENDA VARIÁVEL	123
5 . 3 . 1 - FUNDOS EM ÍNDICES DE RENDA VARIÁVEL (50 ações).....	124
5 . 3 . 2 - FUNDOS ÍNDICES DE MERCADO (ETF) RENDA VARIÁVEL (50 ações) .	130
5 . 3 . 3 - FUNDOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES	135
5 . 3 . 4 - FUNDOS EM ÍNDICES DE MERCADO (ETF) RENDA VARIÁVEL	141
5 . 3 . 5 - FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADOS	147
5 . 3 . 6 - FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES	153
5 . 3 . 7 - FUNDOS DE INVESTIMENTO AÇÕES - MERCADO DE ACESSO	161
5 . 3 . 8 - FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS	167
5 . 4 - FUNDOS DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR	173
5 . 4 . 1 - FUNDOS DE INVESTIMENTOS - RENDA FIXA - DÍVIDA EXTERNA	174
5 . 4 . 2 - FIC - ABERTO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR	179
5 . 4 . 3 - FUNDOS DE AÇÕES - BDR NÍVEL I	184
5 . 5 - RESUMO DAS ESTRATÉGIAS DE ALOCAÇÃO	189
5 . 6 - LIMITE DE ALOCAÇÃO POR BENCHMARK	190
 6 - CLASSIFICAÇÃO DE PERFIL DE INVESTIDOR	 192
 7 - ADERÊNCIA DAS METAS AO PERFIL DA CARTEIRA DO RPPS E DAS OBRIGAÇÕES DO PLANO	 194
7 . 1 - ADERÊNCIA DAS METAS AO PERFIL DA CARTEIRA	194
7 . 2 - ADERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PLANO	195
 8 - CONSIDERAÇÕES FINAIS	 197
8 . 1 - MEMBROS DO COMITÊ DE INVESTIMENTO	199
8 . 2 - MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO (ADMINISTRATIVO)	200
8 . 3 - MEMBROS DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO	202
 9 - ANEXO	 203
9 . 1 - TERMO DE ANÁLISE DE CREDENCIAMENTO SIMPLIFICADO	203
9 . 2 - TERMO DE ANÁLISE DE CREDENCIAMENTO COMPLETO	205
9 . 3 - ATESTADO DE CREDENCIAMENTO COMPLETO	208
9 . 4 - TERMO DE ANÁLISE E CADASTRO DO DISTRIBUIDOR	209
9 . 5 - ANÁLISE DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS	211

1 – INTRODUÇÃO

O presente documento objetiva estabelecer as diretrizes e linhas gerais de procedimentos, que nortearão os investimentos do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social do Município de ALTA FLORESTA - MT, IPREAF, com foco no cumprimento da Meta Atuarial, definida para o ano de 2020, tendo em consideração o cenário macroeconômico esperado.

O Artigo 4 da Resolução CMN 3.922 de 25 de novembro de 2010, atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018, estabelece que os responsáveis pela gestão dos RPPS, **antes do exercício a que se referir**, deverão definir o **PAI - Política Anual de Investimentos**.

Respeitados os limites e regulamentos definidos pela CMN - Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução CMN 3922/2010, atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018, a distribuição proposta para os recursos, nas modalidades de aplicações existentes no mercado financeiro, visa otimizar o retorno desses investimentos e assegurar a sustentabilidade do plano de benefícios dos RPPS.

No tocante a gestão de investimentos, o art. 1º, § 1º da Resolução CMN 4.604/2017, atualizada em 27 de novembro de 2018, pela Resolução CMN 4.695, determina aos responsáveis pela gestão do RPPS, observar os seguintes princípios:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;

Além disso, o art. 1º, § 2º da Resolução CMN 4.604/2017, determina que, para assegurar o cumprimento dos princípios acima, os responsáveis pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes (como a Lei 9.717/1997 e a Portaria MPS 519/2011, entre outras).

O PAI e suas possíveis revisões, deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação, conforme exige o **Artigo 5 da Resolução CMN 3.922/2010**.

2 – OBJETIVOS DA GESTÃO

2.1 – META ATUARIAL

Conforme consta na Avaliação Atuarial e na Portaria MF nº 464/2018, as Provisões Matemáticas Previdenciárias precisam ser capitalizadas no mercado financeiro, no intuito de manter o seu poder de compra, no momento que estas Provisões retornarem para os Segurados, no ato da concessão de Benefício. Para a manutenção do poder de compra dos recursos previdenciário é estabelecida uma Taxa Real de Juros a ser alcançada, chamada de **META ATUARIAL**.

Conforme exigência da **Portaria MF nº 464/2018**, a Taxa Real de Juros (Meta Atuarial) deverá ser definida, através de cálculos da Duração do Passivo Previdenciário que seguirão uma metodologia chamada **Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média**, calculada sobre o Fluxo Atuarial da Avaliação Atuarial, conforme a **Instrução Normativa SPREV nº 02/2018**.

A Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, calculará um índice (pontos), que servirá como parâmetro para a definição da Taxa Real de Juros (Meta Atuarial) que será definida em uma escala entre **4,61% a 5,89%**, conforme o **ANEXO I**, da **Portaria ME nº 17 de 20 de maio de 2019**.

ANEXO I, da Portaria nº 17/2019

Pontos (em anos)	Taxa de Juros Parâmetro (% a.a.)
1,0	4,61
1,5	4,81
2,0	5,06
2,5	5,27
3,0	5,43
3,5	5,54
4,0	5,61
4,5	5,67
5,0	5,71
5,5	5,74
6,0	5,77
6,5	5,78
7,0	5,8
7,5	5,81
De 8,0 a 8,5	5,82
De 9,0 a 9,5	5,83
De 10,0 a 11,0	5,84
De 11,5 a 13,0	5,85
De 13,5 a 16,0	5,86
De 16,5 a 21,0	5,87
De 21,5 a 27,5	5,88
De 28,0 ou mais	5,89

**Fonte: ANEXO I, da Portaria ME nº 17 de 20 de maio de 2019, modificado.*

Os recursos financeiros administrados pelo IPREAF deverão ser aplicados de forma a buscar um retorno equivalente á 5,87% a.a., conforme a metodologia de Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, mais o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observando sempre a adequação do perfil de risco dos segmentos de investimento. Além disso, devem ser respeitadas as necessidades de mobilidade de investimentos e de liquidez adequada ao atendimento dos compromissos atuariais.

A escolha do IPCA deve-se ao fato de ser o índice oficial que mede a inflação do país adotada pelo Governo Federal.

PROJEÇÃO DA TAXA DE JUROS ATUARIAL (META ATUARIAL)
(5,87% a.a. + IPCA)

Meta Atuarial	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
IPCA (final do ano)	6,29%	2,95%	3,75%	3,52%	3,60%	3,75%	3,50%
Taxa de Juros Atuarial	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	5,87%	5,87%	5,87%
Meta Atuarial	12,64%	9,11%	9,95%	9,88%	9,82%	9,97%	9,72%

**FONTE: Boletim FOCUS – Banco Central – 29 de novembro de 2019.*

A projeção do IPCA para o final dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 encontram-se disponíveis no Boletim FOCUS – Relatório de Mercado, elaborado pelo Banco Central, posicionado em 29 de novembro de 2019.

Portanto, conforme a Portaria MF nº 464/2018, a Instrução Normativa SPREV nº 02/2018 e a Portaria ME nº 17/2018, a Taxa Real de Juros (Meta Atuarial), será de 5,87% a.a. acrescido do IPCA.

2.2 – PARÂMETROS DE RENTABILIDADE

No ano de 2012, os RPPS apresentaram excelente desempenho de suas carteiras, devido a constante redução da Taxa Selic, que favoreceu os investimentos atrelados a índices pré-fixados (como o subíndice IMA - B, IRF - M...). Em 2013, o desempenho das carteiras foi o inverso. Devido o descontrole da inflação, tivemos forte elevação da Taxa Selic, impactando negativamente o desempenho dos Fundos atrelados a índices pré-fixados, com alguns rentabilizando com desvalorização de -11%, como foi o caso do subíndice IMA - B.

A partir de outubro de 2016, voltamos a ter uma forte e constante redução da Taxa Selic, que passou de 14,25%, chegando atualmente ao patamar histórico de 5,00% a.a.. Esse movimento constante de redução da Taxa Selic, favoreceu os investimentos de Longo Prazo durante esse período, como os subíndices IRF - M; IMA - B; IRF - M 1+, IMA - B 5+ entre outros, além de ter auxiliado a impulsionar os indicadores de Renda Variável, que também são favorecidos com a redução da Taxa de Juros.

Pela falta de conhecimento geral sobre o funcionamento do mercado financeiro, os Regimes Próprios passaram a ser mais cautelosos na hora de elaborar suas Políticas de Investimento, no tocante ao risco de mercado oferecido pelos investimentos. Por isso, a projeção da Taxa Selic se torna importante para a definição das estratégias de investimentos do exercício de 2020. Atualmente, a Taxa Selic se encontra em 5,00% a.a., com previsão de fechar o ano de 2019 em 4,50% a.a., e o ano de 2020 em 4,50% a.a., conforme previsão do Boletim FOCUS – Relatório de mercado, elaborado pelo Banco Central, do dia 29/11/2019.

A composição da carteira de investimentos buscará rentabilidades utilizando-se como referência (benchmark), indicadores para Fundos de Renda Fixa como **o CDI, os subíndices IMA (IMA – GERAL, IRF – M, IMA – B, IMA – B 5, IDKA e etc..)** e para Fundos de Renda Variável, **indicadores como IBOVESPA, IBrX e IBrX-50, entre outros.**

Conforme o cenário macroeconômico descrito no capítulo 4 desta Política de Investimentos, projetamos o seguinte cenário de rentabilidade para os índices abaixo:

PROJEÇÃO ESPERADA DE RETORNO/2020

ÍNDICES	PESSIMISTA	OTIMISTA
CDI	4,21%	4,44%
IRF - M 1	4,08%	4,53%
IRF - M	4,68%	8,21%
IRF - M 1 +	4,94%	10,01%
IMA - B 5	3,70%	7,42%
IMA - B	3,44%	12,43%
IMA - B 5 +	3,08%	16,30%
IMA - GERAL	3,99%	8,38%
IDKA 2	3,80%	6,86%
IDKA 3	3,61%	8,34%
IBOVESPA	7,68%	19,52%
IBr-X	7,34%	18,64%

PROJEÇÃO DA TAXA SELIC

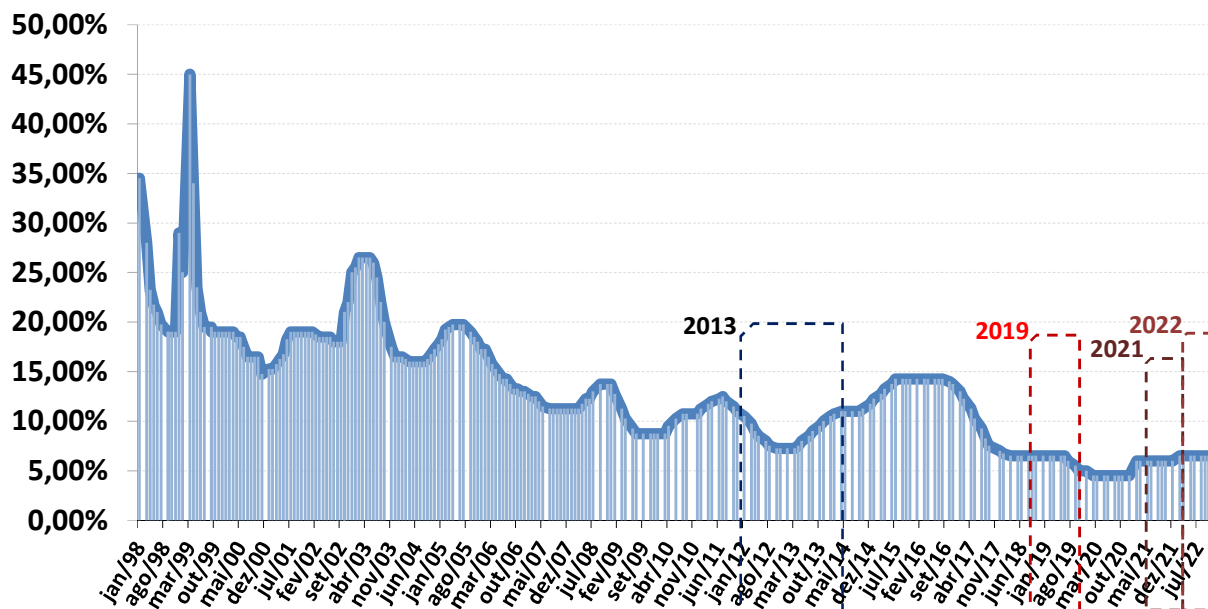
Taxa Selic	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Final do período	6,29%	7,00%	6,50%	4,50%	4,50%	6,00%	6,50%

**FONTE: Boletim FOCUS – Banco Central – 29 de novembro de 2019.*

A projeção do IPCA para o final dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 encontram-se disponíveis no Boletim FOCUS – Relatório de Mercado, elaborado pelo Banco Central, posicionado em 29 de novembro de 2019.

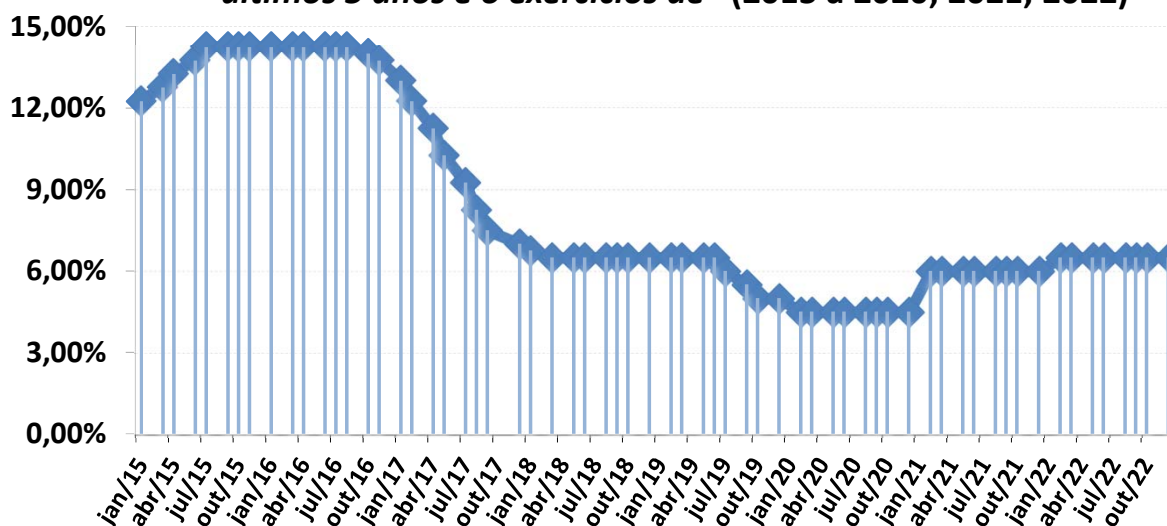
A Projeção de elevação da Taxa Selic, a partir de 2021, requer cautela na elaboração da Política de Investimento, com relação aos investimentos de Longo Prazo, mais sensíveis a elevação de Taxa de Juros.

TAXA SELIC (1998 - 2019)



*FONTE: Boletim FOCUS – Banco Central – 29 de novembro de 2019.

TAXA SELIC últimos 5 anos e o exercícios de (2015 a 2020; 2021; 2022)



*FONTE: Boletim FOCUS – Banco Central – 29 de novembro de 2019.

3 – GESTÃO DOS RECURSOS

3.1 – FORMAS DE GESTÃO

De acordo com as hipóteses previstas no inciso I, §1º, art. 15 da Resolução CMN nº 4604/17, a atividade de gestão da aplicação dos ativos administrados pelo IPREAF será realizada por gestão própria.

De acordo com o inciso I, §5º, do art. 3 da Portaria MPS 519/2011 (alterada pela Portaria MPS 440/2013), entende-se por gestão própria, quando o RPPS realiza diretamente a execução da alocação dos recursos, conforme sua Política de Investimentos.

Art. 3, § 5º, I - Gestão própria: quando o RPPS realiza diretamente a execução da política de investimentos de sua carteira, decidindo sobre as alocações dos recursos, respeitados os parâmetros da legislação.

3.2 – CERTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL E CATEGORIA DE INVESTIDOR

A Instrução CVM 554 de 17 de dezembro de 2014, separa os investidores em duas categorias: **Investidor Qualificado e Investidor Profissional**. O Investidor que não se enquadra em uma destas duas categorias é considerado um **Investidor em Geral (ou Investidor comum)**.

O artigo 9 – C da Instrução CVM 554/2014 passou o poder decisório de definir a categoria de investidor dos RPPS, ao MPS - Ministério da Previdência Social, sendo atualmente definido pela **SPREV** – Secretaria de Previdência, vinculado ao Ministério da Economia.

Art. 9º - C, Instrução CVM 554/2014 - Os regimes próprios de previdência social previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou Federal ou por Municípios são considerados investidores profissionais ou investidores qualificados apenas se reconhecidos como tais conforme regulamentação específica do Ministério da Previdência Social.

A fim de atender a Instrução CVM 554/2014, o MPS publicou a Portaria MPS 185/2015, dispondo sobre o **Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - "Pró-Gestão RPPS"**.

O artigo 2º da Portaria MPS 185/2015, informa que o **Pró - Gestão RPPS** tem por objetivo, incentivar os RPPS a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade.

O Art. 3º da Portaria MPS 185/2015, informa que a adesão será **facultativa**, devendo ser formalizada por meio de termo assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS. Nesse caso, não aderindo ao programa, o RPPS será declarado um **Investidor em Geral (Investidor Comum)**.

Art. 6º - A, da Portaria MPS 519/2011 (incluída pela Portaria MPS 300/2015), considera **INVESTIDOR QUALIFICADO**, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - Cujo ente federativo instituidor de RPPS possua Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente na data da realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, pelo cumprimento das normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e nos atos normativos dela decorrentes;

II - Revogado pela Portaria MPS 577/2017 - Possua recursos aplicados, informados no Demonstrativo das decorrentes Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR enviado à SPPS, do bimestre imediatamente anterior à data de realização de exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - comprove o efetivo funcionamento do Comitê de Investimentos, na forma do art. 3º-A;

Inciso IV da Portaria MPS 519, revogado pela portaria MPS 577, designa:

alínea a - de imediato, a formalização da adesão ao Pró - Gestão RPPS; e

alínea b - em até um ano a contar do primeiro ato de credenciamento, a obtenção da certificação institucional.

Assim, atendendo aos atuais requisitos para classificação da categoria de investidor, o IPREAF é considerado um INVESTIDOR EM GERAL, conforme as informações encontradas em 02/12/2019.

CATEGORIA DE INVESTIDOR

EXIGÊNCIA	REQUISITOS	SIM/NÃO
Art. 6 – A, I, da Portaria MPS 300/2015, incluso na Portaria MPS 519/2011	CRP VIGENTE ATÉ: 02/12/2019?	SIM
Art. 6 – A, II, da Portaria MPS 300/2015, incluso na Portaria MPS 519/2011	INFORMADO O DAIR DO MÊS ANTERIOR a 02/12/2019? (SIM ou NÃO)	NÃO
	PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO RPPS até 02/12/2019	R\$ 150.746.757,63
Art. 6 – A, III, da Portaria MPS 300/2015, incluso na Portaria MPS 519/2011	O RPPS COMPROVOU O FUNCIONAMENTO DO COMITÊ DE INVESTIMENTO ANTERIOR a 02/12/2019? (SIM ou NÃO)	SIM
Art. 6 – A, IV, Parágrafo §1º, da Portaria MF 01/2017, incluso na Portaria MPS 519/2011	O RPPS ADERIU AO PRÓ-GESTÃO? (SIM ou NÃO)	NÃO
O IPREAF NÃO ATENDE OS REQUISITOS, SENDO CONSIDERADO UM INVESTIDOR EM GERAL		

3.3 – GOVERNANÇA CORPORATIVA

É o sistema pelo qual as empresas e demais organizações, sejam elas públicas ou privadas, são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo o relacionamento entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.

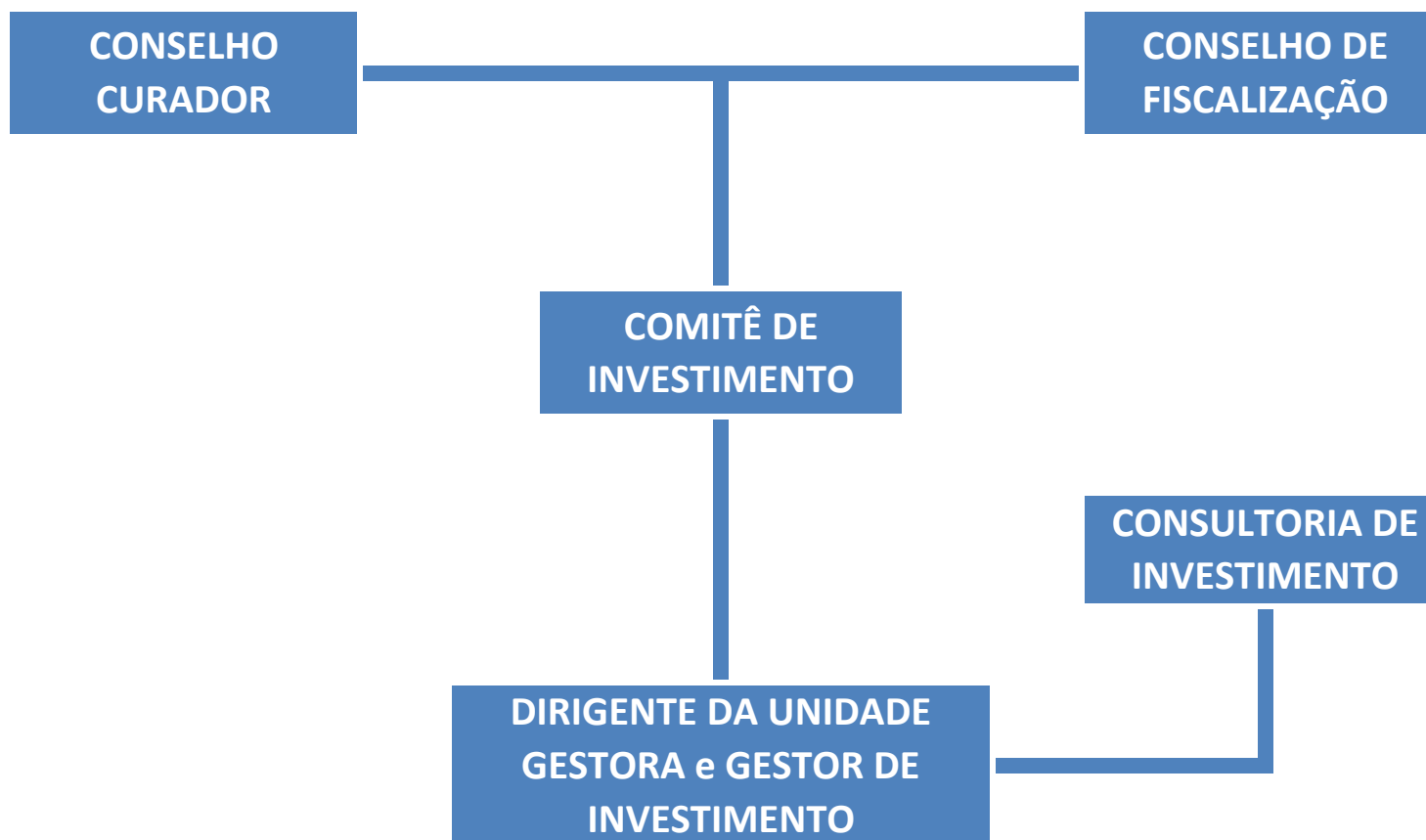
3.3.1 – ESTRUTURA DA GESTÃO DE INVESTIMENTOS

A estrutura da gestão de investimentos do IPREAF, distribui-se sobre o representante da Unidade Gestora, o Gestor de Investimentos (acumulado pelo representante da Unidade Gestora), o Conselho Curador, o Conselho de Fiscalização e o Comitê de Investimentos.

No intuito de auxiliar a gestão dos recursos, o IPREAF, contratará uma consultoria de investimentos, devidamente credenciada pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários, auxiliando na elaboração de Relatórios mensais, trimestrais e anual de investimento, analisando o desempenho da carteira de investimentos ao longo do exercício, além de auxiliar na elaboração da Política Anual de investimento do exercício seguinte.

O organograma da estrutura de gestão de investimentos do IPREAF, distribui-se da seguinte forma:

ORGANOGRAMA DA ESTRUTURA DA GESTÃO DE INVESTIMENTOS



3.3.2 – COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

A competência dos órgãos envolvidos na gestão dos recursos do IPREAF são:

- Diretor e Gestor de Investimentos – Com relação aos Investimentos e administração dos recursos do IPREAF, em estrita observância das normas legais e regulatórias, cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador, apresentar relatórios, no mínimo trimestrais, conforme exige a legislação, da gestão dos recursos e praticar demais atos de gestão do IPREAF.
- Comitê de Investimento – Órgão auxiliar no processo decisório, quanto a formulação e execução da política de investimentos.
- Conselho Curador – Com funções de deliberação superior, cujas as deliberações serão promulgadas por meio de resoluções, decide sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida, pelo Diretor Executivo ou Pelo Conselho de Fiscalização e julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho de Fiscalização e dos atos do Diretor Executivo.
- Conselho de Fiscalização – Com função de fiscalizar e acompanhar a execução orçamentária, verificar as contas e julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes, dos despachos atinentes a processos de benefícios.

- Consultoria/Assessoria de Investimentos – Empresa contratada para desempenhar atividade de avaliação de investimentos em valores mobiliários, com a finalidade de produzir recomendações, através de relatórios de acompanhamentos, estudos e pareceres, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento do IPREAF.

Conforme o Art. 4, VI e VII da Resolução CMN 3.922/2010, se encontram descritos nesta Política de Investimentos, a metodologia e os critérios que serão adotados, para acompanhamento do retorno esperado da carteira, assim como a análise prévia e o acompanhamento dos riscos dos investimentos.

A avaliação e acompanhamento dos riscos e retorno da carteira serão analisados por meio de Relatórios periódicos e Pareceres de Investimento, elaborados por empresa especializada na avaliação de investimentos em valores mobiliários.

Os Relatórios periódicos e os pareceres de investimento serão encaminhados a Diretoria Executiva, o Comitê de Investimentos e o Conselho Deliberativo para apreciação e possível aprovação, nos casos que se tratar de aplicação em novos Investimentos.

Conforme o Art. 4, VIII, da Resolução CMN 3.922/2010, o plano de contingência do RPPS, em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos na Resolução, se aplicará no exercício vigente, para regularização do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária.

3.4 – ORIGEM DOS RECURSOS

Os recursos em moeda corrente do IPREAF são originários de disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capitais, das aplicações financeiras, dos títulos e valores mobiliários, dos ativos vinculados por lei ao RPPS e demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária e demais ingressos financeiros auferidos pelo IPREAF.

3.5 – SEPARAÇÃO DOS RECURSOS ACUMULADOS (Provisão de Caixa)

A partir de 2010, as carteiras dos RPPS passaram a apresentar grande volatilidade, devido à inclusão dos índices ANBIMA. Para amenizar esse efeito sobre as obrigações previdenciárias do IPREAF serão separados como PROVISÃO DE CAIXA, no mínimo, os valores anuais, referente as obrigações previdenciárias e as obrigações Administrativas, que deverão ser utilizadas no exercício da vigência desta Política de Investimento, acrescidos de uma margem de segurança de 10%.

Essa separação tem o intuito de amenizar os efeitos da volatilidade do mercado, sobre os recursos utilizados no **curto prazo**, em casos de interrupção dos repasses das contribuições realizadas pelo Ente. As obrigações previdenciárias e Administrativas, separadas para essa finalidade deverão estar alocadas em investimentos cujos índices são considerados conservadores, como o DI ou o IRF – M 1 e/ou caderneta de poupança.

PROVISÃO DE CAIXA

DESPESA	ESTIMATIVA DE VALORES	%
FOLHA ANUAL - PREVIDENCIÁRIA 2020	7.408.059,62	86,65%
FOLHA ANUAL - ASSISTENCIALISMO 2020	-	0,00%
FOLHA ANUAL - DESPESA ADM 2020	1.141.514,06	13,35%
TOTAL	8.549.573,68	100%
MARGEM DE SEGURANÇA	854.957,37	10%
TOTAL acrescido de Margem de Segurança	9.404.531,05	

Os responsáveis pela gestão do RPPS, terão prazo máximo de 90 dias, a contar a partir de 01º de janeiro de 2020, para constituir um fundo (ou fundos) como PROVISÃO DE CAIXA, no valor total de R\$ 9.404.531,05, conforme estimativa de despesas para a Folha Anual de Benefícios e Administrativas, para o exercício de 2020, acrescido de uma margem de segurança de 10%.

Ao longo do exercício, os recursos acumulados para PROVISÃO DE CAIXA poderão ser transferidos para investimentos considerados moderados e/ou arrojados, à medida que a necessidade dessa provisão diminuir ao longo do exercício.

3.6 – POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA

As informações relevantes à gestão financeira do IPREAF, com destaque para o desempenho da carteira de investimentos e o cumprimento da Meta Atuarial, serão disponibilizadas ao Comitê de Investimentos, Conselho Curador e Conselho de Fiscalização e aos demais interessados.

Deverão ser disponibilizados aos Segurados e aos Pensionistas, as seguintes informações com relação a Gestão de Investimentos, conforme o Art. 3º, inciso VIII da Portaria MPS 519/2011.

Art. 3º *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:*

VIII - disponibilizar aos seus segurados e pensionistas:

- a) a política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de até trinta dias, a partir da data de sua aprovação;*
- b) as informações contidas nos formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate, no prazo de até trinta dias, contados da respectiva aplicação ou resgate;*
- c) a composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo de até trinta dias após o encerramento do mês;*
- d) os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas;*

e) as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS;

f) relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento;

g) as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos;

h) os relatórios de que trata o inciso V deste artigo.

O Art. 3º, inciso V da Portaria MPS 519/2011, menciona que o RPPS deverá elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle.

3.7 – GERENCIAMENTO E ANÁLISE DE RISCOS

Nos investimentos diretos via Títulos Públicos ou Operações Compromissadas e os investimentos indiretos via fundos de investimentos, o IPREAF levará em conta para sua política de investimentos os seguintes riscos envolvidos nas operações.

- **Risco de mercado:** é o risco de oscilações de preços do ativo conforme o cenário macroeconômico. Este é voltado para a volatilidade dos papéis, sobretudo de Renda Fixa (Títulos Públicos e fundos atrelados à inflação) e Renda Variável (ações, dólar e etc..).

- **Risco de crédito:** possibilidade de o devedor não honrar seus compromissos. Nesses casos, o ideal é selecionar para a carteira, papéis que tenham recomendação de mercado.
- **Risco de liquidez:** É conhecido pela falta de condição de pagamento do emissor ou ausência de mercado secundário daquele tipo de ativo. É o risco de o investidor não conseguir dar liquidez ao ativo financeiro ou conseguir liquidez abaixo do preço de mercado.
- **Risco sistêmico:** São os riscos da política econômica do país, ou as consequências dessa política para outros países.

3.8 – CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO (*Análise de Rating*)

Na hipótese de aplicação de recursos financeiros do IPREAF que exijam classificação do risco de crédito das emissões (ativos financeiros, Títulos e valores mobiliários) e dos emitentes (instituições financeiras) a decisão será fundamentada em classificações mínimas de risco (rating), atribuídas por entidades legalmente autorizadas a realizar tal atividade.

O Art. 15, § 2º, I da Resolução CMN 3.922/10, alterada pela Resolução CMN 4.604/2017, determina que os RPPS apliquem em fundos de investimentos que necessitem de classificação de risco, no mínimo classificadas como **BAIXO RISCO DE CRÉDITO**, pelas agências classificadoras de risco, registrada ou reconhecida pela CVM.

CLASSIFICAÇÃO DAS AGÊNCIAS DE RATING

STANDARD & POORS		MOODY'S		FITCH		ATLANTIC	SR	AUSTIN	TIPO DE RISCO
Curto Prazo	Longo Prazo	Curto Prazo	Longo Prazo	Curto Prazo	Longo Prazo	-	-	-	
A1+	AAA		Aaa		AAA	AAA	AAA	AAA	Quase Nulo
	AA+	P1	Aa1	F 1 +	AA+	AA+	AA+	AA+	Irrisório
	AA		Aa2		AA	AA	AA	AA	
	AA-		Aa3		AA-	AA-	AA-	AA-	
A1	A+		A1	F 1	A+	A+	A+	A+	Muito baixo
	A		A2		A	A	A	A	
A2	A-	P2	A3	F 2	A-	A-	A-	A-	
A3	BBB+	P3	Baa1	F 3	BBB+	BBB+	BBB+	BBB+	Baixo
	BBB		Baa2		BBB	BBB	BBB	BBB	
	BBB-		Baa3		BBB-	BBB-	BBB-	BBB-	
B	BB+		Ba1	B	BB+	BB+	BB+	BB+	Moderado
	BB		Ba2		BB	BB	BB	BB	
	BB-		Ba3		BB-	BB-	BB-	BB-	
	B+	Not Prime	B1		B+	B+	B+	B+	Médio
	B		B2		B	B	B	B	
	B-		B3		B-	B-	B-	B-	
C	CCC		Caa	C	CCC	CCC (+/-)	CCC	CCC	Alto
	CC		Ca		CC	CC (+/-)	CC	CC	Muito Alto
	C		C		C	C (+/-)	C	C	Altíssimo
D	D		D		D	D e E	D		Inadimplente

3.9 – RESTRIÇÃO, VEDAÇÃO E LIMITAÇÃO DE INVESTIMENTOS AOS RPPS

Serão observados os limites de concentração dos investimentos da seguinte forma, conforme a Resolução CMN 3.922/10, alterada pela Resolução CMN 4.695/2018.

- Ressalvadas as regras expressamente previstas na Resolução CMN 4.695/2018, o artigo 7, § 9º aplica aos fundos de investimento Renda Fixa, os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela CVM em regulamentação específica;
- Conforme o Artigo 12 da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações dos RPPS em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata a Resolução;
- Conforme o artigo 14, § 3º da Resolução CMN 4.695/2018, em caso dos limites serem ultrapassados em decorrência de resgate de cotas do fundo por outros cotistas, o regime próprio de previdência social deverá adequar-se em até 120 dias.
- É vedado atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta Resolução;
- É vedado aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

- É vedado negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão;
- É vedado aplicar recursos direta ou indiretamente, na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica.
- É vedado aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;
- Investimentos em Títulos Públicos, somente aqueles ofertados pelo Tesouro Nacional;
- Conforme o artigo 8, § 1º da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações previstas em Renda Variável, cumulativamente, limitar-se-ão a 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido do IPREAF;
- Conforme o **artigo 8, § 7º da Resolução CMN 4.695/2018**, ressalvadas as regras expressamente previstas na Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento de Renda Variável, os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela CVM em regulamentação específica;
- Estão proibidos todos os tipos de operações com derivativos, a não serem aquelas para proteção da carteira de fundos de investimentos, ainda assim limitadas a uma vez o patrimônio líquido do fundo.

- É vedado praticar as operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o regime próprio possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo, quando se tratar de negociações de títulos públicos federais realizadas diretamente pelo regime próprio de previdência social;
- É vedado aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido (fundos de investimento que prevejam Alavancagem);
- Conforme o **artigo 14 da Resolução CMN 4.695/2018**, o total das aplicações dos recursos do RPPS, em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo, sendo de 5% (cinco por cento) para os fundos de investimento de que tratam os incisos VII do art. 7º, III e IV do art. 8º da Resolução CMN 4.695/2018.
- É vedado aos Fundos de Investimentos de Renda Fixa, classificados pelo **artigo 7 da Resolução CMN 4.695/2018**, manter em sua carteira, aplicações em ativos financeiros no exterior, assim definidos pela CVM em regulamentação específica.

- Conforme o **artigo 14-A, da Resolução CMN 4.695/2018**, o total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em fundos de investimento e carteiras administradas não pode exceder a 5% (cinco por cento) do volume total de recursos de terceiros gerido por um mesmo gestor ou por gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, assim definido pela CVM em regulamentação específica.
- É vedado aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da CVM.
- Conforme o **artigo 15, § 2º, inciso de I a III da Resolução CMN 4.695/2018**, o RPPS somente poderá aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo BACEN obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do CMN; o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de RPPS; o gestor e o administrador do fundo de investimento tenha sido objeto de prévio credenciamento e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão do RPPS como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

- Conforme o **artigo 22, I, Parágrafo Único da Resolução CMN 4.695/2018**, não serão considerados como infringência dos limites de aplicações estabelecidos nesta Resolução os eventuais desenquadramentos decorrentes de valorização ou desvalorização de ativos financeiros pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, no caso dos demais limites. Enquanto perdurar os excessos em relação aos limites estabelecidos nos arts. 7º e 8º, o RPPS ficará impedido de efetuar novas aplicações que onerem os excessos verificados, relativamente aos limites excedidos.
- Conforme o **artigo 23, VII e VIII, da Resolução CMN 4.695/2018**, é vedado ao RPPS aplicar direta ou indiretamente recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica; e remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma distinta das seguintes: taxas de administração, taxa performance, ingresso ou saída previstas em regulamento, ou encargos do fundo, nos termos da regulamentação da CVM.
- Conforme o **artigo 23, IX, da Resolução CMN 4.695/2018**, é vedado ao RPPS aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da CVM.

3.10 – PRECIFICAÇÃO E CUSTÓDIA

Em consonância com o disposto na Resolução CMN 3.922/10, alterada pela Resolução CMN 4.695/2018, os Títulos Públicos serão custodiados por instituição legalmente habilitada para a prestação do serviço após procedimento formal de contratação.

Conforme o art. 16 da Resolução CMN 3.922/10, a aquisição e a venda de Títulos Públicos Federais deverão ser respaldadas através de consulta à instituição financeira, à instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou às pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira e deverão observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

Os títulos públicos integrante da carteira do Fundo serão registrados contabilmente e terão seus valores ajustados pela curva de mercado (marcação a mercado), observados regras e procedimentos definidos pelo MPS - Ministério da Previdência Social.

Caso o RPPS adquira Títulos e Valores Mobiliários, estes poderão ser contabilizados pelo seu valor de aquisição (Marcação na Curva), desde que atenda todos os requisitos da Portaria MPS nº 402/2008, com a redação alterada pela Portaria MPS nº 577/2017, conforme descrito no art. 16, VIII, § 2º.

3.11 – CONTRATAÇÕES DE PRESTADORES DE SERVIÇOS E CONSULTORIAS DE INVESTIMENTOS

A fim de atender os princípios de gestão dos recursos que constam no Art. 1º §1º, V, da Resolução CMN 3.922/2010, atualizada em 27 de novembro de 2018, pela Resolução CMN 4.695, o IPREAF deverá realizar com diligência, a seleção, o acompanhamento e a avaliação dos Prestadores de Serviços contratados.

Conforme o **Art. 18, inciso I e II da Resolução CMN 4.695/2018**, na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do RPPS, esta deverá recair sobre pessoas jurídicas registradas na CVM ou credenciadas por entidade autorizada para tanto pela CVM.

Conforme o **Art. 18, III da Resolução CMN 4.695/2018**, a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do RPPS, a fim de que não recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação de serviço, e não figurem como emissores dos ativos ou atuem na originação e estruturação dos produtos de investimento.

Conforme o **Art. 18, § 2º da Resolução CMN 4.695/2018**, o RPPS deverá avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório, inclusive por meio de assessoramento.

3.11.1 – PRESTADOR DE SERVIÇO (CUSTODIANTE)

Conforme o **Art. 17 da Resolução CMN 4.695/2018**, a atividade de custodiante e responsável pelos fluxos de pagamentos e recebimentos relativos às operações realizadas no âmbito dos segmentos de renda fixa e de renda variável e investimentos estruturados deverá observar a regulamentação específica da CVM.

Conforme o Parágrafo único do Art. 17 da Resolução CMN 4.695/2018, em caso de contratação de serviços de custódia pelo RPPS, para aplicação de recursos em Títulos e Valores Mobiliários, além do prévio credenciamento, deverão ser observados os mesmos requisitos estabelecidos para contratação de prestação de serviços de consultoria.

3.11.2 – PRESTADOR DE SERVIÇO (CONSULTORIAS DE INVESTIMENTOS)

Conforme o Art. 4, § 2º da Resolução CMN 3.922/2010, as pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

Adicionalmente a legislação, o IPREAF, na hipótese de contratação de prestação de serviços de consultoria, exigirá que a responsabilidade técnica dos pareceres e relatórios emitidos pela prestadora, recaia sobre pessoa física, com registro junto a CVM e, no mínimo, certificada como Especialista em Investimentos - CEA ANBIMA ou outra certificação semelhante e de mesmo nível.

3.12 – CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES E FUNDOS DE INVESTIMENTO E SUA ATUALIZAÇÃO

Conforme o artigo 3º, IX, da Portaria MPS 519/2011 (alterada pela Portaria MPS 440/2013), na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, os RPPS deverão assegurar, que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de **prévio credenciamento**.

*Art. 3º, IX, Portaria MPS 519/2011 (alterada pela Portaria MPS 440/2013) -
na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que
as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de
prévio credenciamento.*

Conforme o Art 3º, § 3º, da Portaria MPS 519/2011 (Alterada pela Portaria MPS 440/2013 e posteriormente alterada pela Portaria MF 01/2017), o credenciamento deverá ser atualizado, no mínimo, a cada doze meses.

Art. 3º, § 3º, Portaria MPS 519/2011 (alterada pela Portaria MPS 440/2013 e posteriormente alterada pela Portaria MF 01/2017) - A análise dos quesitos verificados nos processos de credenciamento deverá ser atualizada a cada 12 (doze) meses.

3.12.1 – INSTITUIÇÕES

Para o credenciamento das Instituições, deverão ser observados e formalmente atestados pelos representantes dos RPPS, no mínimo:

Art. 1º, § 3º Resolução CMN 3.922/2010 (atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018) - Os parâmetros para o credenciamento das instituições de que trata o inciso VI do § 1º deverão contemplar, entre outros, o histórico e experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho.

Art. 3º, § 1º, Portaria MPS 519/2011 (alterada pela Portaria MPS 440/2013) - Para o credenciamento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo:

alínea a da Portaria MPS 519/2011 (incluído pela Portaria MPS 170/2012) - Atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente;

alínea b da Portaria MPS 519/2011 (incluído pela Portaria MPS 170/2012) - Observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro.

alínea c da Portaria MPS 519/2011 (alterada pela Portaria MPS 440/2013) - Regularidade fiscal e previdenciária.

3.12.2 – FUNDOS DE INVESTIMENTO

Para o credenciamento dos Fundos de Investimento, deverão ser observados e formalmente atestados pelos representantes dos RPPS, no mínimo:

Art. 3º, § 2º, Portaria MPS 519/2011 (alterada pela Portaria MPS 440/2013) - Quando se tratar de fundos de investimento:

inciso I da Portaria MPS 519/2011 (alterada pela Portaria MPS 440/2013) - O previsto no § 1º do inciso IX deste artigo recairá também sobre a figura do gestor e do administrador do fundo, contemplando, no mínimo:

alínea a da Portaria MPS 519/2011 (incluído pela Portaria MPS 440/2013) - A análise do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores;

alínea b da Portaria MPS 519/2011 (incluído pela Portaria MPS 440/2013) - A análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto a qualificação do corpo técnico e segregação de atividades;

alínea c da Portaria MPS 519/2011 (incluído pela Portaria MPS 440/2013) - A avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento.

inciso II da Portaria MPS 519/2011 (incluído pela Portaria MPS 440/2013) - Deverá ser realizada a análise e registro do distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento, certificando-se sobre o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado e a regularidade com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art. 3º, § 4º, Portaria MPS 519/2011 (alterada pela Portaria MPS 440/2013) - As aplicações que apresentem prazos para desinvestimento, inclusive prazos de carência e para conversão de cotas de fundos de investimentos, deverão ser precedidas e atestado do responsável legal pelo RPPS, evidenciando a sua compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do regime.

3.12.3 – TERMO DE ANÁLISE DE CREDENCIAMENTO

No intuito de atender o art. 6º - E, da Portaria MPS 519/2011 (incluído pela Portaria MPS 300/2015), o IPREAF seguirá o TERMO DE ANÁLISE DE CREDENCIAMENTO, disponibilizada no site da SPREV - Secretaria de Previdência.

Art. 6º - E, Portaria MPS 519/2011 (incluído pela Portaria MPS 300/2015) - Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, serão observadas em relação ao credenciamento de que trata o inciso IX daquele artigo as seguintes disposições:

*inciso I - a análise das informações relativas à instituição credenciada e a verificação dos requisitos mínimos estabelecidos para o credenciamento deverão ser registradas em **Termo de Análise de Credenciamento**, cujo conteúdo mínimo constará de formulário disponibilizado pela SPPS no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores – Internet.*
(GRIFO NOSSO)

As informações e documentos utilizados para o preenchimento do **TERMO DE ANÁLISE DE CREDENCIAMENTO** deverão conter em sua identificação: **1-Data, 2-validade e 3-Disponibilizados pela instituição credenciada em sites e cujo acesso seja de caráter público**, conforme exigido pelo artigo 6º - E, III, da Portaria MPS 519/2011 (incluído pela Portaria MPS 300/2015). Essas informações encontradas deverão ser mantidas pelo RPPS, no mínimo, em arquivos em meio digital e apresentados à SPREV – Secretaria de Previdência e aos demais órgãos de controle e fiscalização, internos ou externos.

Art. 6º - E, III, Portaria MPS 519/2011 (incluído pela Portaria MPS 300/2015) - os documentos que instruírem o credenciamento, desde que contenham identificação de sua data de emissão e validade e sejam disponibilizados pela instituição credenciada em página na rede mundial de computadores-Internet, cujo acesso seja livre a qualquer interessado, poderão ser mantidos pelo RPPS por meio de arquivos em meio digital, que deverão ser apresentados à SPREV e aos demais órgãos de controle e fiscalização, internos ou externos, sempre que solicitados.

O TERMO DE ANÁLISE DE CREDENCIAMENTO para as Instituições, Administradores, Gestores, Distribuidores e Fundos de Investimento, adotado pelo IPREAF, encontra - se disponível no ANEXO desta Política Anual de Investimentos.

3.12.4 – ATESTADO DE CREDENCIAMENTO

Após realizar o preenchimento ou a atualização do TERMO DE ANÁLISE DE CREDENCIAMENTO, a decisão sobre o credenciamento da instituição, deverá ser formalizada em um formulário disponibilizado pela SPREV, em endereço eletrônico, denominado **ATESTADO DE CREDENCIAMENTO**, conforme exigido pelo **artigo 6º - E, II, da Portaria MPS 519/2011 (incluído pela Portaria MPS 300/2015)**.

Art. 6º - E, II, Portaria MPS 519/2011 (incluído pela Portaria MPS 300/2015) - a decisão final quanto ao credenciamento da instituição constará de Atestado de Credenciamento, conforme formulário disponibilizado pela SPPS no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet.

O **ATESTADO DE CREDENCIAMENTO** encontra-se disponível no **ANEXO** desta Política de Investimentos.

4 – ANÁLISE MACROECONÔMICA, FINANCEIRA, POLÍTICA E INSTRUMENTOS DE GESTÃO

4.1 – CENÁRIO MACROECONÔMICO E FINANCEIRO E ANÁLISES SETORIAIS: PERSPECTIVAS PARA OS INVESTIMENTOS

4.1.1 – ANÁLISE MACROECONÔMICA INTERNA

Os Indicadores de atividade econômica demonstram que a economia brasileira permanece em processo de recuperação. O cenário projetado pelo Copom, supõe que essa recuperação ocorrerá em ritmo gradual. Os baixos índices de utilização da capacidade da indústria e da taxa de desemprego, que diminui lentamente, refletem o alto nível de ociosidade dos fatores de produção da economia brasileira.

Para um processo de recuperação mais acelerado da economia, a níveis robustos, além da evolução favorável dos indicadores de condições financeiras, dependerá também de outras iniciativas e reformas, principalmente de âmbito fiscal, estimulando o investimento privado, mitigando os riscos de episódios de forte elevação de prêmios de risco.

Com relação a Taxa de Juros (Selic), o Copom avalia a importância do processo de reformas e ajustes na economia brasileira, mas enfatiza que continuar esse processo é essencial para permitir a consolidação da queda da taxa de juros estrutural e para a recuperação sustentável da economia. A agenda de reformas afeta as projeções macroeconômicas e de inflação, a evolução da atividade econômica e do balanço de riscos.

O cenário de referência supõe, segundo o Boletim Focus, que ao final de 2019 e 2020, as taxas de juros estejam, respectivamente em, 4,50% a.a. ; 4,25% a.a..

4.1.2 – ANÁLISE MACROECONÔMICA EXTERNA

A conjuntura macroeconômica internacional, segue relativamente favorável para as economias emergentes. Os Bancos centrais dos principais países, principalmente da Zona do Euro, têm provido estímulos monetários com redução de suas Taxas de Juros, contribuindo para a liquidez dos mercados globais. Por outro lado, os riscos de uma possível desaceleração da economia global e os conflitos geopolíticos permanecem. Atualmente, a economia brasileira possui certa capacidade de enfrentar revés no cenário internacional, devido as suas Reservas Internacionais, o seu balanço de pagamentos robusto, à expectativa de inflação e à perspectiva de continuidade das reformas estruturais.

O cenário de referência supõe, segundo o Boletim Focus, que ao final de 2019 e 2020, a taxa de câmbio esteja em R\$ 4,00 (sobre US\$ 1,00).

4.1.3 – INFLAÇÃO

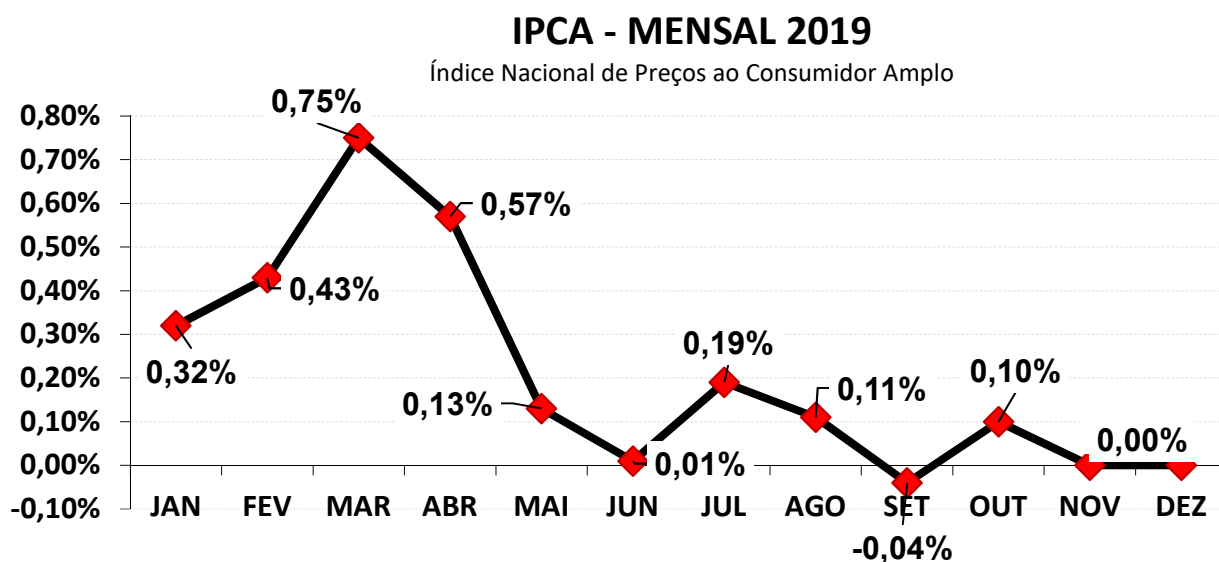
O cenário de inflação envolve risco em várias direções. O alto nível de ociosidade de produção, que pode continuar produzindo trajetória prospectiva da inflação, abaixo do esperado. Por outro lado, o atual nível de estímulo monetário exercido pelo Banco Central, com a constante redução da Taxa de Juros, pode representar perigo a médio prazo para elevação da inflação.

O risco se intensifica no caso de deterioração do cenário externo para economias emergentes e, uma eventual frustração em relação à continuidade das reformas e nos ajustes necessários na economia brasileira.

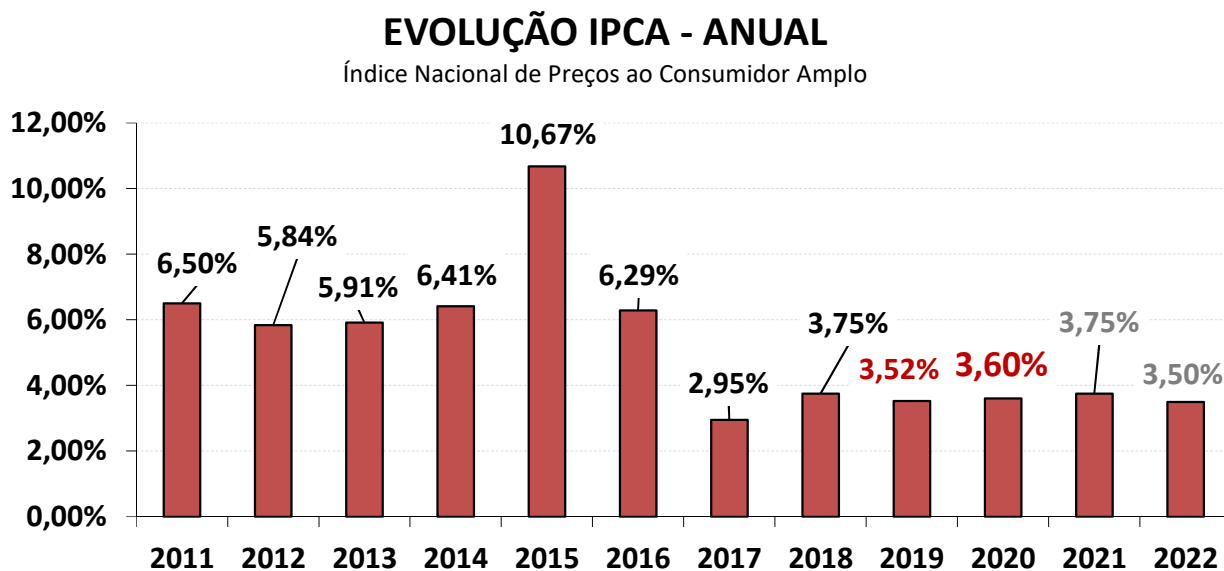
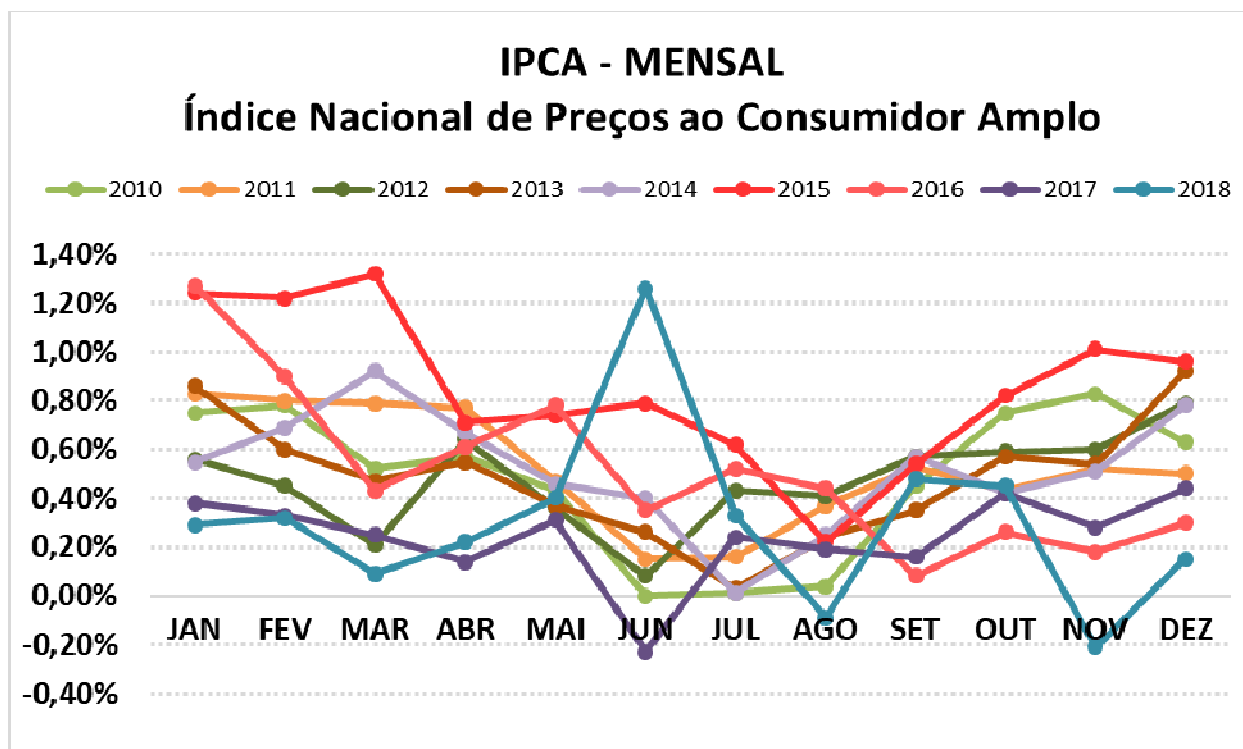
Para a trajetória de preços administrados, que compõe as projeções condicionais para a inflação produzidas pelo Copom, projeta-se variação de 5,07% em 2019, 4,00% em 2020, 4,00% em 2021 e 3,75% em 2022.

As expectativas de inflação apuradas pela pesquisa Focus variam em torno de 3,52% para 2019; 3,60% para 2020; 3,75% para 2021 e 3,50% para 2022.

A projeção do IPCA para o final dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 encontram-se disponíveis no Boletim FOCUS – Relatório de Mercado, elaborado pelo Banco Central, posicionado em 29 de novembro de 2019.



O Boletim Focus, com data em 29 de novembro de 2019, prevê o IPCA de 2019 em 3,52%, ficando bem abaixo do intervalo de tolerância, do centro da meta.



O IPCA de 2019 E 2020, tratam-se de projeções extraídos do Boletim FOCUS, elaborado na data de 29 de novembro de 2019.

4.1.4 – INSTRUMENTO DE ANÁLISE ECONÔMICA

- **Relatório FOCUS** - Relatório semanal elaborado pelo Banco Central do Brasil, que relata as projeções do mercado com base em consulta de cem instituições financeiras aproximadamente, durante a semana anterior.
- **Atas do COPOM** - Atas emitidas às quartas-feiras da semana seguinte à divulgação da Taxa Selic. O Comitê de Política Monetária - COPOM divulga a ata da reunião, onde avalia a Evolução recente da economia, a tendência da inflação, implementação da política monetária, a atividade econômica no País, a expectativa do Mercado de trabalho, Crédito e inadimplência, Ambiente Econômico externo, Comércio exterior, as reservas internacionais, o Mercado monetário e as operações de mercado aberto.
- **Pesquisa Mensal de Emprego** – Pesquisa realizada pelo IBGE, onde produz indicadores sobre o mercado de trabalho nas suas áreas de abrangência, constituindo um indicativo ágil dos efeitos da conjuntura econômica sobre esse mercado, além de atender a outras necessidades importantes para o planejamento socioeconômico do País. Abrange informações referentes à condição de atividade, condição de ocupação, rendimento médio nominal e real, posição na ocupação, posse de carteira de trabalho assinada, entre outras, tendo como unidade de coleta os domicílios.

- **Contas Nacionais Trimestrais** – Pesquisa realizada pelo IBGE, onde é apresentado o Produto Interno Bruto a preços de mercado, impostos sobre produtos, valor adicionado a preços básicos, consumo pessoal, consumo do governo, formação bruta de capital fixo, variação de estoques, exportações e importações de bens e serviços.
- **IPCA e o INPC** – índices de Inflação divulgados pelo IBGE, necessários para a estimativa da Meta Atuarial.
- **IPCA - 15** – índice de inflação divulgado pelo IBGE, onde é feita a coleta dos atual. Funciona como uma prévia do IPCA mensal.

Abaixo apresentamos a tendência de alguns índices, analisados sobre os instrumentos de análise econômica e de inflação citados acima.

PROJEÇÃO - INDICADORES ECONÔMICOS

Indicadores Econômicos	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
IPCA	6,29%	2,95%	3,75%	3,52%	3,60%	3,75%	3,50%
IGP-M	7,19%	-0,53%	7,55%	5,52%	4,07%	4,00%	3,85%
Taxa de Câmbio (R\$/US\$) (final do período)	3,35	3,30	3,85	4,10	4,01	4,00	4,00
Taxa SELIC (final do período)	13,75%	7,00%	6,50%	4,50%	4,50%	6,00%	6,50%
Dívida Líquida do Setor Público (% PIB)	45,20%	52,10%	54,00%	56,70%	58,30%	60,45%	60,50%
Crescimento do PIB	-3,43%	1,00%	1,30%	0,99%	2,22%	2,50%	2,50%
Crescimento da Produção Industrial (%)	-6,50%	2,04%	1,89%	-0,70%	2,20%	2,50%	2,50%
Conta Corrente (US\$ Bilhões)	(19,30)	(10,00)	(15,00)	(37,00)	(40,00)	(43,50)	(45,50)
Balança Comercial (US\$ Bilhões)	47,00	66,00	57,10	43,50	40,00	40,50	40,00
Investimento estrangeiro direto (US\$ Bilhões)	65,00	80,00	75,00	75,00	80,00	81,80	82,00
Preços Administrados	6,00%	7,88%	6,50%	5,07%	4,00%	4,00%	3,75%

*FONTE: Boletim FOCUS – Banco Central – 29 de novembro de 2019.

4.2 – AVALIAÇÃO DOS ASPECTOS INTERNOS DO RPPS

4.2.1 – SITUAÇÃO ATUAL DO RPPS - EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

Uma ferramenta importante para a definição da Política de Investimentos dos recursos financeiros do RPPS é quanto ao seu **Equilíbrio Financeiro e Atuarial** contida nas Avaliações Atuariais. Municípios que possuem **superávit atuarial** possuem uma “folga” financeira a longo prazo, para pagamento de benefícios. Nesse caso, o RPPS possui recursos financeiros acima da sua necessidade de Benefícios a Conceder para os próximos 35 anos. Sendo assim, RPPS com essas características de Equilíbrio podem se expor mais aos riscos de investimentos que apresentem alta oscilação.

Já RPPS que possuem **Déficit Atuarial elevado**, a aplicação dos seus recursos financeiros em renda variável, fundos atrelados à inflação ou títulos públicos, necessitam um pouquinho mais de estudo, pois podem representar um risco a curto ou médio prazo, se não for definida uma estratégia segura de investimento quanto a “valores” e “prazos de resgate”. RPPS’s com Déficit Atuarial podem, devido sua má situação demográfica ou capacidade financeira baixa, utilizar seus recursos poupados para o pagamento de Benefícios antes dos prazos de vencimento definidos nas aplicações. Com isso, há possibilidade de ser amargar baixas rentabilidades ou até mesmo prejuízo em alguns investimentos devido a esse “descasamento” do fluxo de caixa do RPPS. Para pulverizar esse tipo de risco, um estudo importantíssimo para definir o valor aplicado ou o prazo seguro para não ocorrer esse tipo de descasamento é a utilização do estudo de **ALM – Asset Liability Management**.

Equilíbrio Financeiro

Com relação ao Equilíbrio Financeiro, o IPREAF se encontra em situação confortável no curto e médio prazo. Analisando as RECEITAS e DESPESAS do exercício, descritas na Reavaliação Atuarial/2019, o IPREAF não apresenta risco de liquidez, com relação as obrigações previdenciárias. O total de Receitas estimadas para o exercício, sem considerar os ganhos com a carteira de investimento, é no valor de R\$ 12.398.837,54, enquanto o Total de Despesas Estimadas para o mesmo período é de R\$ 7.063.692,56, resultando em um Superávit Financeiro de R\$ 5.335.144,98.

Esse superávit financeiro representa uma sobra de 43%, da receita arrecadada no exercício, minimizando qualquer tipo de risco de liquidez no curto e médio prazo.

Equilíbrio Atuarial

Com relação ao Déficit Atuarial, os resultados da Reavaliação Atuarial/2019, indicam um desequilíbrio Atuarial, no valor de R\$ (126.569.687,46). Entretanto, analisando a composição demográfica do Instituto Previdenciário, os Ativos Garantidores e as Provisões Matemáticas do Plano, este Déficit Atuarial poderá apresentar problemas no Fluxo de Caixa, por volta do ano de 2029 e insolvência financeira a partir do ano de 2040, conforme a Projeção Atuarial. Nesse caso, o Déficit Atuarial representa BAIXO RISCO DE LIQUIDEZ para o Plano de Benefícios.

4.2.2 – CONTEXTO ECONÔMICO E POLÍTICO

O IPREAF é um Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de ALTA FLORESTA - MT, ente de natureza autárquica, pertencente à Administração Pública Indireta do Município, dotada de personalidade jurídica individualizada de direito público interno.

A Diretoria Executiva é o órgão de execução das atividades do IPREAF e será composta pelo Diretor Executivo e o Gestor de Investimentos.

O cargo de Diretor Executivo do IPREAF será de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal, por servidor público municipal, ocupante de cargo em provimento efetivo.

4.3 – METODOLOGIA E INSTRUMENTOS DE ANÁLISE DE RISCOS

A Renda Variável tem como objetivo a diversificação da carteira de investimentos do Fundo Previdenciário, buscando aplicações financeiras mais rentáveis. Porém, em decorrência de sua característica de investimento de risco, essas aplicações só poderão ser realizadas se o Fundo possuir recursos em moeda corrente que não irá, necessariamente, ter que dispor no curto prazo. Além disso, tais aplicações deverão observar os limites estabelecidos nesta Política de Investimentos e na referida norma regulamentar.

A Política Anual de Investimentos para a seleção de fundos de investimento, basear-se-á em instrumentos como:

- **Value at Risk (VaR)** - fornece uma medida da pior perda esperada em ativo ou carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado.
- **Stress Testing** - processo que visa identificar e gerenciar situações que possam causar perdas extraordinárias, com quebra de relações históricas, sejam temporárias ou permanentes.
- **Índice de Sharpe** – unidade de medida que através de estudos estatísticos, mede a relação do risco com o retorno do fundo.
- **Coeficiente Beta/Correlação** – unidade de medida que através da covariância entre ativos, mede o potencial que cada ativo isoladamente pode amplificar ou reduzir o risco do fundo, através da aderência ao benchmark escolhido, avaliando assim, o efeito da diversificação do fundo.
- **Desvio-padrão** – Medida estatística que mede a variação de um ativo ao longo de um período determinado. Quanto menor o resultado, menor a oscilação da rentabilidade.

- **ALM** - Outro mecanismo importantíssimo para a definição de valores e prazos de aplicação em Renda Variável é o estudo de **ALM** – *Asset Liability Management*, que visa analisar o período exato da utilização dos recursos aplicados. Lembramos que pelo risco que rendas variáveis oferece ao investidor é recomendável pelos analistas de mercado um prazo mínimo de 6 anos de aplicação.

4.4 – ALM – ASSET LIABILITY MANAGEMENT

A busca de títulos de renda fixa e renda variável com adequada relação retorno-risco, com vencimentos que coincidam com os pagamentos futuros dos benefícios, representam um dos grandes desafios da gestão da carteira de investimentos.

A tarefa mais árdua para um administrador de um **Plano de Benefício Definido (BD)**, como é o caso dos **RPPS** é a gestão de seus ativos. Sabemos bem que retornos abaixo do esperado, no longo prazo, irão significar aumento de contribuição da parte patronal, já que o benefício está previamente definido.

Para atender a essas necessidades consultores, atuários e profissionais de investimentos desenvolveram uma série de estudos, que culminou no modelo hoje denominado por muitos de "**Asset Liability Management**" (**ALM**).

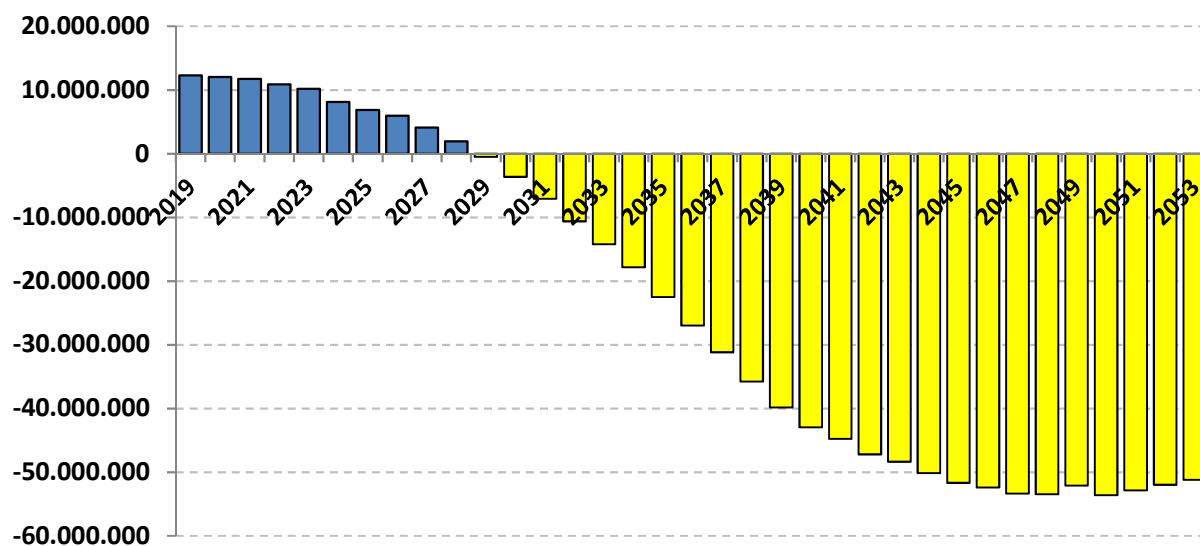
Os modelos de ALM buscam um casamento entre os ativos e os passivos futuros, ou seja, o casamento de fluxos de caixa futuro, no intuito de obter investimentos que acompanhem o fluxo projetado para o passivo. Para tanto, os atuários projetam as contribuições e os pagamentos de benefícios esperados para os próximos anos. Como essa tarefa não é simples, o aconselhável é que **NÃO SE ASSUMA ALGUM CRESCIMENTO POPULACIONAL (entrada de novos Servidores Ativos)**, conforme explicitado na introdução deste estudo.

O gerenciamento de ativos e passivos - **ALM** – será uma ferramenta de suma importância, pois irá mensurar com mais segurança, a exposição do patrimônio do instituto aos riscos do mercado financeiro, tornando mais consistentes os objetivos estabelecidos pelos gestores e conselheiros da administração dos Regimes Próprios de Previdência Social.

De acordo com o Estudo de Duration do Fluxo de Caixa do Plano Previdenciário, que se encontra na Reavaliação Atuarial/2019, o IPREAF possui um horizonte de 10 anos para começar a utilizar os recursos para pagamento de benefícios, sem considerar a ocorrência de concursos públicos futuros. Esse horizonte servirá de base para investimentos que visam o longo prazo, como Fundos atrelados à inflação, Fundos com juros pré-fixados, Fundos com prazo de carência, Investimentos de Renda Variável e Títulos Públicos Federais.

Duration do fluxo de caixa do RPPS

(Instante em que o RPPS passará a consumir os recursos poupados)



5 – ESTRATÉGIAS DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS DE 2020

Conforme o art. 2º da Resolução CMN 3.922/2010, atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018, os recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS deverão ser alocados em três segmentos de aplicação:

I - Renda Fixa;

II - Renda Variável e Investimentos estruturados; e

IV - Investimento no Exterior.

Investimentos em Renda Fixa são investimentos que possuem regras de remuneração definidas no momento da aplicação (rendimento pré determinado), podendo ter taxa de juros pós-fixada ou pré-fixada.

Investimentos em Renda Variável são investimentos que não se pode determinar os seus rendimentos, pois dependem de eventos futuros e comportamento macroeconômicos local e externo. É o tipo de investimento que possibilita alto retorno, porém, o risco é proporcional a esse retorno.

Investimentos Estruturados são aqueles ativos que realizam operações estruturadas no mercado combinando dois ou mais ativos. Por exemplo, as operações no mercado de Derivativos e alguns fundos de investimentos que são considerados como Investimentos Estruturados, como os Fundos de Investimentos Multimercados; Fundos de Investimentos em Participações (FIP) e Fundos de Investimentos "Ações - Mercado de acesso".

Investimento no Exterior são investimentos de Renda Variável, cujo ativo financeiro é negociado no mercado externo.

5 – ESTRATÉGIAS DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS DE 2020

5.1 – IMÓVEIS

Segmento revogado pela Resolução CMN 4.604/2017.

5.2 – RENDA FIXA

5.2.1 – TÍTULOS PÚBLICOS

Títulos públicos federais de responsabilidade do Tesouro Nacional, apresentam o menor risco do mercado financeiro doméstico e é permitido aos RPPS aplicarem até **100%** dos seus recursos, conforme a Resolução CMN nº 3.922/10.

Art. 7º - No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

*I – até **100%** (cem por cento) em:*

a) Títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);

Títulos Tesouro Nacional - SELIC

LIMITE INFERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO (%)	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO (%)	LIMITE DA RESOLUÇÃO CMN 4.695/2018
0%	0,00%	10,00%	100%

- **Estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento – formação de preços**

Investimentos em títulos públicos atendem à diretriz de pulverização de riscos e devem levar em conta o **Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios**, isto é, os Títulos devem ser equalizados aos passivos do Fundo, principalmente, com relação aos fluxos de pagamentos de benefícios.

Todos os Títulos Públicos Federais integrantes das carteiras de investimentos do IPREAF, devem ser precificados (marcados) a valor de mercado.

Caso o RPPS adquira Títulos e Valores Mobiliários, estes poderão ser contabilizados pelo seu valor de aquisição (Marcação na Curva), desde que atenda todos os requisitos da Portaria MPS nº 402/2008, com a redação alterada pela Portaria MPS nº 577/2017, conforme descrito no art. 16, VIII, § 2º.

- ***Vedações, restrições, limites e concentração para investimento.***

Limitado a investir em Títulos Públicos Federais indexados à inflação, mais especificamente ao IPCA, cuja taxa de juros real seja no mínimo, 5,87% a.a. ou, em Títulos Públicos Federais pré-fixados, no mínimo com taxa de juros de 9,82% a.a..

Conforme a Resolução CMN 3.922/10, os Títulos públicos que não são de responsabilidade do Tesouro Nacional, não devem ser objeto de investimento pelo IPREAF.

Conforme o **Art. 16** da Resolução CMN 3.922/10, a aquisição e a venda de Títulos Públicos Federais deverão ser respaldadas através de consulta à instituição financeira, à instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou às pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira e deverão observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

Conforme o **Art. 19** da Resolução CMN 3.922/10, os títulos e valores mobiliários integrantes dos diversos segmentos de aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou mantidos em conta de depósito individualizada em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço pela Comissão de Valores Mobiliários.

Conforme o **Art. 19 Parágrafo Único** da Resolução CMN 3.922/10, atualizada pela Resolução CMN 4.604/2017 os registros devem permitir a identificação do comitente final, com a consequente segregação do patrimônio do regime próprio de previdência social do patrimônio do custodiante e liquidante.

Conforme o **Art. 22, II e §** da Resolução CMN 3.922/10, atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018, não serão considerados como infringência dos limites de aplicações estabelecidos nesta Resolução os eventuais desenquadramentos decorrentes de valorização ou desvalorização de ativos financeiros, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, no caso dos demais limites, e enquanto perdurar os excessos em relação aos limites estabelecidos o RPPS ficará impedido de efetuar novas aplicações que onerem os excessos verificados, relativamente aos limites excedidos.

Conforme o **Art. 23 da Resolução CMN 3.922/10**, atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018, é vedado aos RPPS:

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

IV - praticar diretamente as operações denominadas day-trade, independentemente de o regime próprio possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo, quando se tratar de negociações de títulos públicos federais realizadas diretamente pelo regime próprio de previdência social;

- ***Critérios específicos para credenciamento de instituições e seleção de ativos para alocação***

Conforme a Resolução CMN 3.922/10, as operações diretas com Títulos Públicos, deverá ser feita uma avaliação quanto ao histórico das corretoras e distribuidoras de valores, além de pesquisas sobre níveis de preços em entidades reconhecidas e abertura de conta segregada de custódia.

Conforme o **Art. 7, §1º** da Resolução CMN 3.922/10, as aplicações deverão ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo BACEN ou pela CVM, ou aplicações via instituições regularmente habilitadas, desde que possam ser devidamente comprovadas.

Conforme o **Art. 17, Parágrafo Único** da Resolução CMN 3.922/10, a atividade de custodiante e responsável pelos fluxos de pagamentos e recebimentos relativos às operações realizadas no âmbito dos segmentos de renda fixa e de renda variável e investimentos estruturados deverá observar a regulamentação específica da CVM.

- ***Estratégias e critérios para diversificação, análise de classificação do risco de crédito e da qualidade da gestão***

Caso opte por manter Títulos Públicos Federais em sua carteira, o IPREAF tentará manter uma distribuição entre Títulos indexados à inflação e Títulos pré-fixados, desde que atendam os limites definidos de taxa de juros nessa Política de Investimento.

- ***Diretrizes para análise da volatilidade, liquidez e demais riscos a serem suportados***

A volatilidade dos Preços dos Títulos, será analisada mensalmente, através de pareceres elaborados por consultoria de investimento. Quanto a liquidez, o IPREAF levará em conta o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, contida na Reavaliação Atuarial. Em termos de risco de crédito, Títulos Públicos são considerados quase zero.

5.2.2 – FUNDOS REFERENCIADO DE RENDA FIXA, COMPOSTOS 100% EM TÍTULOS PÚBLICOS, NÃO ATRELADO À TAXA DE 1 DIA.

São fundos de investimento, cuja carteira é composta **100%** em Títulos Públicos, de forma direta ou indireta, permitido aos RPPS aplicarem até 100% conforme a Resolução CMN nº 4.695/2018, não atrelados a taxa de juros de 1 dia (Taxa DI e Selic Over).

Art. 7º - *No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:*

*I – até **100%** (cem por cento) em:*

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "referenciado", conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), constituídos sob a forma de condomínio aberto, que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos, e cuja política de investimento assegure que o patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham índice de renda fixa não atrelado à taxa de juros de um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos (fundos de renda fixa);

FI Refer. 100% Títulos Tesouro Nacional - SELIC

LIMITE INFERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO (%)	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO (%)	LIMITE DA RESOLUÇÃO CMN 4.695/2018
0%	82,47%	100,00%	100%

- *Estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento – formação de preços*

Fundos de Investimentos de condomínio Fechado, ou com carência, devem levar em conta o **Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios**, isto é, os Investimentos devem ser equalizados aos passivos do Fundo, principalmente, com relação aos fluxos de pagamentos de benefícios.

Todos os Fundos de investimento integrantes da carteira do IPREAF, devem ser precificados (marcados) a valor de mercado.

- *Vedações, restrições, limites e concentração para investimento.*

Conforme o Art. 14 da Resolução CMN 4.695/2018, o IPREAF não poderá possuir mais do que 15% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Conforme o Art. 13 da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações do IPREAF não poderá exceder a 20% das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.

Conforme o **Art. 15, § 2º da Resolução CMN 4.695/2018**, o RPPS somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenha sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Conforme o **Art. 23 da Resolução CMN 3.922/10**, atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018, é vedado aos RPPS:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

- ***Critérios específicos para credenciamento de instituições e seleção de ativos para alocação***

Os critérios de credenciamento e seleção das instituições e dos fundos de investimento, estão descritos nesta Política de Investimento e os modelos utilizados serão os disponibilizados no endereço eletrônico da SPREV, até o fechamento desta Política de Investimento.

- ***Estratégias e critérios para diversificação, análise de classificação do risco de crédito e da qualidade da gestão***

O IPREAF adotará limites mínimos e máximos de Benchmark, no intuito de manter uma diversificação de sua carteira, nos diversos índices disponíveis para aplicação dos RPPS.

Conforme o **Art. 7, § 6º**, a análise de risco de crédito das instituições, dos direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos e de seus investimentos, seguirão o mínimo estabelecido pelo art. 15, § 2º, I da Resolução CMN 4.695/18.

- ***Diretrizes para análise da volatilidade, liquidez e demais riscos a serem suportados***

A volatilidade dos investimentos, será analisada mensalmente, através de pareceres elaborados por consultoria de investimento. Quanto a liquidez, o IPREAF levará em conta o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, contida na Reavaliação Atuarial.

5.2.3 – FUNDOS DE ÍNDICE DE MERCADO (ETF) DE RENDA FIXA, COMPOSTOS 100% EM TÍTULOS PÚBLICOS, NÃO ATRELADO À TAXA DE 1 DIA.

São fundos de investimento atrelados á índices de Mercado (ETF), cuja carteira é composta **100%** em Títulos Públicos, de forma direta ou indireta, permitido aos RPPS aplicarem até 100% conforme a Resolução CMN nº 4.604/2017, não atrelados a taxa de juros de 1 dia (Taxa DI e Selic Over).

Art. 7º - No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I – até 100% (cem por cento) em:

c) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, conforme regulamentação estabelecida pela CVM, cuja carteira seja composta exclusivamente por títulos públicos federais, ou compromissadas lastreadas nesses títulos, que busquem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa não atrelados à taxa de juros de um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos (fundos de índice de renda fixa);

FI índice Mercado 100% Títulos Tesouro Nacional - SELIC

LIMITE INFERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO (%)	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO (%)	LIMITE DA RESOLUÇÃO CMN 4.695/2018
0%	0,00%	100,00%	100%

- **Estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento – formação de preços**

Fundos de Investimentos de condomínio Fechado, ou com carência, devem levar em conta o **Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios**, isto é, os Investimentos devem ser equalizados aos passivos do Fundo, principalmente, com relação aos fluxos de pagamentos de benefícios.

Todos os Fundos de investimento integrantes da carteira do IPREAF, devem ser precificados (marcados) a valor de mercado.

- **Vedações, restrições, limites e concentração para investimento.**

Conforme o Art. 14 da Resolução CMN 4.695/2018, o IPREAF não poderá possuir mais do que 15% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Conforme o Art. 13 da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações do IPREAF não poderá exceder a 20% das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.

Conforme o **Art. 15, § 2º da Resolução CMN 4.695/2018**, o RPPS somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenha sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Conforme o **Art. 23 da Resolução CMN 3.922/10**, atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018, é vedado aos RPPS:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

- ***CrITÉRIOS específicos para credenciamento de instituições e seleção de ativos para alocação***

Os critérios de credenciamento e seleção das instituições e dos fundos de investimento, estão descritos nesta Política de Investimento e os modelos utilizados serão os disponibilizados no endereço eletrônico da SPREV, até o fechamento desta Política de Investimento.

- ***Estratégias e critérios para diversificação, análise de classificação do risco de crédito e da qualidade da gestão***

O IPREAF adotará limites mínimos e máximos de Benchmark, no intuito de manter uma diversificação de sua carteira, nos diversos índices disponíveis para aplicação dos RPPS.

Conforme o **Art. 7, § 6º**, a análise de risco de crédito das instituições, dos direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos e de seus investimentos, seguirão o mínimo estabelecido pelo art. 15, § 2º, I da Resolução CMN 4.695/18.

- ***Diretrizes para análise da volatilidade, liquidez e demais riscos a serem suportados***

A volatilidade dos investimentos, será analisada mensalmente, através de pareceres elaborados por consultoria de investimento. Quanto a liquidez, o IPREAF levará em conta o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, contida na Reavaliação Atuarial.

5.2.4 – OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM TÍTULOS PÚBLICOS

Operação compromissada é a possibilidade de o investidor realizar operações de empréstimos, dando Títulos como garantia. As operações compromissadas podem ter taxas pré - fixadas ou pós - fixadas, sendo permitida aos RPPS, realizar essas operações, exclusivamente com Títulos Públicos Federais, até **5%** do seu patrimônio líquido, conforme a Resolução CMN nº 4.695/2018.

Art. 7º - No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

II – até 5% (cinco por cento) em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea “a” do inciso I;

Operações Compromissadas lastreadas em Títulos Públicos

LIMITE INFERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO (%)	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO (%)	LIMITE DA RESOLUÇÃO CMN 4.695/2018
0%	0,00%	0,00%	5%

- **Estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento – formação de preços**

O IPREAF optou por não realizar operações compromissadas.

- **Vedações, restrições, limites e concentração para investimento.**

O IPREAF optou por não realizar operações compromissadas.

Conforme o **Art. 16** da Resolução CMN 3.922/10, a aquisição e a venda de Títulos Públicos Federais deverão ser respaldadas através de consulta à instituição financeira, à instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou às pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira e deverão observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

Conforme o **Art. 19** da Resolução CMN 3.922/10, os títulos e valores mobiliários integrantes dos diversos segmentos de aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou mantidos em conta de depósito individualizada em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço pela Comissão de Valores Mobiliários.

Conforme o **Art. 19 Parágrafo Único** da Resolução CMN 3.922/10, atualizada pela Resolução CMN 4.604/2017 os registros devem permitir a identificação do comitente final, com a consequente segregação do patrimônio do regime próprio de previdência social do patrimônio do custodiante e liquidante.

Conforme o **Art. 23 da Resolução CMN 3.922/10**, atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018, é vedado aos RPPS:

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

IV - praticar diretamente as operações denominadas day-trade, independentemente de o regime próprio possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo, quando se tratar de negociações de títulos públicos federais realizadas diretamente pelo regime próprio de previdência social;

- ***Critérios específicos para credenciamento de instituições e seleção de ativos para alocação***

O IPREAF optou por não realizar operações compromissadas.

Conforme o **Art. 17, Parágrafo Único** da Resolução CMN 3.922/10, a atividade de custodiante e responsável pelos fluxos de pagamentos e recebimentos relativos às operações realizadas no âmbito dos segmentos de renda fixa e de renda variável e investimentos estruturados deverá observar a regulamentação específica da CVM.

- ***Estratégias e critérios para diversificação, análise de classificação do risco de crédito e da qualidade da gestão***

O IPREAF optou por não realizar operações compromissadas.

- ***Diretrizes para análise da volatilidade, liquidez e demais riscos a serem suportados***

O IPREAF optou por não realizar operações compromissadas.

5.2.5 – FUNDOS REFERENCIADO EM INDICADORES DE RENDA FIXA, NÃO ATRELADO À TAXA DE 1 DIA.

São fundos de investimento, cuja carteira é referenciada por ativos financeiros de Renda Fixa, não atrelados a taxa de juros de 1 dia (Taxa DI e Selic Over), permitido aos RPPS aplicarem até **60%**, conforme a Resolução CMN 4.695/2018, cumulativo aos fundos de investimento classificados como **artigo 7, III, b da Resolução CMN**.

Art. 7º - No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

III – até 60% (sessenta por cento) no somatórios dos seguintes ativos

a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "referenciado", conforme regulamentação estabelecida pela CVM, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assegure que o patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham índice de renda fixa não atrelado à taxa de juros de um dia (fundos de renda fixa);

FI Referenciados em Indicadores de Renda Fixa

LIMITE INFERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO (%)	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO (%)	LIMITE DA RESOLUÇÃO CMN 4.695/2018
0%	5,52%	40,00%	60%

- **Estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento – formação de preços**

Fundos de Investimentos de condomínio Fechado, ou com carência, devem levar em conta o **Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios**, isto é, os Investimentos devem ser equalizados aos passivos do Fundo, principalmente, com relação aos fluxos de pagamentos de benefícios.

Todos os Fundos de investimento integrantes da carteira do IPREAF, devem ser precificados (marcados) a valor de mercado.

- **Vedações, restrições, limites e concentração para investimento.**

Conforme o **Art. 7, § 3º da Resolução CMN 3.922/10**, os fundos de investimento em renda fixa ou em indicadores de renda fixa deste artigo, subordinam-se que o regulamento do fundo determine.

I - que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia;

II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

Conforme **Art. 7, § 8º da Resolução CMN 4.695/2018**, os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso III, a alínea "a" do inciso IV e as alíneas "b" e "c" do inciso VII deste artigo devem:

I - ser emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;

III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; ou

IV - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo;

Conforme Art. 13 da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deste artigo, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do IPREAF.

Conforme o Art. 14 da Resolução CMN 4.695/2018, o IPREAF não poderá possuir mais do que 15% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Conforme o **Art. 15, § 2º da Resolução CMN 4.695/2018**, o RPPS somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenha sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Conforme o **Art. 23 da Resolução CMN 3.922/10**, atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018, é vedado aos RPPS:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

- ***Critérios específicos para credenciamento de instituições e seleção de ativos para alocação***

Os critérios de credenciamento e seleção das instituições e dos fundos de investimento, estão descritos nesta Política de Investimento e os modelos utilizados serão os disponibilizados no endereço eletrônico da SPREV, até o fechamento desta Política de Investimento.

- ***Estratégias e critérios para diversificação, análise de classificação do risco de crédito e da qualidade da gestão***

O IPREAF adotará limites mínimos e máximos de Benchmark, no intuito de manter uma diversificação de sua carteira, nos diversos índices disponíveis para aplicação dos RPPS.

Conforme o **Art. 7, § 6º**, a análise de risco de crédito das instituições, dos direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos e de seus investimentos, seguirão o mínimo estabelecido pelo art. 15, § 2º, I da Resolução CMN 4.695/18.

Conforme o **Art. 7, §2º da Resolução CMN 3.922/10**, os fundos de investimento renda fixa ou em indicadores de renda fixa deste artigo, subordinam-se a que a respectiva denominação não contenha a expressão “crédito privado”.

- ***Diretrizes para análise da volatilidade, liquidez e demais riscos a serem suportados***

A volatilidade dos investimentos, será analisada mensalmente, através de pareceres elaborados por consultoria de investimento. Quanto a liquidez, o IPREAF levará em conta o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, contida na Reavaliação Atuarial.

5.2.6 – FUNDOS EM ÍNDICES DE MERCADO (ETF) DE RENDA FIXA, NÃO ATRELADO À TAXA DE 1 DIA.

São fundos de investimento, cuja carteira é composta por ativos financeiros em Índices de Mercado (ETF) de Renda Fixa, não atrelados a taxa de juros de 1 dia (Taxa DI e Selic Over), permitido aos RPPS, aplicarem até **60%**, conforme a Resolução CMN 4.604/2017, cumulativo aos fundos de investimento classificados como **artigo 7, III, a da Resolução CMN**.

Art. 7º - No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

III – até 60% (sessenta por cento) no somatórios dos seguintes ativos

b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa cuja carteira teórica seja composta por títulos não atrelados à taxa de juros de um dia, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda fixa);

FI de Índices em Indicadores de Renda Fixa

LIMITE INFERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO (%)	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO (%)	LIMITE DA RESOLUÇÃO CMN 4.695/2018
0%	0,00%	40,00%	60%

- ***Estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento – formação de preços***

Fundos de Investimentos de condomínio Fechado, ou com carência, devem levar em conta o **Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios**, isto é, os Investimentos devem ser equalizados aos passivos do Fundo, principalmente, com relação aos fluxos de pagamentos de benefícios.

Todos os Fundos de investimento integrantes da carteira do IPREAF, devem ser precificados (marcados) a valor de mercado.

- ***Vedações, restrições, limites e concentração para investimento.***

Conforme o **Art. 7, § 3º da Resolução CMN 3.922/10**, os fundos de investimento em renda fixa ou em indicadores de renda fixa deste artigo, subordinam-se que o regulamento do fundo determine.

I - que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia;

II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

Conforme Art. 13 da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deste artigo, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do IPREAF.

Conforme o Art. 14 da Resolução CMN 4.695/2018, o IPREAF não poderá possuir mais do que 15% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Conforme o **Art. 15, § 2º da Resolução CMN 4.695/2018**, o RPPS somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenha sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Conforme o **Art. 23 da Resolução CMN 3.922/10**, atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018, é vedado aos RPPS:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

- ***Critérios específicos para credenciamento de instituições e seleção de ativos para alocação***

Os critérios de credenciamento e seleção das instituições e dos fundos de investimento, estão descritos nesta Política de Investimento e os modelos utilizados serão os disponibilizados no endereço eletrônico da SPREV, até o fechamento desta Política de Investimento.

- ***Estratégias e critérios para diversificação, análise de classificação do risco de crédito e da qualidade da gestão***

O IPREAF adotará limites mínimos e máximos de Benchmark, no intuito de manter uma diversificação de sua carteira, nos diversos índices disponíveis para aplicação dos RPPS.

Conforme o **Art. 7, § 6º**, a análise de risco de crédito das instituições, dos direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos e de seus investimentos, seguirão o mínimo estabelecido pelo art. 15, § 2º, I da Resolução CMN 4.695/18.

Conforme o **Art. 7, § 2º da Resolução CMN 3.922/10**, os fundos de investimento em renda fixa ou em indicadores de renda fixa deste artigo, subordinam - se a que a respectiva denominação não contenha a expressão “crédito privado”.

- ***Diretrizes para análise da volatilidade, liquidez e demais riscos a serem suportados***

A volatilidade dos investimentos, será analisada mensalmente, através de pareceres elaborados por consultoria de investimento. Quanto a liquidez, o IPREAF levará em conta o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, contida na Reavaliação Atuarial.

5.2.7 – FUNDOS DE RENDA FIXA

São fundos de investimento, cuja carteira é composta por ativos financeiros, de renda fixa, permitido aos RPPS aplicarem até **40%**, conforme a Resolução CMN 4.604/2017, cumulativo aos fundos de investimento classificados como **artigo 7, IV, b da Resolução CMN**.

Art. 7º - No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

IV – até 40% (quarenta por cento) no somatórios dos seguintes ativos

a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa);

FI de Renda Fixa

LIMITE INFERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO (%)	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO (%)	LIMITE DA RESOLUÇÃO CMN 4.695/2018
0%	5,40%	40%	40%

- **Estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento – formação de preços**

Fundos de Investimentos com carência, devem levar em conta o **Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios**, isto é, os Investimentos devem ser equalizados aos passivos do Fundo, principalmente, com relação aos fluxos de pagamentos de benefícios.

Todos os Fundos de investimento integrantes da carteira do IPREAF, devem ser precificados (marcados) a valor de mercado.

- **Vedações, restrições, limites e concentração para investimento.**

Conforme o **Art. 7, § 3º da Resolução CMN 3.922/10**, os fundos de investimento em renda fixa ou em indicadores de renda fixa deste artigo, subordinam-se que o regulamento do fundo determine.

I - que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia;

II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

Conforme **Art. 7, § 8º da Resolução CMN 4.695/2018**, Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso III, a alínea "a" do inciso IV e as alíneas "b" e "c" do inciso VII deste artigo devem:

I - ser emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;

III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; ou

IV - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo;

Conforme Art. 13 da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deste artigo, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do IPREAF.

Conforme o Art. 14 da Resolução CMN 4.695/2018, o IPREAF não poderá possuir mais do que 15% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Conforme o **Art. 15, § 2º da Resolução CMN 4.695/2018**, o RPPS somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenha sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Conforme o **Art. 23 da Resolução CMN 3.922/10**, atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018, é vedado aos RPPS:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

- ***Critérios específicos para credenciamento de instituições e seleção de ativos para alocação***

Os critérios de credenciamento e seleção das instituições e dos fundos de investimento, estão descritos nesta Política de Investimento e os modelos utilizados serão os disponibilizados no endereço eletrônico da SPREV, até o fechamento desta Política de Investimento.

- ***Estratégias e critérios para diversificação, análise de classificação do risco de crédito e da qualidade da gestão***

O IPREAF adotará limites mínimos e máximos de Benchmark, no intuito de manter uma diversificação de sua carteira, nos diversos índices disponíveis para aplicação dos RPPS.

Conforme o **Art. 7, § 6º**, a análise de risco de crédito das instituições, dos direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos e de seus investimentos, seguirão o mínimo estabelecido pelo art. 15, § 2º, I da Resolução CMN 4.695/18.

Conforme o **Art. 7, § 2º da Resolução CMN 3.922/10**, os fundos de investimento em renda fixa ou em indicadores de renda fixa deste artigo, subordinam-se a que a respectiva denominação não contenha a expressão “crédito privado”.

- ***Diretrizes para análise da volatilidade, liquidez e demais riscos a serem suportados***

A volatilidade dos investimentos, será analisada mensalmente, através de pareceres elaborados por consultoria de investimento. Quanto a liquidez, o IPREAF levará em conta o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, contida na Reavaliação Atuarial.

5.2.8 – FUNDOS DE ÍNDICES DE MERCADO (ETF) DE RENDA FIXA

São fundos de investimento, cuja carteira é composta por ativos financeiros, em índice de mercado (ETF) de renda fixa, permitido aos RPPS aplicarem até **40%**, desde que sejam negociáveis em Bolsas de Valores, conforme a Resolução CMN 4.695/2018, cumulativo aos fundos de investimento classificados como **artigo 7, IV, a da Resolução CMN**.

Art. 7º - No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

*IV – até **40%** (quarenta por cento) no somatórios dos seguintes ativos*

b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda fixa);

FI de índices de Renda Fixa

LIMITE INFERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO (%)	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO (%)	LIMITE DA RESOLUÇÃO CMN 4.695/2018
0%	0,00%	40%	40%

- **Estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento – formação de preços**

Fundos de Investimentos de condomínio fechado ou com carência, devem levar em conta o **Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios**, isto é, os Investimentos devem ser equalizados aos passivos do Fundo, principalmente, com relação aos fluxos de pagamentos de benefícios.

Todos os Fundos de investimento integrantes da carteira do IPREAF, devem ser precificados (marcados) a valor de mercado.

- **Vedações, restrições, limites e concentração para investimento.**

Conforme o **Art. 7, § 3º da Resolução CMN 3.922/10**, os fundos de investimento em renda fixa ou em indicadores de renda fixa deste artigo, subordinam-se que o regulamento do fundo determine.

I - que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia;

II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

Conforme Art. 13 da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deste artigo, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do IPREAF.

Conforme o Art. 14 da Resolução CMN 4.604/2017, o IPREAF não poderá possuir mais do que 15% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Conforme o **Art. 15, § 2º da Resolução CMN 4.695/2018**, o RPPS somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenha sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Conforme o **Art. 23 da Resolução CMN 3.922/10**, atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018, é vedado aos RPPS:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

- ***Critérios específicos para credenciamento de instituições e seleção de ativos para alocação***

Os critérios de credenciamento e seleção das instituições e dos fundos de investimento, estão descritos nesta Política de Investimento e os modelos utilizados serão os disponibilizados no endereço eletrônico da SPREV, até o fechamento desta Política de Investimento.

- ***Estratégias e critérios para diversificação, análise de classificação do risco de crédito e da qualidade da gestão***

O IPREAF adotará limites mínimos e máximos de Benchmark, no intuito de manter uma diversificação de sua carteira, nos diversos índices disponíveis para aplicação dos RPPS.

Conforme o **Art. 7, § 6º**, a análise de risco de crédito das instituições, dos direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos e de seus investimentos, seguirão o mínimo estabelecido pelo art. 15, § 2º, I da Resolução CMN 4.695/18.

Conforme o **Art. 7, § 2º da Resolução CMN 3.922/10**, os fundos de investimento em renda fixa ou em indicadores de renda fixa deste artigo, subordinam-se a que a respectiva denominação não contenha a expressão “crédito privado”.

- ***Diretrizes para análise da volatilidade, liquidez e demais riscos a serem suportados***

A volatilidade dos investimentos, será analisada mensalmente, através de pareceres elaborados por consultoria de investimento. Quanto a liquidez, o IPREAF levará em conta o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, contida na Reavaliação Atuarial.

5.2.9 – LIG – LETRAS IMOBILIÁRIAS GARANTIDAS

São Títulos de Renda Fixa, emitidos por Instituições Financeiras, permitidos aos RPPS aplicarem até **20%** conforme a Resolução CMN nº 3.922/10, alterada pela Resolução CMN nº 4.695/2018.

Art. 7º - No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

V – até **20%** (vinte por cento) em:

b) Letras Imobiliárias Garantidas (LIG);

LIG - Letras Imobiliárias Garantidas

LIMITE INFERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO (%)	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO (%)	LIMITE DA RESOLUÇÃO CMN 4.695/2018
0%	0,00%	0,00%	20%

- *Estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento – formação de preços*

O IPREAF optou por não investir em Letras Imobiliárias Garantidas.

- ***Vedações, restrições, limites e concentração para investimento.***

O IPREAF optou por não investir em Letras Imobiliárias Garantidas.

Conforme **Art. 11 da Resolução CMN 3.922/10**, as aplicações em LIG, ficam igualmente condicionadas à que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado.

Conforme Art. 13 da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deste artigo, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do IPREAF.

Conforme o Art. 14 da Resolução CMN 4.604/2017, o IPREAF não poderá possuir mais do que 15% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Conforme o **Art. 15, § 6º da Resolução CMN 4.695/2018**, aplica-se o prévio credenciamento do gestor e o administrador do fundo de investimento, das instituições financeiras com obrigação ou coobrigação relacionadas aos ativos de que trata a alínea "b" do inciso V do art. 7º.

Conforme o **Art. 16 da Resolução CMN 3.922/10**, a aquisição e a venda de Títulos Públicos Federais deverão ser respaldadas através de consulta à instituição financeira, à instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou às pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira e deverão observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

Conforme o **Art. 19 da Resolução CMN 3.922/10**, os títulos e valores mobiliários integrantes dos diversos segmentos de aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou mantidos em conta de depósito individualizada em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço pela Comissão de Valores Mobiliários.

Conforme o **Art. 19 Parágrafo Único da Resolução CMN 3.922/10**, atualizada pela Resolução CMN 4.604/2017 os registros devem permitir a identificação do comitente final, com a consequente segregação do patrimônio do regime próprio de previdência social do patrimônio do custodiante e liquidante.

Conforme o **Art. 23 da Resolução CMN 3.922/10**, atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018, é vedado aos RPPS:

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

- ***Critérios específicos para credenciamento de instituições e seleção de ativos para alocação***

O IPREAF optou por não investir em Letras Imobiliárias Garantidas.

Conforme o **Art. 17, Parágrafo Único** da Resolução CMN 3.922/10, a atividade de custodiante e responsável pelos fluxos de pagamentos e recebimentos relativos às operações realizadas no âmbito dos segmentos de renda fixa e de renda variável e investimentos estruturados deverá observar a regulamentação específica da CVM.

- ***Estratégias e critérios para diversificação, análise de classificação do risco de crédito e da qualidade da gestão***

O IPREAF optou por não investir em Letras Imobiliárias Garantidas.

- ***Diretrizes para análise da volatilidade, liquidez e demais riscos a serem suportados***

O IPREAF optou por não investir em Letras Imobiliárias Garantidas.

5.2.10 – CDB – CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO

São Títulos de Renda Fixa, emitidos por Instituições Financeiras, garantidos pelo Emissor, permitidos aos RPPS aplicarem até **15%** conforme a Resolução CMN nº 4.695/2018.

Art. 7º - No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

VI – até 15% (quinze por cento), limitado ao montante garantido pelo Fundo Garantidor de créditos (FGC), nos seguintes instrumentos financeiros:

a) Certificado de Depósito Bancário (CDB);

CDB - Certificado de Depósito Bancário

LIMITE INFERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO (%)	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO (%)	LIMITE DA RESOLUÇÃO CMN 4.695/2018
0%	0,00%	13,00%	15%

- *Estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento – formação de preços*

O prazo de carregamento estará limitado ao Prazo do Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, isto é, o prazo dos Títulos devem ser equalizados aos passivos do Fundo, principalmente, com relação aos fluxos de pagamentos de benefícios.

- ***Vedações, restrições, limites e concentração para investimento.***

Conforme **Art. 7, VI da Resolução CMN 4.695/2018**, as aplicações em CDB, ficam condicionadas que o limite de aplicação seja correspondente a 15% do patrimônio líquido do RPPS ou, até o limite do montante garantido pelo FGC - Fundo Garantidor de Crédito.

Conforme **Art. 11 da Resolução CMN 3.922/10**, as aplicações em CDB, ficam igualmente condicionadas à que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado.

Conforme Art. 13 da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deste artigo, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do IPREAF.

Conforme o Art. 14 da Resolução CMN 4.604/2017, o IPREAF não poderá possuir mais do que 15% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Conforme o **Art. 16 da Resolução CMN 3.922/10**, a aquisição e a venda de Títulos Públicos Federais deverão ser respaldadas através de consulta à instituição financeira, à instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou às pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira e deverão observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

Conforme o **Art. 19** da Resolução CMN 3.922/10, os títulos e valores mobiliários integrantes dos diversos segmentos de aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou mantidos em conta de depósito individualizada em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço pela Comissão de Valores Mobiliários.

Conforme o **Art. 19 Parágrafo Único** da Resolução CMN 3.922/10, atualizada pela Resolução CMN 4.604/2017 os registros devem permitir a identificação do comitente final, com a consequente segregação do patrimônio do regime próprio de previdência social do patrimônio do custodiante e liquidante.

Conforme o **Art. 23 da Resolução CMN 3.922/10**, atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018, é vedado aos RPPS:

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

- ***Critérios específicos para credenciamento de instituições e seleção de ativos para alocação***

Os critérios de credenciamento e seleção das instituições e dos fundos de investimento, estão descritos nesta Política de Investimento e os modelos utilizados serão os disponibilizados no endereço eletrônico da SPREV, até o fechamento desta Política de Investimento.

Conforme o **Art. 17, Parágrafo Único** da Resolução CMN 3.922/10, a atividade de custodiante e responsável pelos fluxos de pagamentos e recebimentos relativos às operações realizadas no âmbito dos segmentos de renda fixa e de renda variável e investimentos estruturados deverá observar a regulamentação específica da CVM.

- ***Estratégias e critérios para diversificação, análise de classificação do risco de crédito e da qualidade da gestão***

Conforme o **Art. 7, § 6º**, a análise de risco de crédito das instituições, dos direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos e de seus investimentos, seguirão o mínimo estabelecido pelo art. 15, § 2º, I da Resolução CMN 4.695/18.

- ***Diretrizes para análise da volatilidade, liquidez e demais riscos a serem suportados***

A volatilidade dos investimentos, será analisada mensalmente, através de pareceres elaborados por consultoria de investimento. Quanto a liquidez, o IPREAF levará em conta o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, contida na Reavaliação Atuarial.

5.2.11 – DEPÓSITO DE POUPANÇA

São depósitos permitidos aos RPPS aplicarem até **15%**, conforme a Resolução CMN nº 4.695/2018.

Art. 7º - No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

VI – até **15%** (quinze por cento), limitado ao montante garantido pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), nos seguintes instrumentos financeiros:

b) Depósito de Poupança;

Depósito Poupança

LIMITE INFERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO (%)	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO (%)	LIMITE DA RESOLUÇÃO CMN 4.695/2018
0%	0,00%	2,00%	15%

- **Estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento – formação de preços**

Possíveis aplicações em cadernetas de poupança, terão o objetivo de formar Provisão de Caixa, conforme definido na Política de Investimento.

- ***Vedações, restrições, limites e concentração para investimento.***

Conforme **Art. 7, VI da Resolução CMN 4.695/2018**, as aplicações em Poupança ficam condicionadas que o limite de aplicação seja correspondente a 15% do patrimônio líquido do RPPS ou, até o limite do montante garantido pelo FGC - Fundo Garantidor de Crédito.

Conforme **Art. 11 da Resolução CMN 3.922/10**, as aplicações em poupança, ficam igualmente condicionadas à que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado.

Conforme Art. 13 da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deste artigo, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do IPREAF.

Conforme o Art. 14 da Resolução CMN 4.604/2017, o IPREAF não poderá possuir mais do que 15% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Conforme o **Art. 23 da Resolução CMN 3.922/10**, atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018, é vedado aos RPPS:

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

- ***Critérios específicos para credenciamento de instituições e seleção de ativos para alocação***

Os critérios de credenciamento e seleção das instituições estão descritos nesta Política de Investimento e os modelos utilizados serão os disponibilizados no endereço eletrônico da SPREV, até o fechamento desta Política de Investimento.

- ***Estratégias e critérios para diversificação, análise de classificação do risco de crédito e da qualidade da gestão***

A análise de risco de crédito das instituições Financeiras seguirão o mínimo estabelecido pelo Art. 15, § 2º, I da Resolução CMN 4.695/18.

- ***Diretrizes para análise da volatilidade, liquidez e demais riscos a serem suportados***

Poupança praticamente não oferece riscos de mercado, de liquidez e de crédito (até o limite estabelecido pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito).

5.2.12 – FIDC - FUNDOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS

São fundos de investimento de Renda Fixa, chamados no mercado de "recebíveis", provenientes dos créditos que uma empresa tem a receber, como duplicatas, cheques e outros tipos de Título financeiro, permitido aos RPPS aplicarem até **5%** conforme a Resolução CMN nº 4.695/2018.

Art. 7º - No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

VII – até 5% (cinco por cento) em:

a) cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FDIC).

FI em Direitos Creditórios - Cota Sênior

LIMITE INFERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO (%)	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO (%)	LIMITE DA RESOLUÇÃO CMN 4.695/2018
0%	0,00%	0,00%	5%

- **Estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento – formação de preços**

Fundos de Investimentos com carência, devem levar em conta o **Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios**, isto é, os Investimentos devem ser equalizados aos passivos do Fundo, principalmente, com relação aos fluxos de pagamentos de benefícios.

Todos os Fundos de investimento integrantes da carteira do IPREAF, devem ser precificados (marcados) a valor de mercado.

- ***Vedações, restrições, limites e concentração para investimento.***

Conforme o **Art. 7, § 4 da Resolução CMN 4.695/2018**, as aplicações em FIDC de condomínio aberto, subordinam-se a:

I - que a série ou classe de cotas do fundo seja considerada de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia;

II - que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

III - que seja comprovado que o gestor do fundo de investimento já realizou, pelo menos, dez ofertas públicas de cotas seniores de fundo de investimento em direitos creditórios encerradas e integralmente liquidadas;

IV - que o total das aplicações de regimes próprios de previdência social represente, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total de cotas seniores de um mesmo fundo de investimento em direitos creditórios;

V - que o regulamento do fundo de investimento em direitos creditórios determine que o devedor ou coobrigado do direito creditório tenha suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado a CVM e publicadas, no mínimo, anualmente.

Conforme Art. 13 da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deste artigo, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do IPREAF.

Conforme o Art. 14 da Resolução CMN 4.604/2017, o IPREAF não poderá possuir mais do que 15% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Conforme o Art. 14, § 1º da Resolução CMN 4.695/2018, o IPREAF não poderá possuir mais do que 5% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Conforme o **Art. 14, § 2º da Resolução CMN 3.922/2010**, alterada pela Resolução CMN 4.392/2014, esse limite aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2015, com relação ao total de classe sênior do Fundo de Investimento.

Art. 14, § 2º - Para aplicações em fundos de investimento em direitos creditórios, a serem efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2015, o limite estabelecido no caput passa a ser calculado em proporção do total de cotas de classe sênior e não do total de cotas do fundo.

Conforme o **Art. 15, § 2º da Resolução CMN 4.695/2018**, o RPPS somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenha sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Conforme o **Art. 22, I da Resolução CMN 4.695/2018**, não serão considerados como infringência dos limites de aplicações estabelecidos nesta Resolução os eventuais desenquadramentos decorrentes de valorização ou desvalorização de ativos financeiros que não excedam 25% (vinte e cinco por cento) do limite definido no Art. 7º VII.

Conforme o **Art. 23 da Resolução CMN 3.922/10**, atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018, é vedado aos RPPS:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

III - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;

- ***Critérios específicos para credenciamento de instituições e seleção de ativos para alocação***

Os critérios de credenciamento e seleção das instituições e dos fundos de investimento, estão descritos nesta Política de Investimento e os modelos utilizados serão os disponibilizados no endereço eletrônico da SPREV, até o fechamento desta Política de Investimento.

- ***Estratégias e critérios para diversificação, análise de classificação do risco de crédito e da qualidade da gestão***

O IPREAF adotará limites mínimos e máximos de Benchmark, no intuito de manter uma diversificação de sua carteira, nos diversos índices disponíveis para aplicação dos RPPS.

Conforme o **Art. 7, § 6º**, a análise de risco de crédito das instituições, dos direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos e de seus investimentos, seguirão o mínimo estabelecido pelo art. 15, § 2º, I da Resolução CMN 4.695/18.

- ***Diretrizes para análise da volatilidade, liquidez e demais riscos a serem suportados***

A volatilidade dos investimentos, será analisada mensalmente, através de pareceres elaborados por consultoria de investimento. Quanto a liquidez, o IPREAF levará em conta o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, contida na Reavaliação Atuarial.

5.2.13 – FUNDOS DE RENDA FIXA DE CRÉDITO PRIVADO

São fundos de investimento que possuem no mínimo, 51% de Títulos de caráter privado, classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão “crédito privado”, permitido aos RPPS aplicarem até **5%** conforme a Resolução CMN nº 4.695/2018.

Art. 7º - No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

VII – até **5%** (cinco por cento) em:

b) – cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "crédito privado" constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa)

FI de Renda Fixa Crédito Privado

LIMITE INFERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO (%)	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO (%)	LIMITE RESOLUÇÃO CMN 4.695/2018
0%	0,00%	0,00%	5%

- **Estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento – formação de preços**

Fundos de Investimentos Fechados ou com carência, devem levar em conta o **Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios**, isto é, os Investimentos devem ser equalizados aos passivos do Fundo, principalmente, com relação aos fluxos de pagamentos de benefícios.

Todos os Fundos de investimento integrantes da carteira do IPREAF, devem ser precificados (marcados) a valor de mercado.

- **Vedações, restrições, limites e concentração para investimento.**

Conforme o **Art. 7, § 3º da Resolução CMN 3.922/10**, os fundos de investimento em renda fixa ou em indicadores de renda fixa deste artigo, subordinam-se que o regulamento do fundo determine.

I - que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia;

II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

Conforme **Art. 7, § 8º** da Resolução CMN 4.695/2018, Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso III, a alínea "a" do inciso IV e as alíneas "b" e "c" do inciso VII deste artigo devem:

I - ser emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;

III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; ou

IV - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo;

Conforme Art. 13 da Resolução CMN 3.922/10, as aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deste artigo, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do IPREAF.

Conforme o Art. 14, § 1º da Resolução CMN 4.695/2018, o IPREAF não poderá possuir mais do que 5% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Conforme o Art. 14 da Resolução CMN 4.604/2017, o IPREAF não poderá possuir mais do que 15% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Conforme o **Art. 15, § 2º da Resolução CMN 4.695/2018**, o RPPS somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenha sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Conforme o **Art. 22, I da Resolução CMN 4.695/2018**, não serão considerados como infringência dos limites de aplicações estabelecidos nesta Resolução os eventuais desenquadramentos decorrentes de valorização ou desvalorização de ativos financeiros que não excedam 25% (vinte e cinco por cento) do limite definido no Art. 7º VII.

Conforme o **Art. 23 da Resolução CMN 3.922/10**, atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018, é vedado aos RPPS:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

- ***Critérios específicos para credenciamento de instituições e seleção de ativos para alocação***

Os critérios de credenciamento e seleção das instituições e dos fundos de investimento, estão descritos nesta Política de Investimento e os modelos utilizados serão os disponibilizados no endereço eletrônico da SPREV, até o fechamento desta Política de Investimento.

- ***Estratégias e critérios para diversificação, análise de classificação do risco de crédito e da qualidade da gestão***

O IPREAF adotará limites mínimos e máximos de Benchmark, no intuito de manter uma diversificação de sua carteira, nos diversos índices disponíveis para aplicação dos RPPS.

Conforme o **Art. 7, § 6º**, a análise de risco de crédito das instituições, dos direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos e de seus investimentos, seguirão o mínimo estabelecido pelo Art. 15, § 2º, I da Resolução CMN 4.695/18.

- ***Diretrizes para análise da volatilidade, liquidez e demais riscos a serem suportados***

A volatilidade dos investimentos, será analisada mensalmente, através de pareceres elaborados por consultoria de investimento. Quanto a liquidez, o IPREAF levará em conta o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, contida na Reavaliação Atuarial.

5.2.14 – FUNDOS DE RENDA FIXA COMPOSTOS 85% DE DEBÊNTURES

São fundos de investimento de Renda Fixa, que deverão informar em seu Regulamento, que a composição da carteira do Fundo será de no mínimo 85% de Debêntures, permitido aos RPPS aplicarem até **5%** conforme a Resolução CMN nº 4.695/2018.

Art. 7º - No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

VII – até 5% (cinco por cento) em:

c) – cotas de fundo de investimento de que trata art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que disponha em seu regulamento que 85% (oitenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo seja aplicado em debêntures de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, observadas as normas da CVM.

FI em Debêntures

LIMITE INFERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO	LIMITE RESOLUÇÃO CMN 4.695/2018
0%	0,00%	0,00%	5%

- ***Estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento – formação de preços***

Fundos de Investimentos Fechados ou com carência, devem levar em conta o **Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios**, isto é, os Investimentos devem ser equalizados aos passivos do Fundo, principalmente, com relação aos fluxos de pagamentos de benefícios.

Todos os Fundos de investimento integrantes da carteira do IPREAF, devem ser precificados (marcados) a valor de mercado.

- ***Vedações, restrições, limites e concentração para investimento.***

Conforme **Art. 7, § 8º** da Resolução CMN 4.695/2018, Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso III, a alínea "a" do inciso IV e as alíneas "b" e "c" do inciso VII deste artigo devem:

I - ser emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;

III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; ou

IV - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo;

Conforme o Art. 14 da Resolução CMN 4.604/2017, o IPREAF não poderá possuir mais do que 15% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Conforme o Art. 14, § 1º da Resolução CMN 4.695/2018, o IPREAF não poderá possuir mais do que 5% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Conforme Art. 13 da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deste artigo, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do IPREAF.

Conforme o **Art. 15, § 2º da Resolução CMN 4.695/2018**, o RPPS somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenha sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Conforme o **Art. 22, I da Resolução CMN 4.695/2018**, não serão considerados como infringência dos limites de aplicações estabelecidos nesta Resolução os eventuais desenquadramentos decorrentes de valorização ou desvalorização de ativos financeiros que não excedam 25% (vinte e cinco por cento) do limite definido no Art. 7º VII.

Conforme o **Art. 23 da Resolução CMN 3.922/10**, atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018, é vedado aos RPPS:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

- ***Critérios específicos para credenciamento de instituições e seleção de ativos para alocação***

Os critérios de credenciamento e seleção das instituições e dos fundos de investimento, estão descritos nesta Política de Investimento e os modelos utilizados serão os disponibilizados no endereço eletrônico da SPREV, até o fechamento desta Política de Investimento.

- ***Estratégias e critérios para diversificação, análise de classificação do risco de crédito e da qualidade da gestão***

O IPREAF adotará limites mínimos e máximos de Benchmark, no intuito de manter uma diversificação de sua carteira, nos diversos índices disponíveis para aplicação dos RPPS.

Conforme o **Art. 7, § 6º**, a análise de risco de crédito das instituições, dos direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos e de seus investimentos, seguirão o mínimo estabelecido pelo Art. 15, § 2º, I da Resolução CMN 4.695/18.

- ***Diretrizes para análise da volatilidade, liquidez e demais riscos a serem suportados***

A volatilidade dos investimentos, será analisada mensalmente, através de pareceres elaborados por consultoria de investimento. Quanto a liquidez, o IPREAF levará em conta o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, contida na Reavaliação Atuarial.

5.3 – RENDA VARIÁVEL

Poderá ser disponibilizada uma parcela de até 30% dos recursos em moeda corrente do IPREAF para essas aplicações, conforme permitido pela Resolução CMN nº 4.695/2018, a qual prevê a possibilidade de investimentos em Renda Variável.

Essas aplicações, caso realizadas, terão como objetivo, a diversificação dos investimentos do IPREAF, tendo em vista a necessidade de se buscar investimentos mais rentáveis. Porém, em decorrência do alto risco de volatilidade, essas aplicações só poderão ser realizadas, se o IPREAF possuir horizonte de aplicação de médio e/ou longo prazo, não possuindo necessidade de consumir recursos no curto prazo.

O Histórico dessa modalidade de investimento demonstra que, quanto maior o prazo de aplicação, menor é o risco de uma rentabilidade acumulada baixa, devido os meses negativos perderem significância com prazos extensos.

Conforme o Art. 8, § 1º da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações previstas em Renda Variável, cumulativamente, limitar-se-ão a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações do IPREAF.

5.3.1 – FUNDOS EM ÍNDICES DE RENDA VARIÁVEL (*Mínimo 50 Ações*)

São fundos de investimento em ações, cuja carteira é composta por ativos financeiros, que acompanham índices de Renda Variável, divulgados por Bolsa de Valores no Brasil, composto por no mínimo 50 ações, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, permitido aos RPPS aplicarem até 30%, conforme a Resolução CMN 4.695/2018.

Art. 8º - *No segmento de renda variável e investimentos estruturados, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:*

I – até 30% (trinta por cento) em:

a) – cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto cuja política de investimento assegure que o seu patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham índices de renda variável, divulgados por bolsa de valores no Brasil, compostos por, no mínimo, cinquenta ações, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda variável);

FI em índices de RV - (mín. 50 ações)

LIMITE INFERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO	LIMITE RESOLUÇÃO CMN 4.695/2018
0%	0,67%	5,67%	30%

- *Estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento – formação de preços*

Aplicação em Renda Variável pode trazer rentabilidade negativa em alguns meses e nesse caso, qualquer aplicação nesse segmento pelo IPREAF, será respeitado um prazo de 6 anos para aplicação em renda variável, desde que o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, mas podendo ser interrompido, caso a valorização dos fundos de Renda Variável em algum determinado ano, mostre uma excelente oportunidade de ganho antes do prazo determinado.

Caso não seja interrompida a aplicação, para proteger qualquer ganho anual, será resgatada somente a rentabilidade do fundo de investimento, permanecendo o mesmo capital inicial aplicado.

- **Vedações, restrições, limites e concentração para investimento.**

Conforme o **Art. 8, § 1º** da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações previstas neste artigo limitar-se-ão, cumulativamente, a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.

Conforme o **Art. 8, § 3º** da Resolução CMN 4.695/2018, os ativos financeiros destes Fundos de investimentos deverão:

I - ser emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - Ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;

III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios, classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; ou

IV - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.

§ 4º - Para fins do disposto no § 3º do artigo 8, da Resolução CMN 4.695/2018, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus ou recibos de subscrição, os certificados de depósito de ações, as cotas de fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações negociados nos pregões de bolsa de valores.

Conforme Art. 13 da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deste artigo, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do IPREAF.

Conforme o Art. 14 da Resolução CMN 4.695/2018, o IPREAF não poderá possuir mais do que 15% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Conforme o **Art. 15, § 2º da Resolução CMN 4.695/2018**, o RPPS somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenha sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Conforme o **Art. 23 da Resolução CMN 3.922/10**, atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018, é vedado aos RPPS:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

- ***Critérios específicos para credenciamento de instituições e seleção de ativos para alocação***

Os critérios de credenciamento e seleção das instituições e dos fundos de investimento, estão descritos nesta Política de Investimento e os modelos utilizados serão os disponibilizados no endereço eletrônico da SPPS, até o fechamento desta Política de Investimento.

- ***Estratégias e critérios para diversificação, análise de classificação do risco de crédito e da qualidade da gestão***

O IPREAF adotará limites mínimos e máximos de Benchmark, no intuito de manter uma diversificação de sua carteira, nos diversos índices disponíveis para aplicação dos RPPS.

Conforme o **Art. 8, § 7º** da Resolução CMN 4.695/2018, ressalvadas as regras expressamente previstas nesta Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento de que trata este artigo os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela CVM em regulamentação específica.

A análise de risco de crédito das instituições e de seus investimentos, quando necessário, seguirão o mínimo estabelecido pelo art. 15, § 2º, I da Resolução CMN 4.695/18.

- ***Diretrizes para análise da volatilidade, liquidez e demais riscos a serem suportados***

A volatilidade dos investimentos, será analisada mensalmente, através de pareceres elaborados por consultoria de investimento. Quanto a liquidez, o IPREAF levará em conta o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, contida na Reavaliação Atuarial.

5.3.2 – FUNDOS EM ÍNDICES DE MERCADO (ETF) DE RENDA VARIÁVEL (Mínimo 50 Ações)

São fundos de investimento em ações em índice de mercado, cuja carteira é composta por ativos financeiros, que buscam refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável (ETF), divulgados por Bolsa de Valores no Brasil, composto por no mínimo 50 ações, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, permitido aos RPPS aplicarem até 30%, conforme a Resolução CMN 4.695/2018.

Art. 8º - *No segmento de renda variável e investimentos estruturados, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:*

I – até 30% (trinta por cento) em:

b) – cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda variável, negociáveis em bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável, divulgados por bolsa de valores no Brasil, compostos por, no cinquenta ações, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda variável);

FI em índices de Mercado de RV - (mín. 50 ações)

LIMITE INFERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO	LIMITE RESOLUÇÃO CMN 4.695/2018
0%	0,00%	5,00%	30%

- *Estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento – formação de preços*

Aplicação em Renda Variável pode trazer rentabilidade negativa em alguns meses e nesse caso, qualquer aplicação nesse segmento pelo IPREAF, será respeitado um prazo de 6 anos para aplicação em renda variável, desde que o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, mas podendo ser interrompido, caso a valorização dos fundos de Renda Variável em algum determinado ano, mostre uma excelente oportunidade de ganho antes do prazo determinado.

Caso não seja interrompida a aplicação, para proteger qualquer ganho anual, será resgatada somente a rentabilidade do fundo de investimento, permanecendo o mesmo capital inicial aplicado.

- **Vedações, restrições, limites e concentração para investimento.**

Conforme o **Art. 8, § 1º** da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações previstas neste artigo limitar-se-ão, cumulativamente, a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.

Conforme Art. 13 da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deste artigo, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do IPREAF.

Conforme o Art. 14 da Resolução CMN 4.695/2018, o IPREAF não poderá possuir mais do que 15% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Conforme o **Art. 15, § 2º da Resolução CMN 4.695/2018**, o RPPS somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenha sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Conforme o **Art. 23 da Resolução CMN 3.922/10**, atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018, é vedado aos RPPS:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

● ***Critérios específicos para credenciamento de instituições e seleção de ativos para alocação***

Os critérios de credenciamento e seleção das instituições e dos fundos de investimento, estão descritos nesta Política de Investimento e os modelos utilizados serão os disponibilizados no endereço eletrônico da SPPS, até o fechamento desta Política de Investimento.

- ***Estratégias e critérios para diversificação, análise de classificação do risco de crédito e da qualidade da gestão***

O IPREAF adotará limites mínimos e máximos de Benchmark, no intuito de manter uma diversificação de sua carteira, nos diversos índices disponíveis para aplicação dos RPPS.

Conforme o **Art. 8, § 7º** da Resolução CMN 4.695/2018, ressalvadas as regras expressamente previstas nesta Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento de que trata este artigo os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela CVM em regulamentação específica.

A análise de risco de crédito das instituições e de seus investimentos, quando necessário, seguirão o mínimo estabelecido pelo art. 15, § 2º, I da Resolução CMN 4.695/18.

- ***Diretrizes para análise da volatilidade, liquidez e demais riscos a serem suportados***

A volatilidade dos investimentos, será analisada mensalmente, através de pareceres elaborados por consultoria de investimento. Quanto a liquidez, o IPREAF levará em conta o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, contida na Reavaliação Atuarial.

5.3.3 – FUNDOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

São fundos de investimento em ações, conforme regulamentação estabelecida pela CVM, permitido aos RPPS aplicarem até 20%, conforme a Resolução CMN 4.695/2018.

Art. 8º - No segmento de renda variável e investimentos estruturados, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

II – até **20%** (vinte por cento) em:

a) – cotas de fundos de investimento classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda variável).

FI em Ações

LIMITE INFERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO	LIMITE RESOLUÇÃO CMN 4.695/2018
0%	5,58%	10,58%	20%

- ***Estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento – formação de preços***

Aplicação em Renda Variável pode trazer rentabilidade negativa em alguns meses e nesse caso, qualquer aplicação nesse segmento pelo IPREAF, será respeitado um prazo de 6 anos para aplicação em renda variável, desde que o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, mas podendo ser interrompido, caso a valorização dos fundos de Renda Variável em algum determinado ano, mostre uma excelente oportunidade de ganho antes do prazo determinado.

Caso não seja interrompida a aplicação, para proteger qualquer ganho anual, será resgatada somente a rentabilidade do fundo de investimento, permanecendo o mesmo capital inicial aplicado.

- ***Vedações, restrições, limites e concentração para investimento.***

Conforme o **Art. 8, § 1º** da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações previstas neste artigo limitar-se-ão, cumulativamente, a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.

Conforme o **Art. 8, § 2º** da Resolução CMN 4.695/2018, estes fundos de investimento poderão manter em seu patrimônio, aplicações em ativos financeiros no observado o disposto no Art. 8, § 3º e § 4º e os limites definidos pela CVM para os fundos destinados ao público em geral, em regulamentação específica.

Conforme o **Art. 8, § 3º** da Resolução CMN 4.695/2018, os ativos financeiros destes Fundos de investimentos deverão:

I - ser emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - Ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;

III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios, classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; ou

IV - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.

§ 4º - Para fins do disposto no § 3º do artigo 8, da Resolução CMN 4.695/2018, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus ou recibos de subscrição, os certificados de depósito de ações, as cotas de fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações.

Conforme Art. 13 da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deste artigo, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do IPREAF.

Conforme o Art. 14 da Resolução CMN 4.695/2018, o IPREAF não poderá possuir mais do que 15% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Conforme o **Art. 15, § 2º da Resolução CMN 4.695/2018**, o RPPS somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenha sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Conforme o **Art. 23 da Resolução CMN 3.922/10**, atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018, é vedado aos RPPS:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

- ***CrITÉrios específicos para credenciamento de instituições e seleção de ativos para alocação***

Os critérios de credenciamento e seleção das instituições e dos fundos de investimento, estão descritos nesta Política de Investimento e os modelos utilizados serão os disponibilizados no endereço eletrônico da SPPS, até o fechamento desta Política de Investimento.

- ***Estratégias e critérios para diversificação, análise de classificação do risco de crédito e da qualidade da gestão***

O IPREAF adotará limites mínimos e máximos de Benchmark, no intuito de manter uma diversificação de sua carteira, nos diversos índices disponíveis para aplicação do RPPS.

Conforme o **Art. 8, § 7º** da Resolução CMN 4.695/2018, ressalvadas as regras expressamente previstas nesta Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento de que trata este artigo os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela CVM em regulamentação específica.

A análise de risco de crédito das instituições e de seus investimentos, quando necessário, seguirão o mínimo estabelecido pelo art. 15, § 2º, I da Resolução CMN 4.695/18.

- ***Diretrizes para análise da volatilidade, liquidez e demais riscos a serem suportados***

A volatilidade dos investimentos, será analisada mensalmente, através de pareceres elaborados por consultoria de investimento. Quanto a liquidez, o IPREAF levará em conta o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, contida na Reavaliação Atuarial.

5.3.4 – FUNDOS EM ÍNDICES DE MERCADO (ETF) DE RENDA VARIÁVEL

São fundos de investimento em ações em índice de mercado, cuja carteira é composta por ativos financeiros, que buscam refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável, divulgados por Bolsa de Valores no Brasil, permitido aos RPPS aplicarem até 20%, conforme a Resolução CMN 4.695/2018.

Art. 8º - No segmento de renda variável e investimentos estruturados, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

II – até **20%** (vinte por cento) em:

b) – cotas de fundos de investimento em índice de mercado variável, negociáveis em bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda variável).

FI em índices de Mercado de RV

LIMITE INFERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO	LIMITE RESOLUÇÃO CMN 4.695/2018
0%	0,00%	5,00%	20%

- ***Estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento – formação de preços***

Aplicação em Renda Variável pode trazer rentabilidade negativa em alguns meses e nesse caso, qualquer aplicação nesse segmento pelo IPREAF, será respeitado um prazo de 6 anos para aplicação em renda variável, desde que o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, mas podendo ser interrompido, caso a valorização dos fundos de Renda Variável em algum determinado ano, mostre uma excelente oportunidade de ganho antes do prazo determinado.

Caso não seja interrompida a aplicação, para proteger qualquer ganho anual, será resgatada somente a rentabilidade do fundo de investimento, permanecendo o mesmo capital inicial aplicado.

- ***Vedações, restrições, limites e concentração para investimento.***

Conforme o **Art. 8, § 1º** da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações previstas neste artigo limitar-se-ão, cumulativamente, a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.

Conforme o **Art. 8, § 2º** da Resolução CMN 4.695/2018, estes fundos de investimento poderão manter em seu patrimônio, aplicações em ativos financeiros no exterior, observado o disposto no Art. 8, § 3º e § 4º e os limites definidos pela CVM para os fundos destinados ao público em geral, em regulamentação específica.

Conforme o **Art. 8, § 3º** da Resolução CMN 4.695/2018, os ativos financeiros destes Fundos de investimentos deverão:

I - ser emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - Ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;

*III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios, classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia;
ou*

IV - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.

§ 4º - *Para fins do disposto no § 3º do artigo 8, da Resolução CMN 4.695/2018, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus ou recibos de subscrição, os certificados de depósito de ações, as cotas de fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações.*

Conforme Art. 13 da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deste artigo, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do IPREAF.

Conforme o Art. 14 da Resolução CMN 4.695/2018, o IPREAF não poderá possuir mais do que 15% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

É vedado aplicação em fundos de investimento que prevejam Taxa de Performance.

Conforme o **Art. 15, § 2º da Resolução CMN 4.695/2018**, o RPPS somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenha sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Conforme o **Art. 23 da Resolução CMN 3.922/10**, atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018, é vedado aos RPPS:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

- ***Critérios específicos para credenciamento de instituições e seleção de ativos para alocação***

Os critérios de credenciamento e seleção das instituições e dos fundos de investimento, estão descritos nesta Política de Investimento e os modelos utilizados serão os disponibilizados no endereço eletrônico da SPPS, até o fechamento desta Política de Investimento.

- ***Estratégias e critérios para diversificação, análise de classificação do risco de crédito e da qualidade da gestão***

O IPREAF adotará limites mínimos e máximos de Benchmark, no intuito de manter uma diversificação de sua carteira, nos diversos índices disponíveis para aplicação dos RPPS.

Conforme o **Art. 8, § 7º** da Resolução CMN 4.695/2018, ressalvadas as regras expressamente previstas nesta Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento de que trata este artigo os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela CVM em regulamentação específica.

A análise de risco de crédito das instituições e de seus investimentos, quando necessário, seguirão o mínimo estabelecido pelo Art. 15, § 2º, I da Resolução CMN 4.695/18.

- ***Diretrizes para análise da volatilidade, liquidez e demais riscos a serem suportados***

A volatilidade dos investimentos, será analisada mensalmente, através de pareceres elaborados por consultoria de investimento. Quanto a liquidez, o IPREAF levará em conta o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, contida na Reavaliação Atuarial.

5.3.5 – FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADOS

São fundos de investimento, cuja carteira é composta de ativos de renda fixa e ativos de renda variável, sem fator de concentração em algum índice, permitido aos RPPS aplicarem até 10% conforme a Resolução CMN 4.695/2018, desde que o regulamento mencione tratar-se de Fundos sem alavancagem.

Art. 8º - No segmento de renda variável e investimentos estruturados, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

III – até 10% (dez por cento) em cotas de Fundos de Investimento classificados como multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem tratar-se de fundos sem alavancagem (fundos de renda variável).

FI Multimercado - aberto

LIMITE INFERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO	LIMITE RESOLUÇÃO CMN 4.695/2018
0%	0,00%	10,00%	10%

- ***Estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento – formação de preços***

Aplicação em Renda Variável pode trazer rentabilidade negativa em alguns meses e nesse caso, qualquer aplicação nesse segmento pelo IPREAF, será respeitado um prazo de 6 anos para aplicação em renda variável, desde que o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, mas podendo ser interrompido, caso a valorização dos fundos de Renda Variável em algum determinado ano, mostre uma excelente oportunidade de ganho antes do prazo determinado.

Caso não seja interrompida a aplicação, para proteger qualquer ganho anual, será resgatada somente a rentabilidade do fundo de investimento, permanecendo o mesmo capital inicial aplicado.

- ***Vedações, restrições, limites e concentração para investimento.***

Conforme o **Art. 8, § 1º** da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações previstas neste artigo limitar-se-ão, cumulativamente, a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.

Conforme o **Art. 8, § 2º** da Resolução CMN 4.695/2018, estes fundos de investimento poderão manter em seu patrimônio, aplicações em ativos financeiros no exterior, observado o disposto no Artigo 8, § 3º e §4º e os limites definidos pela CVM para os fundos destinados ao público em geral, em regulamentação específica.

Conforme o **Art. 8, § 3º** da Resolução CMN 4.695/2018, os ativos financeiros destes Fundos de investimentos deverão:

I - ser emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - Ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;

III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios, classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; ou

IV - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.

§ 4º - Para fins do disposto no § 3º do artigo 8, da Resolução CMN 4.695/2018, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus ou recibos de subscrição, os certificados de depósito de ações, as cotas de fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações.

Conforme Art. 13 da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deste artigo, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do IPREAF.

Conforme o Art. 14 da Resolução CMN 4.695/2018, o IPREAF não poderá possuir mais do que 15% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Conforme o Art. 14, § 1º da Resolução CMN 4.695/2018, o IPREAF não poderá possuir mais do que 5% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Conforme o **Art. 15, § 2º da Resolução CMN 4.695/2018**, o RPPS somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenha sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Conforme o **Art. 22, I da Resolução CMN 4.695/2018**, não serão considerados como infringência dos limites de aplicações estabelecidos nesta Resolução os eventuais desenquadramentos decorrentes de valorização ou desvalorização de ativos financeiros que não excedam 25% (vinte e cinco por cento) do limite definido no Art. 8º VIII.

Conforme o **Art. 23 da Resolução CMN 3.922/10**, atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018, é vedado aos RPPS:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

- ***Critérios específicos para credenciamento de instituições e seleção de ativos para alocação***

Os critérios de credenciamento e seleção das instituições e dos fundos de investimento, estão descritos nesta Política de Investimento e os modelos utilizados serão os disponibilizados no endereço eletrônico da SPPS, até o fechamento desta Política de Investimento.

- ***Estratégias e critérios para diversificação, análise de classificação do risco de crédito e da qualidade da gestão***

O IPREAF adotará limites mínimos e máximos de Benchmark, no intuito de manter uma diversificação de sua carteira, nos diversos índices disponíveis para aplicação dos RPPS.

Conforme o **Art. 8, § 7º** da Resolução CMN 4.695/2018, ressalvadas as regras expressamente previstas nesta Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento de que trata este artigo os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela CVM em regulamentação específica.

A análise de risco de crédito das instituições e de seus investimentos, quando necessário, seguirão o mínimo estabelecido pelo Art. 15, § 2º, I da Resolução CMN 4.695/18.

- ***Diretrizes para análise da volatilidade, liquidez e demais riscos a serem suportados***

A volatilidade dos investimentos, será analisada mensalmente, através de pareceres elaborados por consultoria de investimento. Quanto a liquidez, o IPREAF levará em conta o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, contida na Reavaliação Atuarial.

5.3.6 – FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

São fundos de investimento de condomínio fechado e destinam-se à aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição de ações ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, participando do processo decisório da companhia investida, permitido aos RPPS aplicarem até 5% conforme a Resolução CMN nº 4.695/2018.

Art. 8º - No segmento de renda variável e investimentos estruturados, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

IV – até 5% (cinco por cento) em:

a) – cotas de fundos de investimento em participações (FIP), constituídos sob a forma de condomínio fechado, vedada a subscrição em distribuições de cotas subsequentes, salvo se para manter a mesma proporção já investida nesses fundos.

FI em Participações - fechado

LIMITE INFERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO	LIMITE RESOLUÇÃO CMN 4.695/2018
0%	0,00%	0,00%	5%

- ***Estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento – formação de preços***

Aplicação em Renda Variável pode trazer rentabilidade negativa em alguns meses e nesse caso, qualquer aplicação nesse segmento pelo IPREAF, será respeitado um prazo de 6 anos para aplicação em renda variável, desde que o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, mas podendo ser interrompido, caso a valorização dos fundos de Renda Variável em algum determinado ano, mostre uma excelente oportunidade de ganho antes do prazo determinado.

Caso não seja interrompida a aplicação, para proteger qualquer ganho anual, será resgatada somente a rentabilidade do fundo de investimento, permanecendo o mesmo capital inicial aplicado.

- ***Vedações, restrições, limites e concentração para investimento.***

Conforme o **Art. 8, § 1º** da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações previstas neste artigo limitar-se-ão, cumulativamente, a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.

Conforme o **Art. 8, § 3º** da Resolução CMN 4.695/2018, os ativos financeiros destes Fundos de investimentos deverão:

I - ser emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - Ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;

III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios, classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; ou

IV - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.

§ 4º - Para fins do disposto no § 3º do artigo 8, da Resolução CMN 4.695/2018, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus ou recibos de subscrição, os certificados de depósito de ações, as cotas de fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações.

Conforme o **Art. 8, § 5º** da Resolução CMN 4.695/2018, os Fundos de Investimento em Participação subordinam-se:

I - que o fundo de investimento seja qualificado como entidade de investimento, nos termos da regulamentação específica da CVM;

II - que o regulamento do fundo determine que:

a) - o valor justo dos ativos investidos pelo fundo, inclusive os que forem objeto de integralização de cotas, deve estar respaldado em laudo de avaliação elaborado por Auditores Independentes ou Analistas de Valores Mobiliários autorizados pela CVM;

b) - o valor justo dos ativos emitidos, direta ou indiretamente, por cada uma das companhias ou sociedades investidas pelo fundo corresponda a, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do total do capital subscrito do fundo;

c) - que a cobrança de taxa de performance pelo fundo seja feita somente após o recebimento, pelos investidores, da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno nele previstos;

d) - que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenham a condição de cotista do fundo em percentual equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital subscrito do fundo, sendo vedada cláusula que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza em relação aos demais cotistas;

e) - que as companhias ou sociedades investidas pelo fundo tenham suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM e publicadas, no mínimo, anualmente;

III - que seja comprovado que o gestor do fundo já realizou, nos últimos dez anos, desinvestimento integral de, pelo menos, três sociedades investidas no Brasil por meio de fundo de investimento em participações ou fundo mútuo de investimento em empresas emergentes geridos pelo gestor e que referido desinvestimento tenha resultado em recebimento, pelo fundo, da totalidade do capital integralizado pelo fundo nas referidas sociedades investidas, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno previstos no regulamento.

§ 6º - Os limites e condições de que trata o § 5º não se aplicam a fundos de investimento em cotas de fundo de investimento desde que as aplicações do fundo de investimento em participações observem tais limites.

Conforme Art. 13 da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deste artigo, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do IPREAF.

Conforme o Art. 14 da Resolução CMN 4.695/2018, o IPREAF não poderá possuir mais do que 15% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Conforme o Art. 14, § 1º da Resolução CMN 4.695/2018, o IPREAF não poderá possuir mais do que 5% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Conforme o **Art. 15, § 2º da Resolução CMN 4.695/2018**, o RPPS somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenha sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Conforme o **Art. 22, I da Resolução CMN 4.695/2018**, não serão considerados como infringência dos limites de aplicações estabelecidos nesta Resolução os eventuais desenquadramentos decorrentes de valorização ou desvalorização de ativos financeiros que não excedam 25% (vinte e cinco por cento) do limite definido no Art. 8º VIII.

Conforme o **Art. 23 da Resolução CMN 3.922/10**, atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018, é vedado aos RPPS:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

- ***Critérios específicos para credenciamento de instituições e seleção de ativos para alocação***

Os critérios de credenciamento e seleção das instituições e dos fundos de investimento, estão descritos nesta Política de Investimento e os modelos utilizados serão os disponibilizados no endereço eletrônico da SPPS, até o fechamento desta Política de Investimento.

- ***Estratégias e critérios para diversificação, análise de classificação do risco de crédito e da qualidade da gestão***

O IPREAF adotará limites mínimos e máximos de Benchmark, no intuito de manter uma diversificação de sua carteira, nos diversos índices disponíveis para aplicação dos RPPS.

Conforme o **Art. 8, § 7º** da Resolução CMN 4.695/2018, ressalvadas as regras expressamente previstas nesta Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento de que trata este artigo os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela CVM em regulamentação específica.

A análise de risco de crédito das instituições e de seus investimentos, quando necessário, seguirão o mínimo estabelecido pelo Art. 15, § 2º, I da Resolução CMN 4.695/18.

- ***Diretrizes para análise da volatilidade, liquidez e demais riscos a serem suportados***

A volatilidade dos investimentos, será analisada mensalmente, através de pareceres elaborados por consultoria de investimento. Quanto a liquidez, o IPREAF levará em conta o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, contida na Reavaliação Atuarial.

5.3.7 – FUNDOS DE INVESTIMENTO AÇÕES - MERCADO DE ACESSO

São fundos de investimento, cuja carteira é composta por ações com direito de participarem do processo decisório da companhia investida, permitido aos RPPS aplicarem até **5%** conforme a Resolução CMN nº 4.695/2018.

Art. 8º - No segmento de renda variável e investimentos estruturados, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

IV – até **5%** (cinco por cento) em:

c) cotas de fundos de investimento classificados como "Ações - Mercado de Acesso", observada a regulamentação estabelecida pela CVM.

FIC Ações - Mercado de Acesso

LIMITE INFERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO	LIMITE RESOLUÇÃO CMN 4.695/2018
0%	0,00%	0,00%	5%

- ***Estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento – formação de preços***

Aplicação em Renda Variável pode trazer rentabilidade negativa em alguns meses e nesse caso, qualquer aplicação nesse segmento pelo IPREAF, será respeitado um prazo de 6 anos para aplicação em renda variável, desde que o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, mas podendo ser interrompido, caso a valorização dos fundos de Renda Variável em algum determinado ano, mostre uma excelente oportunidade de ganho antes do prazo determinado.

Caso não seja interrompida a aplicação, para proteger qualquer ganho anual, será resgatada somente a rentabilidade do fundo de investimento, permanecendo o mesmo capital inicial aplicado.

- ***Vedações, restrições, limites e concentração para investimento.***

Conforme o **Art. 8, § 1º** da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações previstas neste artigo limitar-se-ão, cumulativamente, a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.

Conforme o **Art. 8, § 3º** da Resolução CMN 4.695/2018, os ativos financeiros destes Fundos de investimentos deverão:

I - ser emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - Ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;

*III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios, classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia;
ou*

IV - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.

§ 4º - Para fins do disposto no § 3º do artigo 8, da Resolução CMN 4.695/2018, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus ou recibos de subscrição, os certificados de depósito de ações, as cotas de fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações.

Conforme Art. 13 da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deste artigo, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do IPREAF.

Conforme o Art. 14 da Resolução CMN 4.695/2018, o IPREAF não poderá possuir mais do que 15% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Conforme o Art. 14, § 1º da Resolução CMN 4.695/2018, o IPREAF não poderá possuir mais do que 5% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Conforme o **Art. 15, § 2º da Resolução CMN 4.695/2018**, o RPPS somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenha sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Conforme o **Art. 22, I da Resolução CMN 4.695/2018**, não serão considerados como infringência dos limites de aplicações estabelecidos nesta Resolução os eventuais desenquadramentos decorrentes de valorização ou desvalorização de ativos financeiros que não excedam 25% (vinte e cinco por cento) do limite definido no Art. 8º VIII.

Conforme o **Art. 23 da Resolução CMN 3.922/10**, atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018, é vedado aos RPPS:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

- ***Critérios específicos para credenciamento de instituições e seleção de ativos para alocação***

Os critérios de credenciamento e seleção das instituições e dos fundos de investimento, estão descritos nesta Política de Investimento e os modelos utilizados serão os disponibilizados no endereço eletrônico da SPPS, até o fechamento desta Política de Investimento.

- ***Estratégias e critérios para diversificação, análise de classificação do risco de crédito e da qualidade da gestão***

O IPREAF adotará limites mínimos e máximos de Benchmark, no intuito de manter uma diversificação de sua carteira, nos diversos índices disponíveis para aplicação dos RPPS.

Conforme o **Art. 8, § 7º** da Resolução CMN 4.695/2018, ressalvadas as regras expressamente previstas nesta Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento de que trata este artigo os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela CVM em regulamentação específica.

A análise de risco de crédito das instituições e de seus investimentos, quando necessário, seguirão o mínimo estabelecido pelo Art. 15, § 2º, I da Resolução CMN 4.695/18.

- ***Diretrizes para análise da volatilidade, liquidez e demais riscos a serem suportados***

A volatilidade dos investimentos, será analisada mensalmente, através de pareceres elaborados por consultoria de investimento. Quanto a liquidez, o IPREAF levará em conta o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, contida na Reavaliação Atuarial.

5.3.8 – FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS

São fundos de investimento, cuja carteira é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários e destinados à aplicação em empreendimentos imobiliários, permitido aos RPPS aplicarem até **5%** conforme a Resolução CMN nº 4.695/2018.

Art. 8º - No segmento de renda variável e investimentos estruturados, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

IV – até **5%** (cinco por cento) em:

b) – cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) com presença em 60% (sessenta por cento) nos pregões de negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários no período de doze meses anteriormente à aplicação.

FI Imobiliário

LIMITE INFERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO	LIMITE RESOLUÇÃO CMN 4.695/2018
0%	0,00%	0,00%	5%

- ***Estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento – formação de preços***

Aplicação em Renda Variável pode trazer rentabilidade negativa em alguns meses e nesse caso, qualquer aplicação nesse segmento pelo IPREAF, será respeitado um prazo de 6 anos para aplicação em renda variável, levando em conta o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, mas podendo ser interrompido, caso a valorização dos fundos de Renda Variável em algum determinado ano, mostre uma excelente oportunidade de ganho antes do prazo determinado.

Caso não seja interrompida a aplicação, para proteger qualquer ganho anual, será resgatada somente a rentabilidade do fundo de investimento, permanecendo o mesmo capital inicial aplicado.

- ***Vedações, restrições, limites e concentração para investimento.***

Conforme o **Art. 8, § 1º** da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações previstas neste artigo limitar-se-ão, cumulativamente, a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.

Conforme o **Art. 8, § 3º** da Resolução CMN 4.695/2018, os ativos financeiros destes Fundos de investimentos deverão:

I - ser emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - Ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;

III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios, classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; ou

IV - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.

§ 4º - Para fins do disposto no § 3º do artigo 8, da Resolução CMN 4.695/2018, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus ou recibos de subscrição, os certificados de depósito de ações, as cotas de fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações.

Conforme o **Art. 8, § 8º** da Resolução CMN 4.695/2018, os limites da Resolução não se aplicam às cotas de fundos de investimento imobiliário que forem admitidas à negociação no mercado secundário, conforme regulamentação da CVM, e que sejam integralizadas por imóveis legalmente vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

Conforme Art. 13 da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deste artigo, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do IPREAF.

Conforme o Art. 14 da Resolução CMN 4.695/2018, o IPREAF não poderá possuir mais do que 15% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Conforme o Art. 14, § 1º da Resolução CMN 4.695/2018, o IPREAF não poderá possuir mais do que 5% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Conforme o **Art. 15, § 2º da Resolução CMN 4.695/2018**, o RPPS somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenha sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Conforme o **Art. 22, I da Resolução CMN 4.695/2018**, não serão considerados como infringência dos limites de aplicações estabelecidos nesta Resolução os eventuais desenquadramentos decorrentes de valorização ou desvalorização de ativos financeiros que não excedam 25% (vinte e cinco por cento) do limite definido no Art. 8º VIII.

Conforme o **Art. 23 da Resolução CMN 3.922/10**, atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018, é vedado aos RPPS:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

- ***Critérios específicos para credenciamento de instituições e seleção de ativos para alocação***

Os critérios de credenciamento e seleção das instituições e dos fundos de investimento, estão descritos nesta Política de Investimento e os modelos utilizados serão os disponibilizados no endereço eletrônico da SPPS, até o fechamento desta Política de Investimento.

- ***Estratégias e critérios para diversificação, análise de classificação do risco de crédito e da qualidade da gestão***

O IPREAF adotará limites mínimos e máximos de Benchmark, no intuito de manter uma diversificação de sua carteira, nos diversos índices disponíveis para aplicação dos RPPS.

Conforme o **Art. 8, § 7º** da Resolução CMN 4.695/2018, ressalvadas as regras expressamente previstas nesta Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento de que trata este artigo os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela CVM em regulamentação específica.

A análise de risco de crédito das instituições e de seus investimentos, quando necessário, seguirão o mínimo estabelecido pelo art. 15, § 2º, I da Resolução CMN 4.695/18.

- ***Diretrizes para análise da volatilidade, liquidez e demais riscos a serem suportados***

A volatilidade dos investimentos, será analisada mensalmente, através de pareceres elaborados por consultoria de investimento. Quanto a liquidez, o IPREAF levará em conta o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, contida na Reavaliação Atuarial.

5.4 – FUNDOS DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Poderá ser disponibilizada uma parcela de até 10% dos recursos em moeda corrente do IPREAF para essas aplicações, conforme permitido pela Resolução CMN nº 4.695/2018, a qual prevê a possibilidade de Investimentos no Exterior.

Este tipo de investimento é considerado Renda Variável, mas sendo negociado com ativos oferecidos no Exterior ou lastreados em Instituições domiciliadas no Exterior, sendo mais uma opção de aplicação para os RPPS. Em decorrência do alto risco de volatilidade, essas aplicações só poderão ser realizadas, se o IPREAF possuir horizonte de aplicação de médio e/ou longo prazo, não possuindo necessidade de consumir recursos no curto prazo.

O Histórico dessa modalidade de investimento demonstra que, quanto maior o prazo de aplicação, menor é o risco de uma rentabilidade acumulada baixa, devido os meses negativos perderem significância com prazos extensos.

Conforme o artigo 9º-A, da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações dos recursos dos RPPS subordinam-se ao limite de até 10% (dez por cento) previstos em Investimento no Exterior, da totalidade das aplicações do IPREAF.

5.4.1 – F.I. E F.I.C - RENDA FIXA - DÍVIDA EXTERNA

São fundos de investimentos classificados como "Renda Fixa - Dívida Externa", cuja carteira é composta por até **80%** em **Títulos de Dívida Externa do Brasil**, permitido aos RPPS aplicarem até **10%** conforme a Resolução CMN nº 4.695/2018.

Art. 9º-A - No segmento de investimentos no exterior, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 10% (dez por cento) no conjunto de:

I – cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa - Dívida Externa";

FIC e FIC FI - Renda Fixa - Dívida Externa

LIMITE INFERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO	LIMITE RESOLUÇÃO CMN 4.695/2018
0%	0,00%	5,00%	10%

- ***Estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento – formação de preços***

Fundos de Investimentos Fechados ou com carência, devem levar em conta o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, isto é, os Investimentos devem ser equalizados aos passivos do Fundo, principalmente, com relação aos fluxos de pagamentos de benefícios.

Todos os Fundos de investimento integrantes da carteira do IPREAF, devem ser precificados (marcados) a valor de mercado.

- ***Vedações, restrições, limites e concentração para investimento.***

Conforme o **Art. 9º-A, §** da Resolução CMN 4.695/2018, o regime próprio de previdência social deve assegurar que:

I - os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de cinco anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US \$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento;

II - os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a doze meses.

Conforme Art. 13 da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deste artigo, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do IPREAF.

Conforme o Art. 14 da Resolução CMN 4.695/2018, o IPREAF não poderá possuir mais do que 15% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Conforme o **Art. 15, § 2º da Resolução CMN 4.695/2018**, o RPPS somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenha sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Conforme o **Art. 23 da Resolução CMN 3.922/10**, atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018, é vedado aos RPPS:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

- ***Critérios específicos para credenciamento de instituições e seleção de ativos para alocação***

Os critérios de credenciamento e seleção das instituições e dos fundos de investimento, estão descritos nesta Política de Investimento e os modelos utilizados serão os disponibilizados no endereço eletrônico da SPPS, até o fechamento desta Política de Investimento.

- ***Estratégias e critérios para diversificação, análise de classificação do risco de crédito e da qualidade da gestão***

O IPREAF adotará limites mínimos e máximos de Benchmark, no intuito de manter uma diversificação de sua carteira, nos diversos índices disponíveis para aplicação dos RPPS.

A análise de risco de crédito das instituições e de seus investimentos, quando necessário, seguirão o mínimo estabelecido pelo Art. 15, § 2º, I da Resolução CMN 4.695/18.

- ***Diretrizes para análise da volatilidade, liquidez e demais riscos a serem suportados***

A volatilidade dos investimentos, será analisada mensalmente, através de pareceres elaborados por consultoria de investimento. Quanto a liquidez, o IPREAF levará em conta o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, contida na Reavaliação Atuarial.

5.4.2 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS - ABERTO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR

São cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo "Investimento no Exterior", cuja carteira é composta por, no mínimo, **67%** do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior, permitido aos RPPS aplicarem até **10%** conforme a Resolução CMN nº 4.695/2018.

Art. 9º-A - No segmento de investimentos no exterior, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 10% (dez por cento) no conjunto de:

II - cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo "Investimento no Exterior", nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior;

FIC - Aberto - Investimento no Exterior

LIMITE INFERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO	LIMITE RESOLUÇÃO CMN 4.695/2018
0%	0,00%	5,00%	10%

- ***Estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento – formação de preços***

Fundos de Investimentos Fechados ou com carência, devem levar em conta o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, isto é, os Investimentos devem ser equalizados aos passivos do Fundo, principalmente, com relação aos fluxos de pagamentos de benefícios. Em caso, de trazer rentabilidade negativa, em alguns meses, assim como uma excelente oportunidade de ganho antes do prazo determinado, poderá ser interrompido a aplicação de Fundos de Investimento neste segmento.

Todos os Fundos de investimento integrantes da carteira do IPREAF, devem ser precificados (marcados) a valor de mercado.

- ***Vedações, restrições, limites e concentração para investimento.***

Conforme o Art. 9º-A, § da Resolução CMN 4.695/2018, o regime próprio de previdência social deve assegurar que:

I - os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de cinco anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US \$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento;

II - os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a doze meses.

Conforme Art. 13 da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deste artigo, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do IPREAF.

Conforme o Art. 14 da Resolução CMN 4.695/2018, o IPREAF não poderá possuir mais do que 15% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Conforme o **Art. 15, § 2º da Resolução CMN 4.695/2018**, o RPPS somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenha sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Conforme o **Art. 23 da Resolução CMN 3.922/10**, atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018, é vedado aos RPPS:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

● ***Critérios específicos para credenciamento de instituições e seleção de ativos para alocação***

Os critérios de credenciamento e seleção das instituições e dos fundos de investimento, estão descritos nesta Política de Investimento e os modelos utilizados serão os disponibilizados no endereço eletrônico da SPPS, até o fechamento desta Política de Investimento.

- ***Estratégias e critérios para diversificação, análise de classificação do risco de crédito e da qualidade da gestão***

O IPREAF adotará limites mínimos e máximos de Benchmark, no intuito de manter uma diversificação de sua carteira, nos diversos índices disponíveis para aplicação dos RPPS.

A análise de risco de crédito das instituições e de seus investimentos, quando necessário, seguirão o mínimo estabelecido pelo art. 15, § 2º, I da Resolução CMN 4.695/18.

- ***Diretrizes para análise da volatilidade, liquidez e demais riscos a serem suportados***

A volatilidade dos investimentos, será analisada mensalmente, através de pareceres elaborados por consultoria de investimento. Quanto a liquidez, o IPREAF levará em conta o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, contida na Reavaliação Atuarial.

5.4.3 – FUNDOS DE AÇÕES - BDR NÍVEL I

São fundos de investimento em ações, cuja carteira é uma comunhão de ações de empresas estrangeiras negociadas no Brasil, permitido aos RPPS aplicarem até 10% conforme a Resolução CMN 4.695/2018.

Art. 9º-A - No segmento de investimentos no exterior, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 10% (dez por cento) no conjunto de:

III - cotas dos fundos da classe “Ações – BDR Nível I”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Fundos de Ações - BDR Nível I

LIMITE INFERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR DE APLICAÇÃO DETERMINADO	LIMITE RESOLUÇÃO CMN 4.695/2018
0%	0,36%	5,36%	10%

- ***Estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento – formação de preços***

Aplicação em fundos BDR NÍVEL I pode trazer rentabilidade negativa em alguns meses e nesse caso, qualquer aplicação nesse segmento pelo IPREAF, será respeitado um prazo de 6 anos para aplicação em renda variável, levando em conta o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, mas podendo ser interrompido, caso a valorização dos fundos BDR NÍVEL I em algum determinado ano, mostre uma excelente oportunidade de ganho antes do prazo determinado.

Caso não seja interrompida a aplicação, para proteger qualquer ganho anual, será resgatada somente a rentabilidade do fundo de investimento, permanecendo o mesmo capital inicial aplicado.

- ***Vedações, restrições, limites e concentração para investimento.***

Conforme o **Art. 9º-A, §** da Resolução CMN 4.695/2018, o regime próprio de previdência social deve assegurar que:

I - os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de cinco anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US \$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento;

II - os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a doze meses.

Conforme Art. 13 da Resolução CMN 4.695/2018, as aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deste artigo, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do IPREAF.

Conforme o Art. 14 da Resolução CMN 4.695/2018, o IPREAF não poderá possuir mais do que 15% dos seus recursos, do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Conforme o **Art. 15, § 2º da Resolução CMN 4.695/2018**, o RPPS somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenha sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Conforme o **Art. 23 da Resolução CMN 3.922/10**, atualizada pela Resolução CMN 4.695/2018, é vedado aos RPPS:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

- ***Critérios específicos para credenciamento de instituições e seleção de ativos para alocação***

Os critérios de credenciamento e seleção das instituições e dos fundos de investimento, estão descritos nesta Política de Investimento e os modelos utilizados serão os disponibilizados no endereço eletrônico da SPPS, até o fechamento desta Política de Investimento.

- ***Estratégias e critérios para diversificação, análise de classificação do risco de crédito e da qualidade da gestão***

O IPREAF adotará limites mínimos e máximos de Benchmark, no intuito de manter uma diversificação de sua carteira, nos diversos índices disponíveis para aplicação dos RPPS.

A análise de risco de crédito das instituições e de seus investimentos, quando necessário, seguirão o mínimo estabelecido pelo art. 15, § 2º, I da Resolução CMN 4.695/18.

- ***Diretrizes para análise da volatilidade, liquidez e demais riscos a serem suportados***

A volatilidade dos investimentos, será analisada mensalmente, através de pareceres elaborados por consultoria de investimento. Quanto a liquidez, o IPREAF levará em conta o Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios, contida na Reavaliação Atuarial.

5.5 - RESUMO DAS ESTRATÉGIAS DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

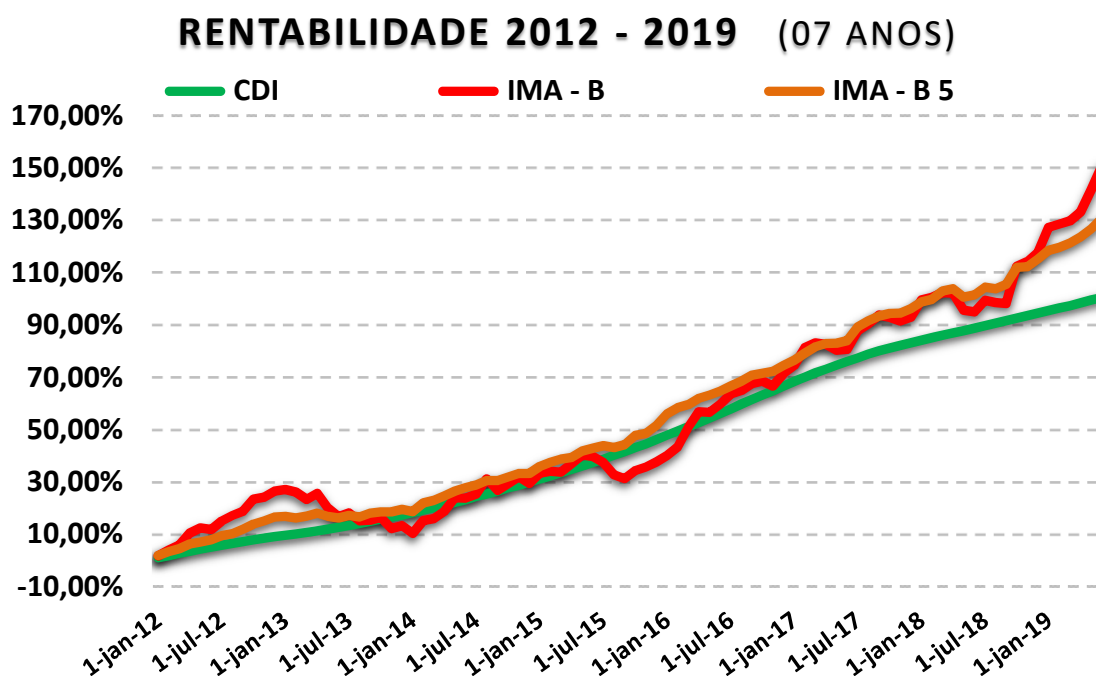
TIPO DE ATIVO	RESOLUÇÃO CMN 4.695/2018		POSIÇÃO DA CARTEIRA (R\$) EM 31/10/2019	POSIÇÃO ATUAL DA CARTEIRA (%)	ESTRATÉGIA DE ALOCAÇÃO - POLÍTICA DE INVESTIMENTO 2020		
	ARTIGO	LIMITE			LIMITE INFERIOR (%)	ESTRATÉGIA ALVO (%)	LIMITE SUPERIOR (%)
Títulos Tesouro Nacional - SELIC	7, I, a	100%	-	0,00%	0%	0,0%	10,0%
FI Refer. 100% Títulos Tesouro Nacional - SELIC	7, I, b	100%	124.324.272,96	82,47%	0%	82,5%	100,0%
FI Índice Mercado 100% Títulos Tesouro Nacional - SELIC	7, I, c	100%	-	0,00%	0%	0,0%	100,0%
Operações Compromissadas lastreadas em Títulos Públicos	7, II	5%	-	0,00%	0%	0,0%	0,0%
FI Referenciados em Indicadores de Renda Fixa	7, III, a	60%	8.324.321,00	5,52%	0%	5,5%	40,0%
FI de Índices em Indicadores de Renda Fixa	7, III, b	60%	-	0,00%	0%	0,0%	40,0%
FI de Renda Fixa	7, IV, a	40%	8.142.709,93	5,40%	0%	5,4%	40%
FI de índices de Renda Fixa	7, IV, b	40%	-	0,00%	0%	0,0%	40%
LIG - Letras Imobiliárias Garantidas	7, V, b	20%	-	0,00%	0%	0,0%	0,0%
CDB - Certificado de Depósito Bancário	7, VI, a	15%	-	0,00%	0%	0,0%	13,0%
Depósito Poupança	7, VI, b	15%	-	0,00%	0%	0,0%	2,0%
FI em Direitos Creditórios - Cota Sênior	7, VII, a	5%	-	0,00%	0%	0,0%	0,0%
FI de Renda Fixa Crédito Privado	7, VII, b	5%	-	0,00%	0%	0,0%	0,0%
FI em Debêntures	7, VII, c	5%	-	0,00%	0%	0,0%	0,00%
1 - SUB-TOTAL RENDA FIXA			140.791.303,89	93,40%	0,00%	93,4%	305,0%
FI em índices de RV - (mín. 50 ações)	8, I, a	30%	1.002.924,92	0,67%	0%	0,7%	5,7%
FI em índices de Mercado de RV - (mín. 50 ações)	8, I, b	30%	-	0,00%	0%	0,0%	5,0%
FI em Ações	8, II, a	20%	8.407.372,34	5,58%	0%	5,6%	10,6%
FI em índices de Mercado de RV	8, II, b	20%	-	0,00%	0%	0,0%	5,0%
FI Multimercado - aberto	8, III	10%	-	0,00%	0%	0,0%	10,00%
FI em Participações - fechado	8, IV, a	5%	-	0,00%	0%	0,0%	0,0%
FIC Ações - Mercado de Acesso	8, IV, c	5%	-	0,00%	0%	0,0%	0,0%
FI Imobiliário	8, IV, b	5%	-	0,00%	0%	0,0%	0,0%
2 - SUB-TOTAL RENDA VARIÁVEL	8, § 1º		9.410.297,26	6,24%	0,00%	6,2%	26,2%
FIC e FIC FI - Renda Fixa - Dívida Externa	9º A, I	10%	-	0,00%	0%	0,0%	5,0%
FIC - Aberto - Investimento no Exterior	9º A, II	10%	-	0,00%	0%	0,0%	5,0%
Fundos de Ações - BDR Nível I	9º A, III	10%	545.156,48	0,36%	0%	0,4%	5,4%
3 - SUB-TOTAL INVESTIMENTO NO EXTERIOR	9º-A		545.156,48	0,36%	0,00%	0,4%	15,4%
4 - TOTAL DO PATRIMÔNIO (1+2+3)			150.746.757,63	100,00%	0,00%	100,0%	346,6%

5.6 – LIMITE DE ALOCAÇÃO POR BENCHMARK

Apesar de ser recomendável a diversificação da carteira em momentos de incertezas e recuperação econômica, o IPREAF tem a obrigação de cumprir a Meta Atuarial, sob penalidade de elevar o Déficit Atuarial.

Para conciliar os riscos de oscilação, com a necessidade do cumprimento da Meta Atuarial é aconselhável que durante o exercício de 2020, o IPREAF mantenha uma carteira bem diversificada, distribuindo seus recursos em investimentos de Renda Fixa e de Renda Variável. Com relação as aplicações em subíndices ANBIMA, a carteira terá uma concentração especial, em índices moderados, como IMA - B 5, IDKA 2 ou IMA - GERAL, por serem mais estáveis.

Analisando o gráfico abaixo, praticamente o **IMA – B 5** rentabilizou a mesma coisa que o subíndice **IMA – B**, mas sem oferecer oscilações como em 2013.



No intuito de amenizar as possíveis oscilações da carteira do IPREAF, a alocação dos recursos financeiros deverá seguir o limite proposto para cada benchmark.

RESUMO DA ALOCAÇÃO DA CARTEIRA POR BENCHMARK *

ÍNDICE BENCHMARK	POSIÇÃO DA CARTEIRA (R\$) EM 31/10/2019	LIMITE INFERIOR	LIMITE SUPERIOR
REND A FIXA			
DI	5,6%	0,0%	30,0%
IRF - M 1	8,8%	0,0%	30,0%
IRF - M	1,3%	0,0%	40,0%
IRF - M 1 +	4,0%	0,0%	14,0%
IMA - B 5	21,9%	0,0%	60,0%
IMA - B	28,3%	0,0%	38,3%
IMA - B 5 +	0,0%	0,0%	5,0%
IMA - GERAL, IMA – GERAL ex – C	0,0%	0,0%	10,0%
IDKA 2, IDKA 3	5,2%	0,0%	50,0%
IPCA	0,0%	0,0%	5,0%
IPCA + TAXA DE JUROS	18,3%	0,0%	28,3%
REND A VARIÁVEL			
MULTIMERCADO	0,0%	0,0%	10,00%
ÍNDICES DE REND A VARIÁVEL	6,0%	0,0%	26,2%
INVESTIMENTO NO EXTERIOR			
ÍNDICES DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR	0,0%	0,0%	10,0%

6 – CLASSIFICAÇÃO DE PERFIL DE INVESTIDOR

A definição do perfil de investidor, através da metodologia de escala de 1 a 10, tem como objetivo auxiliar os gestores a elaborarem uma carteira de investimento, que busque atender seus objetivos (Meta Atuarial), sua aversão a risco e seu horizonte de aplicação.

A **Classificação de Perfil de Investidor**, segue a seguinte escala de classificação:

CLASSIFICAÇÃO DE PERFIL DE INVESTIDOR

1	EXTREMAMENTE CONSERVADOR
2	CONSERVADOR
3	CONSERVADOR com tendência a ser MODERADA
4	MODERADO com tendência a ser CONSERVADORA
5	MODERADO
6	MODERADO com tendência a ser ARROJADA
7	ARROJADO com tendência a ser CONSERVADORA
8	ARROJADO com tendência a ser MODERADA
9	ARROJADO
10	EXTREMAMENTE ARROJADO

Alguns investidores tendem a manter a carteira de investimento em índices conservadores, como **zona de conforto**, porém, não existe outra forma de cumprir a Meta Atuarial, se não elevarmos o **RISCO DE MERCADO** da carteira. Portanto, a metodologia descrita acima, busca elaborar uma carteira que apresente a melhor relação de **risco x retorno** ou, **Oscilação de Mercado x Meta Atuarial**.

A definição do perfil de investidor do IPREAF, leva em consideração a perspectiva macroeconômica e dos investimentos e a aversão a risco do investidor.

Dentro da metodologia de Classificação de Perfil de Investidor, o IPREAF adotará uma carteira com PERFIL 7 - ARROJADO COM TENDÊNCIA CONSERVADORA.

Descrição do Perfil de Investidor

Objetivo do perfil

Perfil que tem o objetivo de buscar ganhos acima da inflação, mas protegendo uma pequena parte da carteira, das oscilações de mercado. A carteira possui uma grande concentração de ativos moderados e arrojados. Para investidores que possuem obrigações de longo prazo (como Planos de Previdência) é um perfil indicado.

Comportamento da carteira

A carteira com perfil ARROJADO COM TENDÊNCIA CONSERVADORA, busca investimentos que rentabilizam acima da inflação, mas que podem apresentar rentabilidades negativas no curto prazo. Para proteção de parte dos recursos, investe também em ativos conservadores. Apesar de possuir ativos que podem rentabilizar negativo em um mês, esses mesmos ativos podem oferecer ganhos mais vultuosos no médio e longo prazo. Esse tipo de perfil busca o cumprimento da Meta Atuarial, mas protegendo parte dos recursos das oscilações de mercado.

7 – ADERÊNCIA DAS METAS AO PERFIL DA CARTEIRA DO RPPS E DAS OBRIGAÇÕES DO PLANO

7.1 – ADERÊNCIA DAS METAS AO PERFIL DA CARTEIRA

No ano de 2019, o IPREAF adotou o PERFIL 7 – ARROJADO COM TENDÊNCIA CONSERVADORA, conseguindo até 31/10/2019, uma rentabilidade de 14,15%, contra uma Meta Atuarial de 7,69%, alcançando e superando seu objetivo.

Como os indicadores econômicos, projetam uma inflação maior para o ano seguinte (2020 – 3,60% ; 2019 – 3,52%) e uma Taxa Selic mais estável, o IPREAF adotará um tipo de perfil de investidor, na maior parte do exercício financeiro, podendo oscilar em períodos curtos, para um perfil 1 ponto abaixo e 1 ponto acima do perfil escolhido.

PERFIL DE INVESTIDOR

LIMITE INFERIOR DO PERFIL	LIMITE ALVO DO PERFIL	LIMITE SUPERIOR DO PERFIL
6 - MODERADO com tendência a ser ARROJADA	7 - ARROJADO com tendência a ser CONSERVADORA	8 - ARROJADO com tendência a ser MODERADA

Apesar de termos uma Meta Atuarial mais alta a ser cumprida, a estabilidade da Taxa de Juros poderá trazer fortes oscilações sobre os investimentos com juros pré-fixados.

Mesmo que o perfil adotado exponha menos a carteira de investimentos a riscos de mercado, se a inflação se mantiver controlada e no patamar projetado, o IPREAF conseguirá cumprir a Meta Atuarial sem maiores dificuldades.

Portanto, o perfil de investidor adotado pela Política de Investimentos é aderente as suas metas.

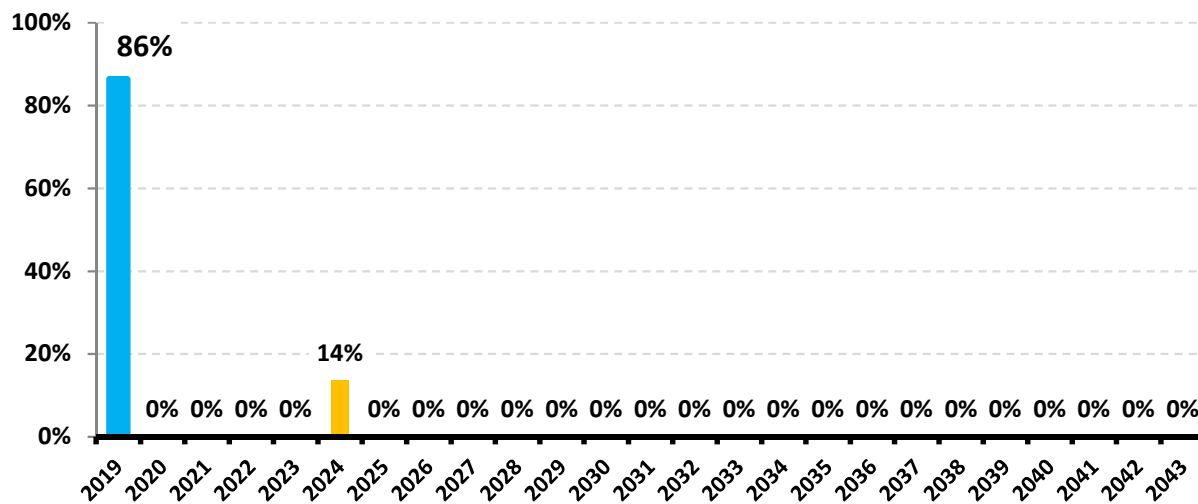
7.2 – ADERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PLANO

O primeiro objetivo financeiro de um Plano de Previdência é pagar benefícios aos seus Segurados (ou participantes). Por esse motivo, não podemos bloquear o resgate dos recursos, devido um planejamento financeiro mal feito. Para verificarmos se os investimentos ofertados mercado financeiro, não irão comprometer as obrigações previdenciárias a longo prazo, recomendamos no mínimo, a elaboração e análise da **Duration do fluxo de caixa do Plano de Benefícios** ou do **Fluxo Atuarial do RPPS**, contida nas Reavaliações Atuariais, para verificação da compatibilidade de caixa.

De acordo com o Estudo de Duration do Fluxo de Caixa do Plano Previdenciário, que se encontra na Reavaliação Atuarial/, o IPREAF possui um horizonte de 10 anos para começar a utilizar os recursos para pagamento de benefícios, sem considerar a ocorrência de concursos públicos futuros. Esse horizonte servirá de base para investimentos que visam o longo prazo, como Fundos atrelados à inflação, Fundos com juros pré-fixados, Fundos com prazo de carência, Investimentos de Renda Variável e Títulos Públicos Federais.

Segundo o RELATÓRIO MENSAL DE INVESTIMENTO - 10/2019, a distribuição atual da carteira de investimentos, por horizonte temporal é da seguinte forma:

**DISTRIBUIÇÃO DA DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS
(LIQUIDEZ x IMOBILIZADO)**



ORDEM	PRAZO (até x anos)	% DISTRIBUIÇÃO POR PRAZO
1	0	86%
2	5	14%
		100%

Portanto, o horizonte temporal da carteira de investimento é aderente as obrigações previdenciárias do plano.

8 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente Política de Investimentos deverá ser revista anualmente, a contar da data de sua aprovação pelo Conselho Curador, Conselho de Fiscalização e o Comitê de Investimento, sendo que o prazo de vigência compreenderá o período de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

As aplicações que não estiverem claramente definidas neste documento, e que estiverem de acordo com as diretrizes de investimento e em conformidade com a legislação aplicável em vigor, deverão ser levadas ao Comitê de Investimentos e ao Conselho Curador do IPREAF, para avaliação e possível aprovação.

As aplicações realizadas pelo IPREAF passarão por um processo de análise, para o qual serão utilizados alguns instrumentos de análise de risco, além do histórico de quotas e rentabilidade de fundos de investimento, informações de mercado on-line, pesquisa em sites institucionais e outras. Além de estudar o regulamento e o prospecto dos fundos de investimento, será feita uma análise do gestor/emissor e da taxa de administração cobrada. Estes investimentos serão constantemente avaliados através de acompanhamento de desempenho e da análise da composição da carteira dos fundos. As avaliações serão feitas para orientar as definições de estratégias e as tomadas de decisão, de forma a otimizar o retorno da carteira, cumprir a meta atuarial e minimizar riscos.

O responsável pela gestão dos recursos do IPREAF deverá ser pessoa física, vinculada ao Ente Federativo e a unidade gestora do Regime Próprio como servidor de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração. Deverá ainda ter sido aprovado em exame de certificação profissional, organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

A presente Política está sujeita a modificação, conforme o artigo 4º §1º da Resolução CMN 3.922/2010, em virtude de alterações na legislação que rege a aplicação de recursos dos regimes de previdência bem como em decorrência de mudanças significativas no cenário econômico. Em ambos os casos, a adequação da presente política será discutida em reunião do Conselho Curador.

Destacamos que no artigo 1º § 3º da Portaria MPS 519/2011, a Política Anual de Investimentos e suas revisões, bem como as aprovações exigidas deverão permanecer à disposição dos órgãos de acompanhamento, supervisão e controle pelo prazo de 10 (dez) anos.

ALTA FLORESTA - MT, 2 de dezembro de 2019.

Valmir Guedes Pereira
Diretor e Gestor de Investimentos do IPREAF
Certificação Profissional ABIMA - CPA 10
CPF: 429.981.581-53

Certificação
Profissional
ANBIMA
CPA-10

8.1 – MEMBROS DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

VALMIR GUEDES PEREIRA
CPF: 429.981.581-53

JOEL BATISTA DA SILVA
CPF: 581.249.341-34

KLEBER ZINIMAR GERALDINE COUTINHO
CPF: 496.191.601-34

VANESSA BEZERRA DOS SANTOS
CPF: 040.724.311-92

ROBERTO DE CARLI
CPF: 847.531.021-49

8.2 – MEMBROS DO CONSELHO CURADOR

JOSÉ LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA
CPF: 188.141.236-91

MARCOS ROBERTO TISO
CPF: 655.546.981-15

OSANA CARDOSO FEITOZA
CPF: 452.004.241-00

KLEBER ZINIMAR GERALDINE COUTINHO
CPF: 496.191.601-34

JOEL BATISTA DA SILVA
CPF: 581.249.341-34

WAGNER APARECIDO FLORIANI
CPF: 616.792.081-87

HELENA FERREIRA SAMPAIO
CPF: 284.795.059-15

ADELINO CAMPIAO
CPF: 456.941.929-15

8.3 – MEMBROS DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO

OTALIS DOMINGOS DOS SANTOS FILHO
CPF: 345.239.441-72

MARIA APARECIDA BACCARIN
CPF: 861.674.301-44

JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA
CPF: 353.524.421-87

9 – ANEXO

9.1 – TERMO DE ANÁLISE DE CREDENCIAMENTO SIMPLIFICADO

TERMO DE ANÁLISE E ATESTADO DE CREDENCIAMENTO DO ADMINISTRADOR OU GESTOR DE FUNDO QUE ATENDA AO PREVISTO NO ART. 15, § 2º, I, DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3922/2010			
Número do Termo de Análise de Credenciamento			
Número do Processo (Nº protocolo ou processo)			
I - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS			
Ente Federativo		CNPJ	
Unidade Gestora do RPPS		CNPJ	
II- INSTITUIÇÃO A SER CREDENCIADA:		Administrador:	Gestor:
Razão Social		CNPJ	
Endereço		Data Constituição	
E-mail (s)		Telefone (s)	
Data do registro na CVM		Categoria (s)	
Data do registro na BACEN		Categoria (s)	
Principais contatos com o RPPS	Cargo	E-mail	Telefone
Instituição atende ao previsto nos incisos I e II do § 2º ou § 8º do art. 15 da Resolução CMN Nº			
SIM		NÃO	
Relação dos documentos referentes à análise da Instituição (art. 6º-E, III, Portaria MPS nº 519/2011):			
Identificação do documento analisado	Data de validade das certidões	Página na internet em que o documento foi consultado ou disponibilizado pela instituição	
1. <i>Certidão da Fazenda Municipal</i>			
2. <i>Certidão da Fazenda Estadual ou Distrital</i>			
3. <i>Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União</i>			
4. <i>Certidão quanto a Contribuições para o FGTS</i>			
III - Parecer final quanto ao credenciamento da Instituição:			
IV - Classe(s) de Fundo(s) de Investimento para os quais a Instituição foi credenciada:			
Art. 7º, I, "b"		Art. 8º, I, "b"	
Art. 7º, I, "c"		Art. 8º, II, "a"	
Art. 7º, III, "a"		Art. 8º, II, "b"	

Art. 7º, III, "b"	Art. 8º, III		
Art. 7º, IV, "a"	Art. 8º, IV, "a"		
Art. 7º, IV, "b"	Art. 8º, IV, "b"		
Art. 7º, VII, "a"	Art. 8º, IV, "c"		
Art. 7º, VII, "b"	Art. 9º-A, I		
Art. 7º, VII, "c"	Art. 9º-A, II		
Art. 8º, I, "a"	Art. 9º-A, III		
V – Fundo (s) de Investimento de Investimento administrado(s)/ gerido(s) pela instituição para futura decisão de Investimentos:	CNPJ	Data da Análise	
Data:			
Responsáveis pelo Credenciamento:	Cargo	CPF	Assinatura

9.2 – TERMO DE ANÁLISE DE CREDENCIAMENTO COMPLETO

TERMO DE ANÁLISE DE CREDENCIAMENTO ADMINISTRADOR OU GESTOR DE FUNDO DE INVESTIMENTO			
Número do Termo de Análise de Credenciamento			
Número do Processo (Nº protocolo ou processo)			
I - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS			
Ente Federativo		CNPJ	
Unidade Gestora do RPPS		CNPJ	
Possui critérios preestabelecidos para credenciamento ou alocação de recursos do RPPS? () SIM () NÃO			
(Esses critérios, caso existentes, podem ser mais seletivos que os previstos na Resolução CMN nº 3.922/2010, mas devem se relacionar a questões objetivas relativas às características de atuação da instituição, tais como, posição em ranking de volume de recursos sob a administração, patrimônio da instituição, tempo e experiência de atuação, diversificação da base de investidores, evitando-se a exigência de documentação que extrapole a comprovação desses critérios).			
1. Tipo de ato normativo/edital:		Data	
2. Critérios:			
a.			
b. -			
c. -			
II- INSTITUIÇÃO A SER CREDENCIADA:		Administrador:	Gestor:
Razão Social		CNPJ	
Endereço		Data Constituição	
E-mail (s)		Telefone (s)	
Data do registro na CVM		Categoria (s)	
Principais contatos com o RPPS	Cargo	E-mail	Telefone
Atende ao previsto nos incisos I e II do § 2º do art. 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010?			
Atende ao previsto no art. 14-A da Resolução CMN nº 3.922/2010?			
Em caso de FIP, atende ao previsto no § 5º do art. 8º da Resolução CMN nº 3.922/2010?			
Em caso de FIDC, atende ao previsto no inc. III do § 4º do art. 8º da Res. CMN nº 3.922/2010?			
II.1 Relação dos documentos referentes à análise da Instituição (art. 6º-E, III, Portaria MPS nº 519/2011):			
Identificação do documento analisado	Data do documento	Data de validade das certidões*	Página na internet em que o documento foi consultado ou disponibilizado pela instituição
1. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social			
2. Certidão da Fazenda Municipal*			
3. Certidão da Fazenda Estadual ou Distrital*			
4. Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União*			
5. Certidão quanto a Contribuições para o FGTS*			
6. Relatórios de Gestão de Qualidade			

7. Relatórios de Rating						
8. Questionário Padrão Due Diligence para Fundos de Investimento – Seção 1 e seus Anexos						
II.2 - Classificação do Rating de Gestão ou outra forma de avaliação, pelo dirigente do RPPS, da boa qualidade de gestão e de ambiente de controle da instituição(art. 15, III, da Resolução CMN nº 3.922/2010):						
Tipo de Nota	Agência	Classificação obtida	Data			
Principais riscos associados à Instituição:						
Outra forma de avaliação da boa qualidade de gestão:						
II.3 - Informações relativas à pesquisa de padrão ético de conduta (art. 3º, §1º, Portaria MPS nº 519/2011):						
Resultado de pesquisa ao site da CVM (ex.: http://sistemas.cvm.gov.br/) sobre Processos Administrativos e Processos Administrativos Sancionadores, no site do Bacen (ex.: http://www.bcb.gov.br/crsfn/crsfn.htm) sobre Processos Administrativos Punitivos, além de outras pesquisas de processos administrativos, judiciais, ou informações de conhecimento público que possam caracterizar indício de irregularidades na atuação da Instituição, seus controladores, sócios ou executivos:						
Processo/Decisão	Assunto/objeto		Data			
Resultado da análise destas informações:						
II.4 - Dados Gerais da Instituição e do Portfólio sob sua administração/ gestão (art. 3º, §2º, I, “b”, Portaria MPS nº 519/2011):						
Mês/Ano	Patrimônio da Instituição (R\$)	Patrimônio total sob admin / gestão (R\$)	Patrimônio total dos RPPS sob admin / gestão (R\$)	Nº de fundos sob admin / gestão	Nº de cotistas dos fundos sob admin / gestão	Nº de cotistas RPPS dos fundos sob admin / gestão
12/2018						
12/2017						
12/2016						
12/2015						
12/2014						
II.5 - Política de Distribuição - Integrantes do sistema de distribuição que atuam na abrangência do RPPS (art. 3º, § 2º, II, da Portaria MPS nº 519/2011)						
Nome/Razão Social:						
CPF/CNPJ:						
Informações sobre a Política de Distribuição:						

II.6 - Dados gerais de Fundos sob sua administração/gestão (art. 3º, §2º, I, “b”, Portaria MPS nº 519/2011):

Fundos de Investimento sob administração/gestão por classificação Resolução CMN	Nº de fundos	Patrimônio total dos fundos (R\$)	Nº total de cotistas	Nº de cotistas RPPS	Total investido por RPPS	Desde quando gere fundos dessas classes	Observações sobre (performance/histórico) da instituição com relação a esses tipos de fundos (texto)
Art. 7º, I, “b”							
Art. 7º, I, “c”							
Art. 7º, III, “a”							
Art. 7º, III, “b”							
Art. 7º, IV, “a”							
Art. 7º, IV, “b”							
Art. 7º, VII, “a”							
Art. 7º, VII, “b”							
Art. 7º, VII, “c”							
Art. 8º, I, “a”							
Art. 8º, I, “b”							
Art. 8º, II, “a”							
Art. 8º, II, “b”							
Art. 8º, III							
Art. 8º, IV, “a”							
Art. 8º, IV, “b”							
Art. 8º, IV, “c”							
Art. 9º-A, I							
Art. 9º-A, II							
Art. 9º-A, III							

III - FUNDO(S) DE INVESTIMENTO ADM/GERIDO PELA INSTITUIÇÃO P/ FUTURA DECISÃO DE

Nome do(s) Fundo(s) de Investimento(s)	CNPJ do Fundo	Classificação Resolução CMN	Aderência ao benchmarking do mercado, ao perfil da carteira do RPPS e às estratégias da política de investimentos

IV – COMPARAÇÃO COM OUTRAS INSTITUIÇÕES ADM/GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Nome da Instituição	CNPJ	Principais produtos (textos)	Principais vantagens/problemas em geral identificados com essas outras instituições(textos)

Comparação histórico, experiência, de volume de recursos, rentabilidade e riscos com outras Instituições credenciadas que ofertam mesma classe de produtos/fundos (texto conclusivo):

V - CONCLUSÃO DA ANÁLISE da Instituição administradora/gestora objeto do presente Credenciamento

Data:			
Responsáveis pela Análise:	Cargo	CPF	Assinatura

9.3 – ATESTADO DE CREDENCIAMENTO COMPLETO

ATESTADO DE CREDENCIAMENTO			
Ente Federativo		CNPJ	
Unidade Gestora do RPPS		CNPJ	
Instituição Credenciada			
Razão Social		CNPJ	
Número do Termo de Análise de Credenciamento			
Data do Termo de Análise de Credenciamento			
Parecer final quanto ao credenciamento da Instituição:			
Classificação de Fundo(s) de Investimento para os quais a Instituição foi credenciada			
Art. 7º, I, "b"		Art. 8º, I, "b"	
Art. 7º, I, "c"		Art. 8º, II, "a"	
Art. 7º, III, "a"		Art. 8º, II, "b"	
Art. 7º, III, "b"		Art. 8º, III	
Art. 7º, IV, "a"		Art. 8º, IV, "a"	
Art. 7º, IV, "b"		Art. 8º, IV, "b"	
Art. 7º, VII, "a"		Art. 8º, IV, "c"	
Art. 7º, VII, "b"		Art. 9º-A, I	
Art. 7º, VII, "c"		Art. 9º-A, II	
Art. 8º, I, "a"		Art. 9º-A, III	
Fundo(s) de Investimento Analisado(s)	CNPJ	Data da Análise	
Data:			
Responsáveis pelo Credenciamento:	Cargo	CPF	Assinatura

9.4 – TERMO DE ANÁLISE E CADASTRO DO DISTRIBUIDOR

TERMO DE ANÁLISE E CADASTRAMENTO DO DISTRIBUIDOR

Análise de Agente Autônomo de Investimentos

Número do Termo de Análise de Credenciamento do Distribuidor	
Número do Processo instaurado na unidade gestora do RPPS	

I - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

Ente Federativo		CNPJ	
Unidade Gestora do RPPS		CNPJ	

II- Identificação do Distribuidor

Razão Social		CNPJ	
Endereço		Data Constituição	
E-mail (s)		Telefone (s)	
Data do registro na CVM		Categoria (s)	

Controlador/ Grupo Econômico		CNPJ

Principal contato com RPPS	Cargo	E-mail	Telefone

III - Relação dos documentos referentes á análise da Instituição que instruem o Processo de Análise e Cadastro obtidos na(s) seguinte(s) página(s) da Internet(art. 6ºE,III, Portaria MPS nº 519/2011):

Identificação do documento analisado	Data do documento	Data da Validade das Certificações
1. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social		
2. Certidão da Fazenda Municipal		
3. Certidão da Fazenda Estadual ou Distrital		
4. Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União		
5. Certidão quanto a Contribuições para o FGTS		
.....		

IV - Informações relativas à pesquisa de padrão ético de conduta (art. 3º, §1º, Portaria MPS nº 519/2011):

Resultado de pesquisa ao site da CVM (ex.: <http://sistemas.cvm.gov.br/>) sobre Processos Administrativos e Processos Administrativos Sancionadores, no site do Bacen (ex.: <http://www.bcb.gov.br/crsfn/crsfn.htm>) sobre Processos Administrativos Punitivos, além de outras pesquisas de processos administrativos, judiciais, ou informações de conhecimento público que possam caracterizar indício de irregularidades na atuação da Instituição, seus controladores, sócios ou executivos:

Processo/Decisão	Assunto/objeto	Data	Fonte da informação

Resultado da análise destas informações pelo responsável pelo Credenciamento:

--

V – FUNDO(S) DE INVESTIMENTO DA INSTITUIÇÃO			
Nome do(s) Fundo(s) de Investimento(s)	CNPJ do Fundo	Classificação Resolução CMN	Data de Início do Fundo
Outro(s) Tipo(s) de Ativo(s)/Produto(s):			

VI – Contratos de Distribuição relativos aos fundos de investimento ou produtos acima elencados:			
Nome/Razão Social	CPF/CNPJ:	Contrato Registrado CVM(sim/não)	Data do Instrumento contratual
Informações sobre a Política de Distribuição (Forma de remuneração dos distribuidores, relação entre distribuidores e a Instituição, concentração de fundos sob administração/gestão e distribuidores):			

VII – CONCLUSÃO DA ANÁLISE			
Análise da Instituição administradora/gestora objeto do presente Processo de Credenciamento			
A - Verificação de informações sobre conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e restrições que desaconselhem um relacionamento seguro:			
B - Regularidade Fiscal e Previdenciária:			
C - Qualificação do corpo técnico:			
D - Histórico e experiência de atuação:			
E - Outros critérios de análise:			
Data:			
Responsáveis pelo Credenciamento:	Cargo	CPF	Assinatura

9.5 – ANÁLISE DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS

ANEXO 1 - ANÁLISE DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

(A ser anexado ao Atestado de Credenciamento da Instituição Administradora e Gestora do Fundo de

Nome Fundo		CNPJ	
Administrador	Nº Termo Cred.	CNPJ	
Gestor	Nº Termo Cred.	CNPJ	
Custodiante		CNPJ	

Classificação do Fundo Resolução CMN 4.604/2017:

Art. 7º, I, "b"	Art. 8º, I, "b"
Art. 7º, I, "c"	Art. 8º, II, "a"
Art. 7º, III, "a"	Art. 8º, II, "b"
Art. 7º, III, "b"	Art. 8º, III
Art. 7º, IV, "a"	Art. 8º, IV, "a"
Art. 7º, IV, "b"	Art. 8º, IV, "b"
Art. 7º, VII, "a"	Art. 8º, IV, "c"
Art. 7º, VII, "b"	Art. 9º-A, I
Art. 7º, VII, "c"	Art. 9º-A, II
Art. 8º, I, "a"	Art. 9º-A, III

Identificação dos documentos analisados referentes ao Fundo:	Data do Documento	Página na internet em que o documento foi consultado ou disponibilizado pela instituição
1. Questionário Padrão Due Diligence para Fundo de Investimento – Seção 2 da ANBIMA		
2. Regulamento		
3. Lâmina de Informações essenciais		
4. Formulário de informações complementares		
5. Perfil Mensal		
6. Demonstração de Desempenho		
7. Relatórios de Rating		
8. Demonstrações Contábeis		

II.5 Forma de Distribuição do Fundo (art.3º, § 2º, II, da Portaria MPS nº 519/2011)

Nome/Razão Social do distribuidor:	
CPF/CNPJ:	
Informações sobre a Política de Distribuição:	

Resumo das informações do Fundo de Investimento

Data de Constituição:		Data de Início das Atividades:	
Política de Investimentos do Fundo	Índice de referencia/objetivo de rentabilidade		
Público-alvo:			

Condições de Investimento (Prazos/Condições para resgate)	Prazo de Duração do Fundo					
	Prazo de Carência (dias)					
	Prazo para Conversão de Cotas (dias)					
	Prazo para Pagamento dos Resgates (dias)					
	Prazo Total (dias)					
Condições de Investimento (Custos/Taxas)	Taxa de entrada (%)					
	Taxa de saída (%)					
	Taxa de Administração (%)					
	Taxa de Performance					
	Índice de referencia	Frequência	Linha-d'água			
Aderência do Fundo aos quesitos estabelecidos na Resolução do CMN relativos, dentre outros, aos gestores e administradores do fundo, aos ativos de crédito privado que compõem sua carteira						
Alterações ocorridas relativas às instituições administradoras e gestoras do fundo:						
Análise de fatos relevantes divulgados:						
Análise da aderência do fundo ao perfil da carteira do RPPS e à sua Política de Investimentos:						
Principais riscos associados ao Fundo:						
Histórico de Rentabilidade do Fundo:						
Ano	Nº de Cotistas	Patrimônio Líquido (R\$)	Valor da Cota do Fundo (R\$)	Rentabilidade (%)	Variação % do índice de referência	Contribuição em relação ao índice de referência ou desempenho do fundo como % do índice de referência
2018						
2017						
2016						
2015						
2014						

Análise da Carteira do Fundo de Investimento			
Composição da carteira (atual)	Espécie de ativos		% do PL
Caso o Fundo aplique em cotas de outros Fundos de Investimento	CNPJ Fundo(s)	Classificação Resolução CMN	% do PL
Maiores emissores de títulos de crédito privado em estoque do Fundo	Emissor (CPF/CNPJ)	Classificação Resolução CMN	% do PL
Carteira do Fundo é aderente à Política de Investimentos estabelecida em seu regulamento e com a classificação na Resolução CMN			
Prazo médio da carteira de títulos do Fundo (em meses (30) dias)			
Compatibilidade do Fundo com as obrigações presentes e futuras do RPPS			
Nota de Risco de Crédito		Agência de risco	Nota
Análise conclusiva e comparativa com outros fundos:			
Comentários Adicionais			
Declaro que tenho conhecimento dos aspectos que caracterizam este Fundo de Investimento, em relação ao conteúdo de seu Regulamento e de fatos relevantes que possam contribuir para seu desempenho, além de sua compatibilidade ao perfil da carteira e à Política de Investimentos do RPPS.			
Data:			
Responsáveis pela Análise:	Cargo	CPF	Assinatura